



Academia Militar

Direcção de Ensino

Mestrado em Ciências Militares - Especialidade de Segurança

Trabalho de Investigação Aplicada

**A GNR E O NOVO REGIME JURÍDICO DAS ARMAS E SUAS
MUNIÇÕES**

AUTOR: Aspirante Márcio José Anes Fernandes

ORIENTADOR: Major Rui Alberto Ribeiro Veloso

Lisboa, Agosto de 2011



Academia Militar

Direcção de Ensino

Mestrado em Ciências Militares - Especialidade de Segurança

Trabalho de Investigação Aplicada

A GNR E O NOVO REGIME JURÍDICO DAS ARMAS E SUAS MUNIÇÕES

AUTOR: Aspirante Márcio José Anes Fernandes

ORIENTADOR: Major Rui Alberto Ribeiro Veloso

Lisboa, Agosto de 2011

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais e irmão e a ti Ângela
pelo apoio e compreensão

AGRADECIMENTOS

Este trabalho conta com o contributo de várias pessoas, sem o qual não teria sido possível a sua realização. Como tal, não podia deixar de lhes agradecer por toda a compreensão, toda a disponibilidade e todo o sentido crítico.

Agradeço ao Major Rui Veloso, meu orientador, por toda a disponibilidade, por todo o apoio, toda a colaboração, todo o profissionalismo e toda a dedicação demonstrada de forma incansável.

Agradeço ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, pela possibilidade de consulta de diversas obras na sua biblioteca.

Agradeço ao Capitão José Pereira pela forma como se disponibilizou na cooperação, agilização e apoio em todos os aspectos envolventes.

Agradeço ao Sargento-Ajudante Marques da Direcção de Informações do Comando Geral da GNR, pela forma como me acolheu, demonstrando ser possuidor de um enaltecido carácter e partilhando, com toda a dedicação e profissionalismo, informação de significativa importância.

Agradeço à Capitã Mafalda Martins, Comandante do Destacamento Territorial de Mafra, pela disponibilidade, por todos os conselhos, pelo olhar crítico e realista e pelo contributo que deu ao trabalho.

Agradeço ao Capitão Paulo Gomes, Comandante do Destacamento Territorial de Sintra, pela entrevista concedida, pela disponibilidade, pela transmissão de conhecimentos e pelo contributo que deu ao trabalho.

Agradeço ao Capitão Santana, Comandante do Destacamento de Intervenção de Lisboa, pela entrevista concedida, pela disponibilidade, pela forma como aconselhou o desenvolvimento do trabalho e pelo contributo que deu ao mesmo.

Agradeço ao Primeiro-Sargento Gomes, Chefe do Núcleo de Investigação Criminal do Destacamento Territorial de Sintra, pela disponibilidade demonstrada e entrevista concedida.

Agradeço ao Tenente Mário Pinto, Comandante do SubDestacamento Territorial de Sintra, pela entrevista concedida, pela disponibilidade, pela forma como me acolheu e pelo contributo que deu ao trabalho.

Agradeço ao Primeiro-Sargento Marcelino, Comandante do Posto de Pêro Pinheiro, pela entrevista concedida, pela disponibilidade, pela partilha de informação e pelo contributo que deu ao trabalho.

Agradeço ao Major Ribeiro Goulão, Oficial de Operações do Comando Territorial de Lisboa, pela entrevista concedida e pela visão partilhada para a elaboração do trabalho.

Agradeço ao Sargento-Chefe Nóbrega da Direcção de Instrução da Escola da Guarda, por ter facultado os detalhes de legislação policial dos vários cursos ministrados pela GNR.

Agradeço ao Superintendente Francisco Bagina, Director do Departamento de Armas e Explosivos da PSP, pela entrevista concedida, pela disponibilidade e pelo contributo que deu ao trabalho.

Agradeço ao Dr. Carlos Teixeira, Director do DIAP- Grande Lisboa Noroeste, pela entrevista concedida e colaboração no presente trabalho.

Agradeço a todos os que, mesmo sem saberem, ao longo desta vida, ajudaram à transposição de obstáculos e à construção de objectivos.

ÍNDICE GERAL

DEDICATÓRIA.....	I
AGRADECIMENTOS	II
ÍNDICE GERAL	IV
ÍNDICE DE FIGURAS.....	VI
ÍNDICE DE GRÁFICOS.....	VII
ÍNDICE DE QUADROS	IX
LISTA DE SIGLAS	X
LISTA DE ABREVIATURAS	XII
RESUMO.....	XIII
ABSTRACT	XIV
EPÍGRAFE	XV
CAPÍTULO 1- APRESENTAÇÃO DO TRABALHO	1
1.1 INTRODUÇÃO	1
1.2 ESCOLHA E JUSTIFICAÇÃO DO TEMA	2
1.3 PROBLEMA DE INVESTIGAÇÃO.....	2
1.4 QUESTÕES DERIVADAS.....	3
1.5 HIPÓTESES.....	3
1.6 METODOLOGIA E MODELO DE INVESTIGAÇÃO.....	4
1.7 SÍNTESE DOS CAPÍTULOS	4
PARTE I- ENQUADRAMENTO TEÓRICO.....	6
CAPÍTULO 2- A EVOLUÇÃO DOS REGIMES JURÍDICOS DAS ARMAS E SUAS MUNIÇÕES.....	6
2.1 LEI N.º 5/2006, DE 23 DE FEVEREIRO	8
2.2 LEI N.º 17/2009, DE 6 DE MAIO	9
2.3 LEI N.º 12/2011, DE 27 DE ABRIL	10
CAPÍTULO 3- O ACTUAL REGIME JURÍDICO DAS ARMAS E SUAS MUNIÇÕES.....	13

3.1	DEFINIÇÕES LEGAIS.....	13
3.2	A CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS, MUNIÇÕES E OUTROS ACESSÓRIOS..	14
3.2.1	ARMAS BRANCAS	15
3.2.2	ARMAS DE LETALIDADE REDUZIDA	17
3.3	LICENÇAS PARA USO E PORTE DE ARMAS OU SUA DETENÇÃO	18
3.3.1	CURSOS DE FORMAÇÃO	19
3.3.2	VALIDADE DAS LICENÇAS.....	19
3.4	NORMAS DE CONDUTA DE PORTADORES DE ARMAS	20
3.4.1	INGESTÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS.....	21
3.5	APREENSÃO DE ARMAS	22
3.6	OPERAÇÕES ESPECIAIS DE PREVENÇÃO CRIMINAL	23
PARTE II- TRABALHO DE CAMPO		24
CAPÍTULO 4- METODOLOGIA DA PARTE PRÁTICA.....		24
CAPÍTULO 5- ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS		26
CAPÍTULO 6- CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....		36
6.1	RESPOSTAS ÀS QUESTÕES DERIVADAS.....	36
6.2	VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES INICIALMENTE FORMULADAS	38
6.3	REFLEXÕES FINAIS	39
6.4	RECOMENDAÇÕES.....	39
6.5	LIMITAÇÕES DA INVESTIGAÇÃO	40
6.6	INVESTIGAÇÕES FUTURAS	40
BIBLIOGRAFIA.....		41
LEGISLAÇÃO CONSULTADA		42
APÊNDICES.....		44
APÊNDICE A: COMPARAÇÃO DA LEI N.º 5/2006, DE 23 DE FEVEREIRO, COM A LEI N.º 17/2009, DE 6 DE MAIO		44
APÊNDICE B: RESUMO DA CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS.....		68
APÊNDICE C: ENTREVISTAS.....		70
ANEXOS		105
ANEXO A: EXCERTO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA.....		105
ANEXO B: MODELO 262/DGPJMJ/DSEJI		108
ANEXO C: DETALHE DE LEGISLAÇÃO POLICIAL DO CFG 2010/2011.....		112

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1.1: Esquema ilustrativo da estrutura do trabalho.	5
--	---

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 5.1: Crimes registados com recurso a arma de fogo e arma branca, no Concelho de Sintra, GNR (2002-2007).....	26
Gráfico 5.2: Crimes registados com recurso a arma de fogo, no Concelho de Sintra, GNR (2002-2007).....	26
Gráfico 5.3: Crimes registados com recurso a arma branca, no Concelho de Sintra, GNR (2002-2007).....	27
Gráfico 5.4: Crimes registados com recurso a arma de fogo e arma branca, no Concelho de Sintra, GNR (2002-2010).....	28
Gráfico 5.5: Crimes registados com recurso a arma de fogo, no Concelho de Sintra, GNR (2002-2010).....	28
Gráfico 5.6: Crimes registados com recurso a arma branca, no Concelho de Sintra, GNR (2002-2010).....	29
Gráfico 5.7: Crimes registados com recurso a arma de fogo e arma branca, no Concelho de Sintra, GNR e PSP (2002-2010).....	30
Gráfico 5.8: Crimes registados com recurso a arma de fogo, no Concelho de Sintra, GNR e PSP (2002-2010).....	30
Gráfico 5.9: Crimes registados com recurso a arma branca, no Concelho de Sintra, GNR e PSP (2002-2010).....	31
Gráfico 5.10: Crimes registados com recurso a arma de fogo e arma branca, no Distrito de Lisboa, GNR (2002-2010).....	32
Gráfico 5.11: Crimes registados com recurso a arma de fogo, no Distrito de Lisboa, GNR (2002-2010).....	32
Gráfico 5.12: Crimes registados com recurso a arma branca, no Distrito de Lisboa, GNR (2002-2010).....	33
Gráfico 5.13: Crimes registados com recurso a arma de fogo e arma branca, em Portugal, GNR (2002-2010).....	34
Gráfico 5.14: Crimes registados com recurso a arma de fogo, em Portugal, GNR (2002-2010).....	34

Gráfico 5.15: Crimes registados com recurso a arma branca, em Portugal, GNR (2002-2010)..... 35

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 3.1: Validade das licenças.....	19
--	----

LISTA DE SIGLAS

- AM: Academia Militar
- APA: *American Psychological Association*
- AR: Assembleia da República
- BE: Bloco de Esquerda
- CDS-PP: Centro Democrático Social — Partido Popular
- CEJ: Centro de Estudos Judiciários
- CFG: Curso de Formação de Guardas
- CFS: Curso de Formação de Sargentos
- CP: Código Penal
- CPCB: Curso de Promoção a Cabo
- CPP: Código de Processo Penal
- CPSA: Curso de Promoção a Sargento-Ajudante
- CSMP: Conselho Superior do Ministério Público
- CTER: Comando Territorial
- DAR: Diário da Assembleia da República
- DGPJ: Direcção-Geral da Política de Justiça
- DIAP: Departamento Investigação Acção Penal
- DIL: Destacamento Intervenção de Lisboa
- DR: Diário da República
- DTER: Destacamento Territorial
- EG: Escola da Guarda
- GNR: Guarda Nacional Republicana
- INCM: Imprensa Nacional Casa da Moeda
- LPC: Laboratório de Polícia Científica
- MAI: Ministério da Administração Interna

MJ: Ministério da Justiça
MP: Ministério Público
NIC: Núcleo de Investigação Criminal
NUIPC: Número Único de Identificação do Processo-crime
OEPC: Operações Especiais de Prevenção Criminal
OPC: Órgão de Polícia Criminal
PCP: Partido Comunista Português
PGD: Procuradoria-Geral Distrital
PJ: Polícia Judiciária
PS: Partido Socialista
PSD: Partido Social Democrata
PSP: Polícia de Segurança Pública
PTER: Posto Territorial
RJAM: Regime Jurídico das Armas e suas Munições
SDTER: SubDestacamento
TIA: Trabalho de Investigação Aplicada
TIR: Termo de Identidade e Residência
TPO: Tirocínio Para Oficiais
USHE: Unidade de Segurança e Honras de Estado

LISTA DE ABREVIATURAS

- al. : alínea
- art. : artigo
- Dr. : Doutor
- n.º: número

RESUMO

O novo Regime Jurídico das Armas e suas Munições, aprovado pela Lei n.º5/2006, de 23 de Fevereiro, veio harmonizar todo o sistema jurídico relativo às armas de fogo, no intuito de reforçar o combate aos elevados índices de criminalidade que se vinham a registar em Portugal.

Este novo regime permitiu controlar, de uma forma mais eficaz, a detenção, uso e porte de arma por parte dos cidadãos, combatendo a proliferação de armas ilegais e definiu um novo tipo de operações especiais de prevenção criminal em áreas geográficas delimitadas tendo em vista reduzir o risco de prática de infracções associadas ao uso de armas, bem como de outros crimes ou infracções que a estas se encontram habitualmente associados.

Com este trabalho de investigação pretendeu-se analisar e concluir qual o impacto que este novo regime teve nos crimes cometidos com recurso a armas de fogo e armas brancas na zona de actuação da GNR, no Concelho de Sintra.

Atendendo à metodologia utilizada, a investigação foi desenvolvida com base no método hipotético-dedutivo ou de verificação de hipóteses, e no método inquisitivo, através da realização de uma análise estatística de dados sobre a criminalidade cometida com recurso a armas de fogo e armas brancas, complementada com várias entrevistas semi-estruturadas.

Dos resultados obtidos, destaca-se que o impacto do novo Regime Jurídico das Armas e suas Munições na criminalidade com recurso a armas de fogo e armas brancas na área de actuação da GNR, no Concelho de Sintra, foi pouco significativo, verificando-se, no entanto, uma redução bastante acentuada na criminalidade aquando da entrada em vigor da alteração que este regime sofreu em 2009.

Após a análise dos vários elementos recolhidos, concluiu-se que o impacto que este novo regime trouxe sobre a criminalidade com armas de fogo e armas brancas na área de actuação da GNR no Concelho de Sintra, difere do verificado ao nível do Distrito de Lisboa, e ao nível Nacional (Portugal Continental), assumindo-se Sintra como um caso bastante peculiar no que refere a este tipo de criminalidade.

PALAVRAS-CHAVE: REGIME JURÍDICO DAS ARMAS E MUNIÇÕES; GNR; SINTRA; CRIMINALIDADE.

ABSTRACT

The new legal framework of weapons and ammunition, approved by Law n.º 5 / 2006, of February 23, has harmonized the whole legal system relating to firearms in order to strengthen the fight against the crime rates that had been recorded in Portugal.

This new framework allowed to control, more effectively, possession, use and carrying of firearms by citizens, combating the proliferation of illegal weapons and defined a new type of special crime prevention operations in defined geographic areas in order to reduce the risk of commission of offenses associated with the use of weapons, as well as other crimes or offenses for which these are commonly associated.

With this work of investigation it was intended to analyze and conclude what was the impact that this new framework had in the crimes committed using firearms and knives in the area of operation of the GNR, in the Municipality of Sintra.

The methodology used was the investigation developed based on the hypothetical-deductive or verification of hypotheses and questioning the method, by performing a statistical analysis of data on crime committed using firearms and knives, complemented with several semi-structured interviews.

From the results, it is emphasized that the impact of the new legal framework of weapons and ammunition in crime using firearms and knives in the area of operation of the GNR, in the municipality of Sintra, was negligible, verifying, however, a fairly sharp reduction in crime when the alteration of 2009 appeared.

After analyzing the various elements collected, it was concluded that the impact that this new framework brought about the crime with firearms and knives in the area of operation of the GNR in the Municipality of Sintra, differs from the recorded for the District of Lisbon or nationally (mainland Portugal), verifying that Sintra is a rather peculiar phenomenon in terms of this type of crime.

KEYWORDS: LEGAL FRAMEWORK OF WEAPONS AND AMMUNITION; GNR; SINTRA; CRIME.

EPÍGRAFE

”As Forças de Segurança não existem para competir com os delinquentes mas para os desarmar”

Bento Domingues

”Ele julgará as nações e dará as Suas leis a muitos povos, os quais das suas espadas forjarão relhas de arados, e das suas lanças, foices. Uma nação não levantará a espada contra outra nação, e não se adestrarão mais para a guerra.”

Isaiás 2.4

“É possível viver em democracia sintonizando autoridade e realização democrática, tornando as armas desnecessárias pois a ordem e a tranquilidade são garantidas pelas forças de segurança”

Bento Domingues

“A arma de fogo é um objecto de morte, todos sabemos isso. Feito e pensado para ferir e matar.”

Raul Esteves

CAPÍTULO 1- APRESENTAÇÃO DO TRABALHO

1.1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Investigação Aplicada (TIA), subordinado ao tema “ A GNR e o novo Regime Jurídico das Armas e suas Munições” insere-se no âmbito da estrutura curricular dos Cursos da Academia Militar (AM), com vista à obtenção do grau de Mestre em Ciências Militares.

Este trabalho tem portanto a aceção do culminar de uma caminhada bem longa e desafiante como é o Curso da AM, pelo que este TIA é uma representação física de todo um assimilar de conhecimentos que se revelam necessários para a formação e aptidões, tanto pessoais como profissionais, de um futuro Oficial da GNR.

Não será demais dizer que todo este processo facultava instrumentos e *know-how*, dando capacidade de análise de questões complexas, situações difíceis e exigentes com as quais o autor se poderá vir a deparar num futuro próximo.

Reitera-se ainda, que este TIA para além de ser um trabalho individual que visa o desenvolvimento pessoal e profissional, tem como fim último um objectivo colectivo que se deslinda na contribuição para um melhoramento do serviço prestado pela GNR à população do Concelho de Sintra.

Neste sentido, a amostra que se escolheu estudar reporta-se a dados referentes à área de actuação do Destacamento Territorial (DTER) Sintra, apenas no Concelho de Sintra, restringindo-se este estudo entre o ano de 2002 e 2010, no intuito de contemplar os quatro anos pré e pós aplicação do novo Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM).

A escolha do Concelho de Sintra deveu-se a um grande manancial de razões e motivações, quer de nível pessoal e profissional. Ao nível pessoal, releva o facto de o autor desde sempre residir no Concelho de Sintra e já ter vivenciado diversas situações relacionadas com a temática em estudo. Ao nível profissional, releva o facto de o autor ter estagiado e exercido a sua prática de comando, no âmbito do Tirocínio para Oficiais (TPO), no DTER Sintra e no Destacamento de Intervenção de Lisboa (DIL) sedado no Concelho de Sintra.

Para além das motivações pessoais e profissionais referidas, relevou ainda o facto de o DTER Sintra ter à sua responsabilidade uma zona bastante problemática no que respeita à criminalidade associada às armas de fogo e armas brancas e representar actualmente um DTER de importância estratégica para a GNR, atendendo ao facto de ser o seu único DTER na Área Metropolitana de Lisboa e ter à sua responsabilidade uma área considerada Património Mundial da UNESCO.

No que concerne às questões de forma e formatação do corpo do trabalho e das partes envolventes, foram seguidas as regras das Orientações para Redacção de Trabalhos da AM (2008) e no que estas são omissas foi seguido o preconizado no Guia Prático sobre Metodologia Científica da Professora Doutora Manuela Sarmento. Em relação às normas de citação de publicações no corpo e pós-corpo do trabalho, assim como na bibliografia, são utilizadas as normas da *American Psychological Association* (APA).

Na esperança de poder melhorar o entendimento desta temática no seio da instituição GNR o autor realiza este trabalho de forma afincada e perpetrada.

1.2 ESCOLHA E JUSTIFICAÇÃO DO TEMA

A opção por este tema prende-se com a inexistência de um estudo aprofundado sobre o assunto e pela pertinência e considerável importância que o mesmo representa para a actividade operacional da GNR no que respeita à prevenção e combate da criminalidade com recurso a armas.

Pretende-se ainda com este estudo evocar a relevância das principais alterações que este novo RJAM veio trazer para a melhoria do sentimento de segurança dos cidadãos, controlando o comércio e circulação de armas, legais e ilegais, e criando novas formas e métodos de prevenção.

Por último, e tendo em conta toda a complexidade deste novo RJAM pretendeu-se esclarecer alguns conceitos que se apresentam na Lei algo confusos mesmo para os agentes de autoridade que diariamente exercem a sua actividade policial nesta área.

1.3 PROBLEMA DE INVESTIGAÇÃO

O problema de investigação ou pergunta de partida “...servirá de primeiro fio condutor da investigação” e “com esta pergunta, o investigador tenta exprimir o mais exactamente possível aquilo que procura saber, elucidar, compreender melhor.” (Quivy & Campenhoudt, 2008, p. 44)

Sendo o objecto de estudo desta investigação o novo RJAM e o impacto que este teve na criminalidade ocorrida na área do DTER de Sintra, no Concelho de Sintra, formulou-se a seguinte pergunta de partida:

Qual foi o impacto que se verificou nos crimes cometidos com armas de fogo e armas brancas na área de actuação do DTER de Sintra, no Concelho de Sintra, desde 2006, com a entrada em vigor do novo RJAM?

1.4 QUESTÕES DERIVADAS

Para responder à pergunta de partida é importante abordar outras questões derivadas, que podem ser consideradas perguntas intermédias e que nos permitem auxiliar na investigação em curso e construir um caminho mais claro, rumo a possíveis conclusões sobre o problema central deste trabalho, tais como:

1. Quais foram as grandes alterações que este novo Regime veio trazer, face ao Regulamento de 1949?
2. Quais as atribuições e competências que cabem à GNR no âmbito do novo RJAM?
3. Quais foram as principais alterações que este novo Regime já sofreu desde a sua entrada em vigor, em 2006?
4. Que formação e preparação técnica/jurídica ministra a GNR aos seus militares para lidar com esta temática?

1.5 HIPÓTESES

No seguimento da pergunta de partida e das questões derivadas, foram deduzidas hipóteses de investigação que se pretendem testar ao longo do trabalho e validar ou refutar nas conclusões.

As hipóteses apresentadas são exíguas à dimensão do trabalho, contudo visam englobar os aspectos mais importantes para responder ao problema inicial.

Assim foram formuladas as seguintes hipóteses:

H1- Com a entrada em vigor do novo RJAM, em 2006, tem-se verificado um decréscimo bastante significativo na criminalidade cometida com armas de fogo e armas brancas na área de actuação do DTER Sintra, no Concelho de Sintra.

H2- A alteração ao novo RJAM ocorrida em 2009, através da Lei n.º17/2009, de 6 de Maio, foi seguida de uma descida da criminalidade cometida com armas de fogo e armas brancas, na área de actuação do DTER Sintra, no Concelho de Sintra.

H3- O decréscimo deste tipo de criminalidade na área de actuação do DTER Sintra, no Concelho de Sintra, reflecte o que se tem vindo a verificar, desde 2006, na área de actuação da GNR no Distrito de Lisboa e a nível Nacional (Portugal Continental).

1.6 METODOLOGIA E MODELO DE INVESTIGAÇÃO

A parte teórica do trabalho foi elaborada através de análise documental da bibliografia consultada, na interpretação de legislação, na consulta de alguns artigos e conferências disponibilizados na internet, para além de conversas informais com diversas personalidades com provado conhecimento na temática em análise.

Por outro lado, a metodologia de investigação da parte prática foi baseada na análise de dados fornecidos pela Direcção-Geral de Política de Justiça (DGPJ) e pela Direcção de Informações do Comando-Geral da GNR. Foi ainda utilizada a observação directa através da aplicação de entrevistas semi-estruturadas, seguindo um método formal. O modelo de análise utilizado foi o hipotético-dedutivo, segundo o qual a partir da formulação de hipóteses se operacionalizam os conceitos que se pretendem fundamentar, validando ou refutando as mesmas.

1.7 SÍNTESE DOS CAPÍTULOS

O trabalho está dividido em três partes lógicas, sem contar com a parte pré-textual onde se insere a dedicatória, agradecimentos, resumo/abstract e ainda os diversos índices. A primeira parte é apenas um capítulo que se traduz numa breve apresentação do trabalho. Na segunda Parte, aborda-se o tema de uma forma teórica, onde são explorados e esclarecidos determinados conceitos e por último na terceira parte está contemplado o trabalho de campo.

A primeira parte é o Capítulo 1 de Introdução do trabalho, onde se anuncia o tema e a justificação da sua escolha, assim como se definem quer a problemática do trabalho, as questões derivadas e as hipóteses que se pretendem verificar.

A segunda parte do trabalho, que se materializa na Parte Teórica, é constituída pelo Capítulo 2 e pelo Capítulo 3. No Capítulo 2 é dada uma perspectiva histórica e cronológica da evolução dos Regimes Jurídicos das Armas e suas Munições, assim como a perspectiva do complexo processo legislativo que deu origem ao regime que se encontra vigente actualmente em Portugal. Por sua vez, no Capítulo 3, é explorado o actual RJAM onde se esclarecem algumas situações relacionadas com o serviço policial.

Na última parte deste trabalho, Parte II, apresenta-se todo o trabalho de campo realizado, sendo esta constituída pelo Capítulo 4, Capítulo 5 e Capítulo 6. O Capítulo 4 é elucidativo da metodologia aplicada na parte prática, já o Capítulo 5 diz respeito à análise e discussão dos resultados, onde é feita uma análise estatística sobre a criminalidade cometida com recurso a arma de fogo e arma branca. Por último, o Capítulo 6 materializa as conclusões retiradas do trabalho e as recomendações para o futuro.

A Figura 1.1 que abaixo se apresenta, resume toda a estrutura do trabalho.



Figura 1.1: Esquema ilustrativo da estrutura do trabalho.

PARTE I- ENQUADRAMENTO TEÓRICO

CAPÍTULO 2- A EVOLUÇÃO DOS REGIMES JURÍDICOS DAS ARMAS E SUAS MUNIÇÕES

A crescente preocupação com a legislação reguladora da temática das armas deveu-se ao fenómeno do rápido aparecimento, proliferação e descontrolo da posse de armas de fogo por parte dos cidadãos, as quais cada vez mais causavam os seus efeitos colaterais, contribuindo para a insegurança pública.

“O regime relativo ao uso e porte de arma por parte dos cidadãos, sempre constituiu matéria particularmente delicada, em que as opções dos diversos Estados reflectiram sempre um especial cuidado de harmonia e rigor na conciliação entre a permissão para a detenção de uma arma e os perigos que o exercício desse direito acarreta para a organização social e para a segurança do próprio Estado.” (MAI, 2011)

A partir do séc. XVIII deu-se uma maior difusão e proliferação do uso de armas de fogo, que se acentuou ainda mais aquando da 1ª Grande Guerra, o que deu azo a que um pouco por toda a Europa surgisse legislação que permitisse o controlo desta temática, nomeadamente no que reporta ao uso, detenção, comércio e transmissão de armas. Como exemplo, temos a Lei Italiana de 1920, a Lei Alemã de 1928, a Lei Espanhola de 1929, a Lei Belga de 1933, a Lei Inglesa de 1937 e a Lei Francesa de 1939 (MAI, 2011).

Neste sentido, surge a tipificação de um novo tipo de crime, o crime de uso e porte de arma não autorizada pelo Estado, o qual, até então, não se encontrava tipificado.

“Em Portugal, o Código Penal de 1852 passou a punir o tiro com arma de fogo dirigido contra pessoa, independentemente de causar qualquer ferimento e posteriormente o Código Penal de 1886 criminalizou o fabrico, importação, venda ou subministração de quaisquer armas brancas ou de fogo sem autorização da autoridade administrativa, bem como o seu uso sem licença ou sem autorização legal.” (Esteves, 2006, p. 53)

Portugal, seguindo o exemplo dos países Europeus, criou também legislação com vista a regular o uso e porte de arma, assim como o seu comércio, tendo sido publicado o Decreto n.º13 740/1927, de 21 de Maio.

Este decreto revelou diversas imperfeições e passados apenas três anos foi revogado pelo Decreto n.º18 754 que regulava a importação, comércio, detenção, uso e porte de armas. Nos dez anos seguintes da sua vigência este sofreu várias alterações, que se materializaram em “... treze portarias interpretativas e de correcção de omissões, sem que, não obstante, deixassem de surgir constantemente deficiências que dariam assunto para outras tantas.” (preâmbulo Decreto-Lei n.º 37 313/1949, de 21 de Fevereiro)

Após este decreto é ainda de salientar o Decreto-Lei n.º35 015/1945, que também estava repleto de omissões e necessitava de complementos interpretativos.

Passados 22 anos de tentativas, erros e esforços por parte do legislador, eis que em 1949, mais especificamente, em 21 de Fevereiro foi publicado o Decreto-Lei n.º 37 313, que aprova o regulamento de uso e porte de arma. Neste Decreto-Lei “...faz-se a recompilação ordenada das matérias dos anteriores, sem deixar de introduzir aqui e além inovações e facilidades...” (preâmbulo Decreto-Lei n.º 37 313/1949, de 21 de Fevereiro) o que se traduziu numa maior clareza na interpretação das normas.

Seguiram-se anos de maior calma e sossego no que diz respeito à legislação referente às armas, até que em 1974 se deu a Revolução e com ela vieram grandes transformações políticas. Com isso iniciou-se uma nova reformulação da legislação relativa às armas, que levou à actualização e adaptação do Decreto-Lei n.º 37 313/1949, de 21 de Fevereiro, à nova realidade social e política que se vivia em Portugal.

É com esta reformulação legislativa que surge o Decreto-Lei n.º 207-A/1975, de 17 de Abril, em que está patente a preocupação para com as armas que existiam no país devido aos treze anos de guerra colonial. Neste diploma ficou bem vincada a definição das armas que poderiam ser usadas para defesa pessoal e as que cuja detenção, uso e porte eram proibidas. Nessa altura, havia o medo da possibilidade de uma má utilização das armas que existiam em circulação e o ambiente de insegurança ainda era elevado, sendo que se vivia numa instabilidade em que “...o clima de segurança que se pretende instituir no País é incompatível com a posse indiscriminada desse tipo de armamento...” (preâmbulo Decreto-Lei n.º 207-A/1975, de 17 de Abril)

O Decreto-Lei n.º 207-A/1975, de 17 de Abril, foi posterior e parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 400/1982, de 23 de Setembro, e pela Lei n.º 22/1997, de 27 de Junho. Esta última vem estabelecer os 21 anos de idade para a concessão de licenças de uso e porte de arma.

Surgiu posteriormente a Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, que se materializa na oitava alteração ao Código Penal e que alterava a definição de detenção ilegal de arma. Com este diploma veio o culminar de um complexo regime.

“...advindo desta complexa teia legislativa inúmeras dificuldades na interpretação e aplicação da lei, ao ponto de o próprio Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de fixação de jurisprudência nº 1/2002 publicado em 5 de Novembro de 2002 clamar por uma rápida intervenção do legislador no sentido de clarificar e unificar o regime legal.” (Esteves, 2006, p. 54)

Paralelamente ao cenário Português, o Conselho das Comunidades Europeias aprovou a Directiva 91/477/CEE, de 18 de Junho de 1991, com o objectivo de harmonizar a legislação dos Estados-Membros no que diz respeito à aquisição e detenção de armas.

Esta Directiva fala também sobre as formalidades exigidas para a circulação de armas na Comunidade assim como do Cartão Europeu de Arma de Fogo. A sua transposição para o ordenamento interno Português foi materializada pelo Decreto-Lei n.º 399/1993, de 3 de Dezembro.

Por último surge a Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro, que “...aprovou o regime jurídico das armas e suas munições, um texto que, seguindo a tendência dos textos internacionais, é minucioso nas definições, talvez pela inquietação que estas questões suscitam no que respeita a possíveis derivas securitárias.” (Moreira, 2006, p. 24)

2.1 LEI N.º 5/2006, DE 23 DE FEVEREIRO

Esta Lei surgiu devido à necessidade de actualizar a legislação portuguesa relativa à matéria das armas, condensando-a num único diploma e harmonizando-a com as Directivas Comunitárias emitidas sobre esta matéria.

O processo legislativo desta Lei foi algo complexo e iniciou-se com a Proposta de Lei 28/X feita por parte do XVII Governo Constitucional e cuja entrada na Assembleia da República (AR) se realizou no dia 12 de Julho de 2005, sendo admitida a 15 de Julho de 2005, anunciada e publicada a 20 de Julho de 2005¹. A Proposta foi analisada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido votada em reunião da Comissão n.º43 em 28 de Setembro de 2005 e aprovada por unanimidade, sendo de seguida enviada ao Presidente da AR, em 28 de Setembro de 2005, discutida na generalidade em 29 de Setembro de 2005 e publicada em 30 de Setembro de 2005². A sua votação na generalidade ocorreu na reunião plenária nº52 em 13 de Outubro de 2005, tendo sido aprovada por maioria e publicada em 14 de Outubro de 2005³.

Houve ainda lugar a duas audições públicas, uma para ouvir “Browning Viana - Fábrica de Armas e artigos de desporto, SA” que se realizou em seis de Dezembro de 2005 e outra para ouvir a Associação de Armeiros de Portugal em 13 de Dezembro de 2005.

A votação final global dá-se na reunião plenária n.º69 em 22 de Dezembro de 2005⁴ em que é aprovada por maioria e baixa consequentemente para a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para redacção final em 12 de Janeiro de 2006. Em 13 de Janeiro de 2006 o texto final é devolvido pela Comissão e em 20 de Janeiro de 2006 é publicado o Decreto da Assembleia 32/X⁵. Este decreto é enviado para promulgação e é promulgado em dois de Fevereiro de 2006 e enviado à Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM) em 14 de Fevereiro de 2006. Sendo publicada a Lei n.º5/2006 em 23 de Fevereiro⁶.

Este novo RJAM vem portanto inovar a vários níveis, quer seja pela fixação de regras específicas de segurança na guarda, detenção, uso e porte de arma, como nas regras para a concessão de licenças, no reforço dos processos e controlo, na criação da exigência de

¹ Diário da Assembleia da República (DAR) 2.ª Série A - n.º 034.

² DAR 2.ª Série A - n.º 053.

³ DAR 1.ª Série - n.º 054.

⁴ DAR 1.ª Série - n.º 071.

⁵ DAR 2.ª Série A - n.º 077.

⁶ Diário da República (DR) 1.ª Série A – n.º 039.

um seguro de responsabilidade civil, no aumento da responsabilização dos comportamentos, na criação de um curso especial de formação, com exame, para os candidatos a portadores de arma, assim como em vários outros níveis.

No ano a seguir à sua criação este novo RJAM sofreu a sua primeira alteração, por intermédio da Lei n.º 59/2007, de quatro de Setembro, que veio apenas alterar a definição da responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas.

2.2 LEI N.º 17/2009, DE 6 DE MAIO

Em 2009 surge a segunda alteração ao RJAM, através da Lei n.º 17/2009, de seis de Maio, que pelas inúmeras alterações que veio trazer, obrigou à republicação da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

Esta alteração teve origem numa iniciativa legislativa por parte do XVII Governo Constitucional que se materializou na Proposta de Lei 222/X que deu entrada na AR em 16 de Setembro de 2008, sendo admitida nesse mesmo dia, anunciada um dia depois e publicada em 18 de Setembro de 2008⁷. Após essa publicação a Proposta baixou, em dois de Outubro de 2008⁸, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Em dois de Outubro de 2008 deu-se a discussão na generalidade⁹, seguida da votação na generalidade em reunião plenária n.º9 do dia quatro de Outubro de 2008¹⁰, tendo sido aprovada apenas com os votos do Partido Socialista (PS), tendo-se o Partido Popular (CDS-PP) absterido e os restantes partidos políticos votado contra.

De seguida, a Proposta baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e na reunião da Comissão n.º111, foi aprovado, o texto final, votado artigo a artigo, tendo sido publicado em 20 de Março de 2009¹¹.

Houve neste processo lugar a várias audições públicas, em que foram ouvidas, em 29 de Outubro de 2008 a “Confederação Nacional dos Caçadores Portugueses”, a “Federação Portuguesa de Paintball”, a “Associação Portuguesa de Paintball Recreativo- Paintugal” e a “Federação Portuguesa de Airsoft- APD”. No dia 30 de Outubro de 2008 foram ouvidas a “Federação Portuguesa de Tiro com Arco”, a “FENCAÇA - Federação Portuguesa de Caça”, a “Associação Nacional de Proprietários e Produtores de Caça” e o “Clube Português de Monteiro/ Associação Nacional de Caça Maior”. Por último foram ouvidas a “Federação Portuguesa de Tiro”, a “Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça” e a “Associação

⁷ DAR 2.ª Série A - n.º 001.

⁸ DAR 2.ª Série A - n.º 007.

⁹ DAR 2.ª Série A - n.º 007.

¹⁰ DAR 1.ª Série - n.º 009.

¹¹ DAR 2.ª Série A - n.º 086.

de Armeiros de Portugal” em 31 de Outubro de 2008. Foi ainda ouvido o Secretário de Estado da Administração Interna Dr. Rui Sá Gomes em 26 de Novembro de 2008.

A votação final global da Proposta deu-se em reunião plenária n.º 59, sendo novamente aprovada apenas com os votos a favor do PS, em 20 de Março de 2009¹². De seguida baixou à Comissão para redacção final e é aprovada em reunião da Comissão n.º113, em 25 de Março de 2009, dando origem ao Decreto da Assembleia 273/X publicado em 31 de Março de 2009¹³.

Este decreto foi enviado para promulgação em seis de Abril de 2009, tendo sido promulgado em 21 de Abril de 2009. Em 28 de Abril de 2009 é enviado à INCM, sendo publicada a Lei n.º 17/2009 em seis de Maio de 2009¹⁴.

Esta nova alteração albergou várias mudanças, nomeadamente: redefinição de algumas definições legais, em que a mais importante é a definição de arma branca; o fortalecimento das sanções em casos de posse ilegal de armas de fogo e o seu uso em crimes armados; alteração em algumas disposições da classificação das armas; modificações nos limites de detenção de armas; acréscimo de disposições nas condições de porte, transporte e segurança no domicílio; novas disposições no que toca à responsabilidade civil e seguro obrigatório; criação de cursos de actualização para os portadores das licenças de uso e porte de arma; inovação em matéria de detenção em flagrante delito e prisão preventiva; criação da possibilidade de cassação das licenças e apreensão das armas sempre que os portadores enfrentem uma suspensão por inquérito judicial devido a crime relacionado com violência doméstica e ainda a redução da idade mínima para a posse de licença de Classe D de 18 para os 16 anos de idade, desde que haja supervisão parental nas actividades de caça, entre muitas outras alterações¹⁵ (Afonso, 2010).

A terceira alteração do RJAM foi materializada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, que apenas revogou o art. 95º-A respeitante à detenção em flagrante delito e prisão preventiva.

2.3 LEI N.º 12/2011, DE 27 DE ABRIL

Como quarta e última alteração ao Regime de 2006, surgiu a Lei n.º12/2011, de 27 de Abril, que teve a sua génese no Projecto de Lei n.º412/XI, elaborado pelo CDS-PP com objectivo de aligeirar a burocracia que está em torno das requisições das licenças, da compra e manifesto de armas, assim como nos procedimentos para quem pretende investir na indústria e nos sectores de actividade ligados à caça, e na Proposta de Lei n.º36/XI do XVIII Governo Constitucional, igualmente com a intenção de simplificar procedimentos no que diz respeito às licenças e exames.

¹² DAR 1.ª Série - n.º 059.

¹³ DAR 2.ª Série A - n.º 091.

¹⁴ DR 1.ª Série - n.º 087.

¹⁵ Ver Apêndice A: Comparação da Lei n.º5/2006 com a Lei n.º 17/2009.

A Proposta deu entrada na AR em sete de Setembro de 2010, baixando à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias onde foi pedido parecer ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Por outro lado, o Projecto deu entrada na AR em 20 de Setembro de 2010, baixando à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, onde foi pedido, igualmente, um parecer ao CSMP que o facultou em 22 de Setembro, tendo sido nesse mesmo dia aprovado o Projecto em votação na reunião da Comissão n.º53. Foi elaborado um relatório juntamente com o parecer relativo à Proposta de Lei e ao Projecto de Lei, tendo sido enviados ao Presidente da AR, em 25 de Setembro de 2010¹⁶. Após isso deu-se uma discussão na generalidade, quer do Projecto, quer da Proposta, seguida de discussão conjunta de ambos em 25 de Setembro de 2010¹⁷.

Em dois de Outubro de 2010 foram ambos aprovados em reunião plenária n.º 9¹⁸. De seguida baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e foram analisados os pareceres do CSMP, assim como os contributos da “FENCAÇA” na sequência da audição efectuada a 10 de Novembro de 2010, o Decreto Regulamentar n.º 19/2006 do MAI remetido pela “FENCAÇA” e foi também analisado o documento “Breves notas do Observatório sobre a Produção, Comércio e Proliferação das Armas Ligeiras”, na sequência da audição em 18 de Outubro de 2010. Foram ainda analisados os contributos da “Confederação Nacional dos Caçadores Portugueses” na sequência da audição efectuada a 18 de Outubro de 2010, as propostas de alteração do Partido Social Democrata (PSD), do PS e do Bloco de Esquerda (BE), a proposta de aditamento do Partido Comunista Português (PCP) e um quadro comparativo com todas as propostas. Por último foi elaborado o texto final e o relatório de votações na especialidade.

Tendo sido o texto final aprovado artigo a artigo, em votação na reunião da Comissão n.º86 de 23 de Fevereiro de 2011¹⁹.

Como se pode deduzir da súmula deste processo legislativo, houve lugar a várias audições dos mais variados organismos e entidades, como a “Associação dos Armeiros de Portugal”, a “Federação Portuguesa de Tiro”, a “Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça”, a “Associação Nacional de Proprietários e Produtores de Caça”, o “Clube Português de Monteiros-Associação Nacional de Caça Maior”, a “FENCAÇA-Federação Portuguesa de Caça”, a “Federação Portuguesa de Tiro com Arco”, a “Confederação Nacional dos Caçadores Portugueses”, a “Federação Portuguesa de Paintball”, a “Associação Portuguesa de Paintball Recreativo-Paintugal”, a “Federação Portuguesa de Airsoft-APD”, o “Observatório Permanente sobre a Produção, Comércio e a Proliferação de Armas Ligeiras”,

¹⁶ DAR 2.ª Série A - n.º 006.

¹⁷ DAR 1.ª Série - n.º 006.

¹⁸ DAR 1.ª Série - n.º 009.

¹⁹ DAR 2.ª Série A - n.º 093.

o Director Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP) - Francisco Oliveira Pereira e o Superintendente da PSP - Francisco Bagina e o Dr. José Francisco Ferreira Cardoso.

Dando-se a votação global ao texto final relativo à Proposta e ao Projecto de Lei na reunião plenária n.º57 em 26 de Fevereiro de 2011²⁰, após a qual este texto baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para redacção final una em sete de Março de 2011, tendo sido esta aprovada em votação na reunião da Comissão n.º90 em nove de Março de 2011. Dando origem ao Decreto da Assembleia 80/XI que foi publicado em 15 de Março de 2011²¹. Este decreto foi enviado para promulgação em 22 de Março de 2011, tendo sido promulgado em seis de Abril 2011 e enviado à INCM em 13 de Abril de 2011. Tendo sido publicada a Lei n.º12/2011 em 27 de Abril de 2011²².

Esta Lei trouxe inúmeras alterações, das quais, se destacam as seguintes: descriminalização automática da não renovação da licença de uso e porte de arma por período superior a 180 dias, deixando de implicar abertura de processo criminal e passando a PSP a notificar os portadores com pelo menos 60 dias de antecedência antes do termo da licença; criação de um procedimento único de exame para a obtenção de carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória; prevê que a formação dos caçadores deixará de ser ministrada pela PSP; o limite de aquisição de munições para armas de Classe C e D passou para 5 000 e 1 000, respectivamente; entre outras alterações.

²⁰ DAR 1.ª Série A - n.º 057.

²¹ DAR 2.ª Série A - n.º 104.

²² DR 1.ª série n.º 081.

CAPÍTULO 3- O ACTUAL REGIME JURÍDICO DAS ARMAS E SUAS MUNIÇÕES

Conforme anteriormente referido, o actual RJAM resultou da Lei n.º5/2006, de 23 de Fevereiro, e de um conjunto de alterações que este diploma legal já sofreu desde então, e que levaram à sua republicação.

Neste capítulo, irá fazer-se uma abordagem aos principais aspectos deste Regime, e proceder-se ao esclarecimento de algumas matérias dúbias para as Forças de Segurança.

O presente Regime regula toda a esfera relativa ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenagem, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal (OEPC).

Refira-se que ficam excluídas do âmbito deste regime todas as armas e munições que estejam relacionadas com as Forças Armadas e Forças de Segurança, assim como qualquer outro serviço cuja Lei expressamente exclua. Ficam ainda excluídas as espadas, sabres, espadins, baionetas e outras armas tradicionalmente destinados a honras e cerimónias militares ou a outras cerimónias oficiais, os marcadores de *paintball*, respectivas partes e acessórios (art. 1º do actual RJAM²³).

3.1 DEFINIÇÕES LEGAIS

Neste regime, são definidos e uniformizados conceitos utilizados na linguagem forense, administrativa e técnico-científica, relacionados com as armas. Existe uma minuciosa e extensa definição de conceitos, que se torna densa e dificulta a sua percepção e interpretação por parte de quem tem que utilizar a Lei das armas no decorrer da sua actividade profissional.

Alguns dos conceitos que se entende serem de confusa interpretação e de importância crucial para a actividade policial, pelo seu carácter elementar e basilar da Lei das armas e tudo o que ela envolve, são os conceitos de detenção, guarda, porte, transporte e uso de arma, quem vêm consagrados no art. 2º do actual RJAM.

O legislador considera como detenção de arma “o facto de ter a arma, em seu poder ou disponível para uso imediato pelo seu detentor”. Por outro lado, a guarda de arma é “o acto de depositar a arma, no domicílio ou outro local autorizado, em cofre ou armário de

²³ Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro, com última redacção e republicação da Lei n.º12/2011, de 27 de Abril.

segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada, bem como a aplicação de cadeado, accionamento de mecanismo ou remoção de peça que impossibilite disparar a mesma”. O porte de arma é “o acto de trazer consigo uma arma branca ou uma arma municada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato”. O transporte de arma é “o acto de transferência de uma arma descarregada e desmunicada ou desmontada de um local para outro, de forma a não ser susceptível de uso imediato” e o uso de arma é o “acto de empunhar, apontar ou disparar uma arma”. No RJAM vem ainda a definição do que é disparar, sendo considerado “o acto de pressionar o gatilho, accionando o mecanismo de disparo da arma, de forma a provocar o lançamento do projectil”.

Para além destas definições basilares, mas que podem suscitar dúvidas, considera-se ainda que existem outras definições que devem ser abordadas neste trabalho pela importância que o seu conhecimento acarreta para a actividade dos militares da GNR e para os vários procedimentos a que podem levar. Neste sentido, a definição de arma branca que vem plasmada no art. 2º do RJAM é de extrema importância, pois devido à complexidade deste assunto e devido às anteriores definições de armas brancas, menos esclarecedoras, previstas no regime inicial dado pela Lei n.º5/2006, de 23 de Fevereiro, que deram azo a inúmeros casos de jurisprudência²⁴, vai ser dada mais atenção a esta temática num subcapítulo deste trabalho.

3.2 A CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS, MUNIÇÕES E OUTROS ACESSÓRIOS

As armas e as munições são classificadas nas Classes A, B, B1, C, D, E, F e G, de acordo com o grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização. No quadro em apêndice podem-se constatar as armas que se enquadram em cada Classe.²⁵

De salientar que as armas da Classe B1 são as únicas que podem ser adquiridas pelos cidadãos civis, e de referir que “esta Classe de armas teve como critério de classificação a sua capacidade balística, sendo tal matéria objecto de cuidadoso estudo de forma a limitar em termos científicos o seu poder letal.” (Esteves, 2006, p. 57)

O RJAM criou também uma nova Classe de armas, a Classe E, “...cujas características permitem a sua utilização na defesa de pessoas e bens sem que daí decorra, face a uma utilização normal, qualquer perigo de lesionar permanentemente a vida ou a integridade física do agressor.” (Esteves, 2006, p. 57)

²⁴ Ver Anexo A: Excerto de Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.

²⁵ Ver Apêndice B: Quadro resumo da classificação das armas.

3.2.1 ARMAS BRANCAS

Considera-se arma branca,

“todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm e, independentemente das suas dimensões, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, os estiletos com lâmina ou haste e todos os objectos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões”. (al. m) do n.º1 do art. 2º do actual RJAM)

Sendo esta definição demasiado abrangente, o legislador teve a necessidade de a especificar de uma forma mais pormenorizada, definindo diversos instrumentos que à luz desta Lei são considerados armas brancas.

Destes instrumentos salientam-se os seguintes:

- **Faca borboleta**, que é “a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma lâmina articulada num cabo ou empunhadura dividido longitudinalmente em duas partes também articuladas entre si, de tal forma que a abertura da lâmina pode ser obtida instantaneamente por um movimento rápido de uma só mão” (al. av) do n.º1 do art. 2º do actual RJAM) e que pode ter menos de 10 cm de comprimento;
- **Faca de abertura automática ou ponta e mola** que é “a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por um cabo ou empunhadura que encerra uma lâmina, cuja disponibilidade pode ser obtida instantaneamente por acção de uma mola sob tensão ou outro sistema equivalente” (al. ax) do n.º1 do art. 2º do actual RJAM);
- **Faca de arremesso** que é “a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma lâmina integrando uma zona de corte e perfuração e outra destinada a ser empunhada ou a servir de contrapeso com vista a ser lançada manualmente” (al. au) do n.º1 do art. 2º do actual RJAM);
- **Estrela de lançar** que é “a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, em forma de estrela com pontas cortantes que se destina a ser arremessada manualmente” (al. at) do n.º1 do art. 2º do actual RJAM);
- **Estilete** que é “a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma haste perfurante sem gumes e por um punho” (al. as) do n.º1 do art. 2º do actual RJAM) que pode ter menos de 10 cm de comprimento;
- **Arco** que é “a arma branca destinada a lançar flechas mediante o uso da força muscular” (al. b) do n.º1 do art. 2º do actual RJAM);
- **Arma submarina** que é “a arma branca destinada unicamente a disparar arpão quando submersa em água” (al. ai) do n.º1 do art. 2º do actual RJAM);
- **Besta** que é “a arma branca dotada de mecanismo de disparo que se destina exclusivamente a lançar virotão” (al. ao) do n.º1 do art. 2º do actual RJAM).

Para além destes objectos definidos na Lei, “a noção legal de arma branca abrange ainda os objectos construídos e que passam a ter uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm.” (Pereira, 2011, p. 16) É deste facto que surgem as dificuldades de interpretação e de actuação por parte das Forças de Segurança, pois muitos dos objectos usados no dia-a-dia enquadram-se perfeitamente dentro deste espectro de características.

Para se conseguir determinar se um determinado objecto pode ou não ser classificado como arma branca, e por consequência se existe ou não conduta ilegal por parte dos seus portadores, temos que ter em conta se esse objecto está definido na Lei como arma branca, quais as suas características e a utilização que lhe é dada. Em primeiro lugar, as facas de abertura automática, estiletos, facas de borboleta, facas de arremesso e as estrelas de lançar são classificadas na Lei como armas de Classe A, pelo que a sua detenção, uso e porte é proibido, estando o autor a incorrer num crime de detenção de arma proibida (Pereira, 2011).

Nos restantes casos, cuja definição do objecto não está contemplada na Lei, tem que se ter em conta se o objecto pode ser considerado arma branca e para isso tem que se ver se é um “...instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm...” (al. m) do n.º1 do art. 2º do actual RJAM), em segundo lugar, tem que se ver se há alguma conduta ilegal, e para isso averigua-se se a arma está afectada “...ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objecto de colecção.” (al. f) do n.º2 do art. 3º do actual RJAM), em terceiro lugar, se o portador justifica ou não a sua posse. No caso de se verificar que é uma arma branca, que não está afectada às actividades anteriormente referidas e se o portador não justificar a sua posse, está-se perante uma situação de crime de detenção de arma proibida (Pereira, 2011).

Indo de encontro ao supra referido, veja-se a título exemplificativo os instrumentos ligados às tarefas quotidianas dos agricultores, nomeadamente os machados e foices. Esses objectos apesar de preencherem as características de arma branca têm a sua posse afectada à actividade agrícola, sendo por isso justificada, pelo que não existe nenhuma conduta ilícita. Porém, se estes instrumentos forem utilizados fora do contexto agrícola, sem justificação por parte do portador, aí sim, verifica-se um crime de detenção de arma proibida.

“A título de exemplo, se durante uma fiscalização rodoviária for encontrado na posse de um condutor um machado, que seja arma branca, é necessário conhecer qual o fim do transporte (por exemplo o deslocamento para o seu terreno). Caso existam indícios de que a posse é não justificada, o seu portador incorre na prática de um crime de Detenção de Arma Proibida.”
(Pereira, 2011, p. 40)

3.2.2 ARMAS DE LETALIDADE REDUZIDA

As armas de letalidade reduzida surgiram neste novo RJAM através de uma nova Classe de armas, a Classe E, como já foi referido anteriormente. Este tipo de armas tem sido muito utilizado na prática de crimes, como se pode verificar regularmente nos jornais diários, sendo exemplo disso: “Romenos roubam com arma eléctrica e gás-pimenta.” (Ribeiro, 2011, p. 14)

Estas armas estão subdivididas em três grandes grupos, o grupo dos aerossóis de defesa, o das armas eléctricas e o das armas de fogo unicamente aptas a disparar balas não metálicas.

Em relação ao primeiro grupo, que é o dos aerossóis de defesa estes devem possuir “...gás cujo princípio activo seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5 % e que não possam ser confundíveis com armas de outra Classe ou com outros objectos.” (al. a) do n.º7 do art. 3º do actual RJAM)

Segundo a definição que a Lei nos apresenta, surgem dois critérios a respeitar nos aerossóis de defesa, que são o princípio activo e a sua configuração. Em relação ao princípio activo este tem de ser a capsaicina ou oleoresina, ou seja, gás pimenta, cuja concentração não supere os 5%. Em relação a este critério as Forças de Segurança têm que ter em atenção que só são consideradas armas de Classe E, os aerossóis que respeitarem estas determinações, caso contrário estamos perante armas de Classe A, e um crime de detenção de arma proibida. Os casos mais frequentes de ilegalidades neste critério são os de utilização de concentrações superiores a 5% e a utilização de gás lacrimogénico como princípio activo. A detecção deste último é fácil pois se no recipiente do aerossol aparecerem as letras OC, trata-se de gás pimenta, por outro lado, se aparecerem as letras CS trata-se do proibido gás lacrimogénico (Pereira, 2011).

No que diz respeito ao critério da configuração, a Lei é explícita ao dizer que os aerossóis não podem ser confundíveis com armas de outra Classe ou com outros objectos, tais como, telemóveis, canetas, batom, entre outros, facto que se verifica abundantemente. Nestas situações está-se perante uma arma proibida e na presença de um crime (Pereira, 2011).

Existe ainda outro factor a ter em atenção, pois a aquisição destas armas, mesmo que sejam de Classe E e cumpram todos os critérios impostos pela Lei, é condicionada aos portadores de licença de Classe B, B1, C, D, licença de detenção de arma no domicílio e licença especial ou a quem tenha isenção de licença. Caso contrário está-se igualmente na presença de um crime de detenção de arma proibida segundo a al. d) do n.º1 do art. 86º do actual RJAM.

O segundo grupo trata das “armas eléctricas até 200 000 V, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra Classe ou com outros objectos.” (al. b) do n.º7 do art. 3º do actual RJAM)

Relativamente a estas armas a Lei impõe três critérios, o critério da tensão eléctrica medida em Volts, cujo máximo admissível é de 200 000, que se for ultrapassado faz com que a arma passe a ser da Classe A, cuja detenção é proibida; o critério da segurança, ou melhor, da existência de um mecanismo de segurança, que caso não exista faz igualmente que a arma passe a ser classificada de Classe A, e por último o critério da configuração. Em relação a este último critério é muito vulgar encontrar armas eléctricas com as mais variadas configurações quer seja de telemóveis, lanternas, isqueiros, entre outros, facto pelo qual estas passam a ser de Classe A.

Por último, o grupo de armas de fogo e suas munições, “...unicamente aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal...” (al. c) do n.º7 do art. 3º do actual RJAM) são armas ainda pouco disseminadas e vulgarizadas, mas todas as armas que corresponderem a estas características e não forem homologadas pela Direcção Nacional da PSP não serão consideradas armas da Classe E. Neste grupo de armas o legislador ainda não especificou muito as características das mesmas nem contemplou armas do mesmo género que sejam proibidas aos cidadãos, ou seja, não classificou nenhuma arma que dispare balas não metálicas como arma de Classe A. Pelo que é ainda muito ambíguo este grupo de armas à luz da actividade e fiscalização das Forças de Segurança, apenas a ressalva de que actualmente somente as Forças de Segurança utilizam este tipo de armas, não se encontrando as mesmas à venda ao público em armeiros.

3.3 LICENÇAS PARA USO E PORTE DE ARMAS OU SUA DETENÇÃO

As licenças de uso e porte de arma ou detenção existem consoante a classificação das armas, podendo existir:

- Licença B, para o uso e porte de armas das Classes B, B1 e E;
- Licença B1, para o uso e porte de armas das Classes B1 e E;
- Licença C, para o uso e porte de armas das Classes C, D e E;
- Licença D, para o uso e porte de armas das Classes D e E;
- Licença E, para o uso e porte de armas da Classe E;
- Licença F, para a detenção, uso e porte de armas da Classe F.

Existindo ainda casos diferenciados:

- Licença de detenção de arma no domicílio, para a detenção de armas das Classes B, B1, C, D e F e uso e porte de arma da Classe E;

- Licença especial para o uso e porte de armas das Classes B, B1 e E;
- Licença para menores.

A concessão das licenças de uso e porte de arma depende da verificação cumulativa de diversos requisitos, quer sejam a aptidão física e psíquica do requerente, atestada por um médico, cursos de formação e o facto de não ter sido condenado judicialmente por crimes.

3.3.1 CURSOS DE FORMAÇÃO

A concessão das licenças de uso e porte de armas das Classes B1, C e D, dependem da frequência, com aproveitamento, de um curso de formação ministrado pela PSP.

Estão também previstos, cursos de actualização, em que para os titulares de licença B1, B e licença especial têm que ser feitos com uma periodicidade de cinco anos, já para os titulares de licença C e D têm que ser frequentados de dez em dez anos.

Após a conclusão dos cursos de formação têm lugar exames de aptidão, que são realizados em data e local a fixar pela PSP e compreendem uma prova teórica e uma prática.

Quem tiver obtido a classificação de apto nas provas teórica e prática do exame de aptidão recebe um certificado de aprovação, documento emitido pela Direcção Nacional da PSP e que comprova que o examinado possa vir a obter licença para o uso e porte de armas da Classe a que o mesmo se destina.

3.3.2 VALIDADE DAS LICENÇAS

As licenças não são concedidas a título vitalício, mas sim por um determinado período de tempo, findo o qual o interessado pode pedir a renovação da mesma.

Tendo isso em conta, a validade das licenças é a que se encontra no quadro seguinte:

Quadro 3.1: Validade das licenças.

Classificação das licenças	Período de validade
B	Cinco anos
B1	Cinco anos
C	Cinco anos
D	Cinco anos
E	Seis anos
F	Seis anos
Licença para detenção de arma no domicílio	Dez anos
Licença especial	Cinco anos

Fonte: (Pereira, 2011, p. 28).

3.4 NORMAS DE CONDUTA DE PORTADORES DE ARMAS

Existe uma serie de normas de conduta e de regras a que os portadores de armas de fogo são obrigados a atender por Lei, sob pena de incorrerem em infracção.

Segundo o artigo 39.º do actual RJAM, os portadores de armas estão obrigados a:

- Apresentar as armas, bem como a respectiva documentação, sempre que solicitado pelas autoridades competentes;
- Declarar, de imediato e por qualquer meio, às autoridades policiais o extravio, furto ou roubo das armas, bem como o extravio, furto, roubo ou destruição do livrete de manifesto ou da licença de uso e porte de arma;
- Não exhibir ou empunhar armas sem que exista manifesta justificação para tal;
- Disparar as armas unicamente em carreiras ou campos de tiro ou no exercício de actos venatórios, actos de gestão cinegética e outras actividades de carácter venatório, nomeadamente no treino de caça em áreas específicas para o efeito, em provas desportivas ou em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas em condições de segurança para o efeito;
- Comunicar de imediato às autoridades policiais situações em que tenham recorrido às armas por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade;
- Comunicar às autoridades policiais qualquer tipo de acidente ocorrido;
- Não emprestar ou ceder as armas, a qualquer título, fora das circunstâncias previstas na presente Lei;
- Dar uma utilização às armas de acordo com a justificação da pretensão declarada aquando do seu licenciamento;
- Manter válido e eficaz o contrato de seguro relativo à sua responsabilidade civil, quando a isso esteja obrigado nos termos da presente Lei;
- Declarar, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora qualquer alteração ao domicílio.

As armas de fogo curtas pressupõem condições de transporte e porte tendo em conta sempre a segurança, deste modo, devem ser transportadas em coldre ou estojo próprio para o seu porte, com dispositivo de segurança, sem qualquer munição introduzida na câmara, com excepção dos revólveres (art. 41º do actual RJAM).

Por outro lado, as armas de fogo longas devem ser transportadas em bolsa ou estojo adequados ao modelo em questão, com adequadas condições de segurança, de forma separada das respectivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso ou desmontadas de forma que não sejam facilmente utilizáveis, ou sem peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser transportada à parte (art. 41º do actual RJAM).

“Quanto à regulamentação do uso, a nova lei distingue o uso excepcional e o uso não excepcional de armas, não autorizando o uso da arma directamente contra outra pessoa para defesa da propriedade.” (Romano, 2007, p. 5)

3.4.1 INGESTÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS

A ingestão de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias por cidadãos detentores de arma de fogo assume, em termos de segurança uma importância extrema. A Lei proíbe expressamente a detenção, uso, porte e transporte de armas por qualquer cidadão que se encontre nestas condições²⁶, pelo que compete às Forças de Segurança encetarem todos os esforços para fiscalizar este tipo de situação.

Segundo o artigo 45º do RJAM é possível realizar o teste de álcool no ar expirado ou, caso se suspeite da existência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, mandar proceder a exames de sangue ou outros exames médicos, caso em que o suspeito deve ser conduzido ao estabelecimento de saúde mais próximo. Todavia estes exames não podem ser efectuados indiscriminadamente, apenas podem ser efectuados em situações de detenção de arma, em que a arma se encontre “na esfera de disponibilidade imediata do detentor, montada, muniçada e apta a disparar” (n.º4 do art. 45º do actual RJAM), ou seja, “apenas é possível efectuar o teste de álcool caso o portador da arma tenha pelo menos uma munição introduzida no carregador e a arma esteja montada” (Pereira, 2011, p. 33), pois se o indivíduo transportar a arma “...nas condições de segurança impostas no artigo 41º e não tiver a disponibilidade imediata sobre a mesma não pode ser submetido ao teste de despistagem de álcool.” (Correia, 2009, p. 68)

“ Conforme resulta da matéria de facto e de direito, se a pessoa não tiver a disponibilidade, naquele momento, sobre a arma não pode ser submetida ao exame de pesquisa de álcool. Por ex: quando viaja num veículo, como passageiro e a arma está fechada e em segurança na bagageira do veículo. Outro ex: Numa situação em que o indivíduo tem a arma fechada e em segurança no cofre na residência.” (Correia, 2009, p. 100)

A realização destes exames pode também ser efectuada quando se está perante o uso de arma, situação em que “não é necessária a presença de qualquer munição no carregador ou na câmara da arma”. (Pereira, 2011, p. 34)

²⁶ É considerado sob efeito do álcool quem apresentar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,50g/l.

3.5 APREENSÃO DE ARMAS

Segundo o artigo 107.º do actual RJAM, o agente ou autoridade policial pode efectuar a apreensão de armas de fogo, munições e respectivas licenças e manifestos, emitindo documento de apreensão nas seguintes situações:

- O portador se encontrar sob influência do álcool, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo ou recusar a submeter-se a provas para sua detecção;
- Houver indícios da prática pelo suspeito de crime de maus tratos a cônjuge, a quem com ele viva em condições análogas às dos cônjuges, a progenitor de descendente comum em 1.º grau, aos filhos, a pessoa menor ou particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez e que esteja a seu cuidado, à sua guarda ou sob a sua responsabilidade de direcção ou educação e, perante a queixa, denúncia ou a constatação de flagrante, verificarem probabilidade na sua utilização;
- Se encontrarem fora das condições legais ou em violação das prescrições da autoridade competente;
- Apresentarem indícios sérios de perturbação psíquica ou mental.

“As armas somente serão depositadas em instalações da GNR quando na área do tribunal que ordenou a apreensão não operar a PSP e só irão para Unidades Militares quando devido à sua natureza e perigosidade o tribunal assim o determinar por questões de segurança.” (art. 80º do actual RJAM)

No seguimento das apreensões de armas feitas pela GNR, há um conjunto de procedimentos, que segundo os vários elementos da GNR entrevistados²⁷, deverão ser adoptados, nomeadamente: em primeiro lugar é necessário fazer a distinção entre arma legal e arma ilegal. Sendo a arma ilegal, deve-se proceder à detenção do indivíduo, elaborar auto de apreensão da arma, auto de notícia, constituição de arguido, termo de identidade e residência (TIR), direitos e deveres do arguido e tem que ser feito o exame pericial à arma. Este exame, nos casos em que a GNR não tem capacidade para o realizar, deve ser solicitado ao Laboratório de Polícia Científica (LPC) da Polícia Judiciária (PJ). A arma só fica à responsabilidade da GNR durante o decorrer do processo judicial e nos casos em que o Ministério Público (MP) der essa indicação, caso contrário a arma tem de ser entregue à PSP que trata da sua guarda e futuro destino, quer seja a venda em leilão ou a destruição. Por outro lado, quando se tiver que apreender uma arma que se encontre legal, os procedimentos serão em tudo semelhantes aos já verificados excepto a ressalva de que os documentos da arma têm que ser também apreendidos e reencaminhados para a PSP.

²⁷ Ver Quadro C.9: Análise questão n.º8.

3.6 OPERAÇÕES ESPECIAIS DE PREVENÇÃO CRIMINAL

“As Forças de Segurança devem planear e levar a efeito, periodicamente, operações especiais de prevenção criminal em áreas geográficas delimitadas com a finalidade de controlar, detectar, localizar, prevenir a introdução, assegurar a remoção ou verificar a regularidade da situação de armas, seus componentes ou munições ou substâncias ou produtos a que se refere a presente lei, reduzindo o risco de prática de infracções ...” (n.º1 do art. 109º do actual RJAM)

Segundo o artigo 109.º estas operações podem ser efectuadas em:

- Pontos de controlo de acesso a locais em que constitui crime a detenção de armas, dispositivos, produtos ou substâncias enumeradas na presente Lei;
- Gares de transportes colectivos rodoviários, ferroviários ou fluviais, bem como no interior desses transportes, e ainda em portos, aeroportos, vias públicas ou outros locais públicos, e respectivos acessos, frequentados por pessoas que em razão de acções de vigilância, patrulhamento ou informação policial seja de admitir que se dediquem à prática das infracções.

Nestas operações e consoante a necessidade é possível proceder à identificação de pessoas que se encontrem no local, assim como revistas pessoais e buscas em viaturas ou equipamentos. Caso se considere vantajoso, as operações podem ainda ser acompanhadas por magistrados que desenvolvem actos de competência do MP, podendo mesmo ser requerida a presença de um Juiz de Instrução quando no âmbito da operação seja fundamental levar a cabo buscas domiciliárias (art. 111º do actual RJAM).

Existe ainda a obrigatoriedade de comunicar as OEPC ao MP, por intermédio do Procurador-Geral Distrital com competência territorial na área geográfica visada. A comunicação parte, antecipadamente, com as especificações geográficas e temporais do Director Nacional da PSP e/ou do Comandante-Geral da GNR (n.º2 do art. 110º do actual RJAM).

Durante a realização do trabalho de campo, foi possível efectuar uma entrevista ao Oficial de Operações do Comando Territorial (CTER) de Lisboa²⁸ e ao Director do Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) – Grande Lisboa Noroeste (Sintra)²⁹, o que permitiu esclarecer melhor a dinâmica da comunicação deste tipo de operações ao MP, que começa pelo estudo e avaliação da área em que se pretende realizar a operação, estudo feito pelo Comandante de Destacamento. De seguida é feita uma proposta pelo Comandante de Destacamento para o CTER, onde essa proposta é analisada e se for considerada pertinente é reencaminhada para o Comando Operacional da GNR, onde por sua vez é enviado um fax para a Procuradoria-Geral Distrital (PGD) a solicitar a OEPC. Por último, na PGD é indicado um Procurador da Comarca respectiva que irá acompanhar a operação e assegurar a prática dos actos de competência do MP.

²⁸ Ver Apêndice C.11: Entrevista com o Oficial de Operações e Coordenador de Programas Especiais do Comando Territorial de Lisboa.

²⁹ Ver Apêndice C.15: Entrevista com o Director do DIAP – Grande Lisboa Noroeste.

PARTE II- TRABALHO DE CAMPO

CAPÍTULO 4- METODOLOGIA DA PARTE PRÁTICA

A “investigação pode definir-se como sendo o diagnóstico das necessidades de informação e selecção das variáveis relevantes sobre as quais se irão recolher, registar e analisar informações válidas e fiáveis.” (Sarmiento, 2008, p. 3)

Na elaboração deste trabalho, foram utilizados o método hipotético dedutivo e o método inquisitivo, definindo e testando hipóteses, com base na revisão bibliográfica, na análise estatística de criminalidade e nas entrevistas realizadas.

O método inquisitivo traduziu-se essencialmente na realização de entrevistas semi-estruturadas que se verificam: “... quando o entrevistado responde às perguntas do guião, mas também pode falar sobre outros assuntos relacionados.” (Sarmiento, 2008, p. 17). Esta recolha de informação através da aplicação de entrevistas a pessoas com funções e experiências relacionados com as problemáticas levantadas, foi verdadeiramente importante para a realização do trabalho.

Na execução desta fase prática procedeu-se à realização de oito entrevistas³⁰, entre os dias oito e 27 de Julho. Para cada uma das entrevistas houve a preocupação de entregar a cada entrevistado uma carta de apresentação que continha uma breve explicação do que era pretendido e fazia referência ao contributo que era expectável que cada entrevistado pudesse dar. Após a transcrição de cada uma das entrevistas, procedeu-se à sua análise e os resultados da mesma foram colocadas em apêndice. O meio utilizado para a gravação áudio das entrevistas foi o gravador digital “PHILIPS VOICE TRACER LFH0622”.

Para além das entrevistas, procedeu-se à análise estatística de dados sobre criminalidade cometida com recurso a armas de fogo e armas brancas, na área de actuação da GNR no Concelho de Sintra, obtidos junto da Direcção de Informações do Comando-Geral da GNR e na base de dados da DGPJ, esta alimentada pelas informações que lhe são transmitidas pelo Comando-Geral da GNR e Direcção-Nacional da PSP, obtidas através do modelo 262/DGPJMJ/DSEJI³¹ elaborado desde o nível de Posto e Esquadra, respectivamente.

Coligidos os dados e agrupados de acordo com a estratégia delineada para aferir as hipóteses levantadas no presente trabalho, procedeu-se ao tratamento estatístico dos mesmos, comparando-os posteriormente com os dados referentes à criminalidade registada

³⁰ Ver apêndice C.1: Dados Sócio-Demográficos dos entrevistados.

³¹ Ver Anexo B: modelo 262/DGPJMJ/DSEJI.

com recurso a arma de fogo e arma branca, pela GNR, no Distrito de Lisboa e a nível Nacional.

No decurso da análise efectuada, foram identificados alguns constrangimentos para a investigação em curso, os quais estão associados à mudança de áreas de actuação que se verificou a partir de 2007, entre a GNR e a PSP.

O principal constrangimento foi o facto de terem sido transferidos para a PSP alguns dos Postos da GNR existentes no Concelho de Sintra, nomeadamente, o PTER de Mem-Martins em 31 de Maio de 2007, o PTER de Rio de Mouro, o PTER de Mira Sintra e o PTER de Casal de Cambra em 31 de Janeiro de 2008. Por sua vez, foi transferida para a GNR a área de responsabilidade da Esquadra da PSP de Sintra, que albergava todo o policiamento da Vila de Sintra e as Freguesias limítrofes, nomeadamente, São Pedro de Penaferrim, Santa Maria, São Miguel e São Martinho.

Devido ao constrangimento supra referido os dados recolhidos, referentes à criminalidade na área de actuação do Concelho de Sintra, nomeadamente a partir de 2008 sofreram uma variação que não foi resultante somente do impacto do novo RJAM, mas acima de tudo devido à alteração de áreas de competência.

Neste sentido e no intuito de ultrapassar esta limitação, optou-se por analisar os dados provenientes da GNR, desde 2002 até 2007, e posteriormente entre 2008 e 2010, anos em que a amostra já foi afectada pela alteração das áreas de competência.

Contudo, se a conclusão se baseasse apenas tendo em conta os dados acima referidos, a mesma incorreria num grave erro de investigação. Por este facto, procedeu-se à análise de uma amostra mais abrangente, contemplando os dados do Concelho de Sintra provenientes tanto da GNR como da PSP, de 2008 até 2010, pois só assim, se pode constatar efectivamente qual o verdadeiro impacto da implementação do RJAM, nos crimes cometidos com armas de fogo e arma branca.

No que diz respeito aos meios utilizados para a análise estatística dos dados da DGPJ, foi utilizado o Microsoft Office Excel 2007 para elaboração de gráficos.

CAPÍTULO 5- ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Seguidamente ir-se-á proceder à análise dos dados referentes aos anos em que a amostra não sofreu quaisquer alterações motivadas pela transferência de áreas, entre a GNR e PSP, a qual nos permite observar, de uma forma clara qual o impacto que o novo RJAM trouxe à criminalidade com recurso a arma de fogo e arma branca, na área de actuação da GNR no Concelho de Sintra.

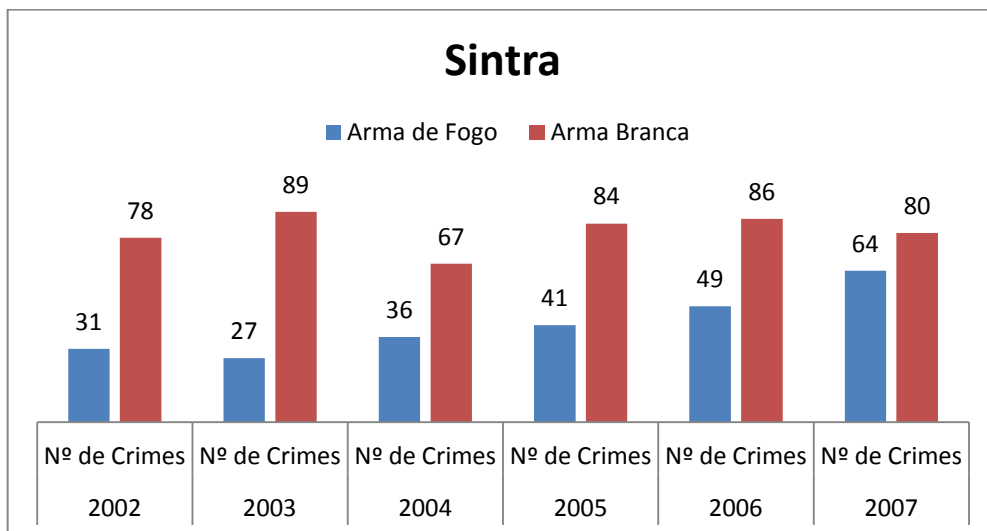


Gráfico 5.1: Crimes registados com recurso a arma de fogo e arma branca, no Concelho de Sintra, GNR (2002-2007).

Da análise do gráfico 5.1 pode-se verificar que o registo de crimes cometidos com recurso a arma branca é sempre superior ao registo de crimes cometidos com recurso a arma de fogo.

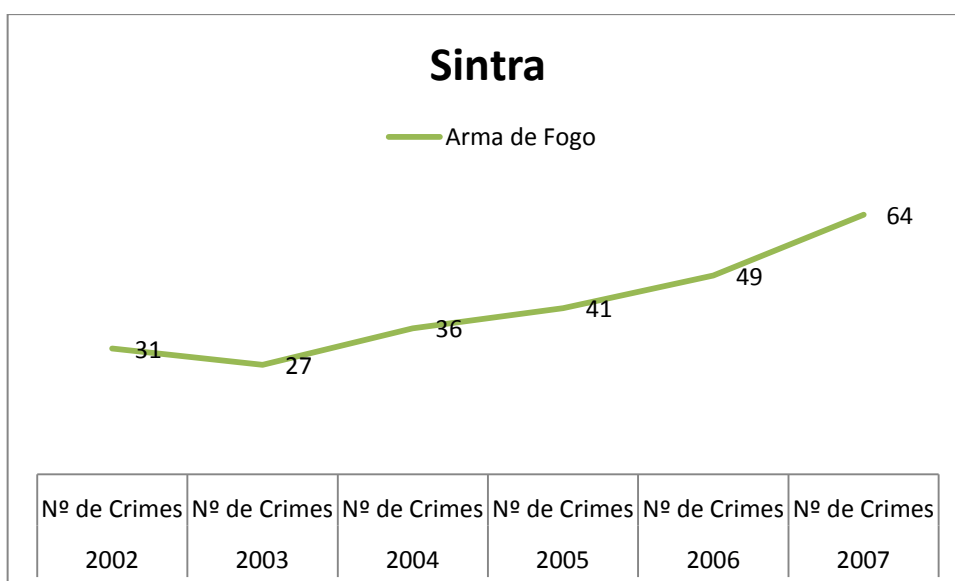


Gráfico 5.2: Crimes registados com recurso a arma de fogo, no Concelho de Sintra, GNR (2002-2007).

Analisando individualmente o registo dos crimes cometidos com recurso a arma de fogo, gráfico 5.2, verifica-se que o n.º dos registos apenas decresce de 2002 para 2003 e nos restantes anos há uma tendência de aumento dos mesmos, inclusive após a implementação, em 2006, do novo RJAM, verificando-se mesmo que os registos em 2007 aumentam mais do que nos anos anteriores, sendo o seu aumento de 31%.

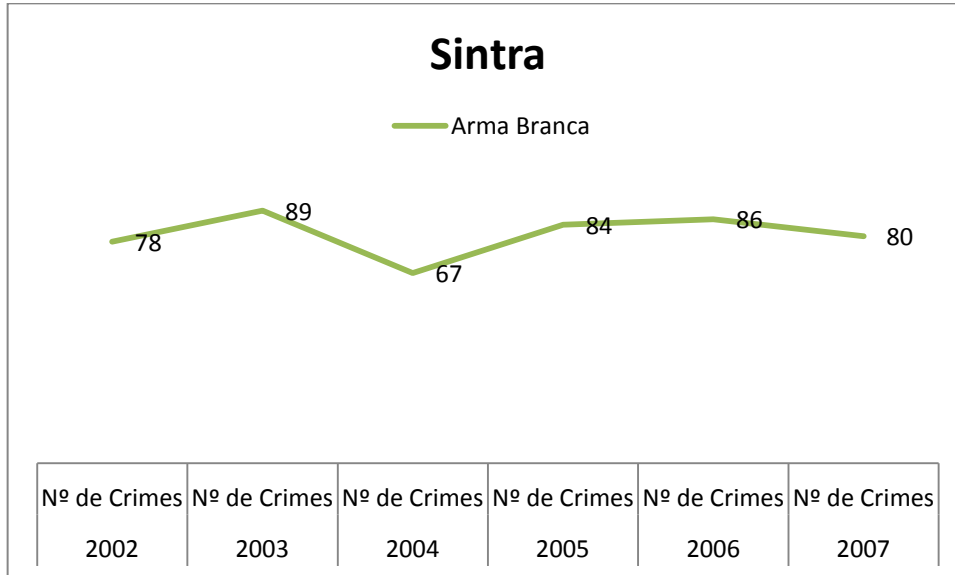


Gráfico 5.3: Crimes registados com recurso a arma branca, no Concelho de Sintra, GNR (2002-2007).

Passando à análise do registo de crimes efectuados com recurso a arma branca, gráfico 5.3, verifica-se que o n.º de registos aumenta de 2002 para 2003, seguido de um decréscimo considerável, cerca de 15%, em 2004. Após esse decréscimo verifica-se uma tendência de subida até 2006, ano em que foi implementado o novo RJAM, seguindo-se-lhe, em 2007, uma ligeira diminuição de 7%.

Assim, conclui-se que a criminalidade cometida com recurso a armas de fogo não sofreu qualquer redução após a entrada em vigor do novo RJAM, registando-se mesmo um aumento em cerca de 31% neste tipo de crimes em 2007. Já no que concerne aos crimes cometidos com recurso a arma branca, verificou-se uma ligeira diminuição, cerca de 7%.

Analisando agora os gráficos que se seguem, somente no que respeita aos dados referentes aos crimes cometidos com recurso a arma de fogo e arma branca no Concelho de Sintra, de 2008 a 2010, pelos constrangimentos já referidos, constata-se que o registo deste tipo de crimes sofreu, em 2009, uma redução bastante acentuada, coincidindo em termos temporais com a entrada em vigor da alteração que o RJAM sofreu preconizada pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio.

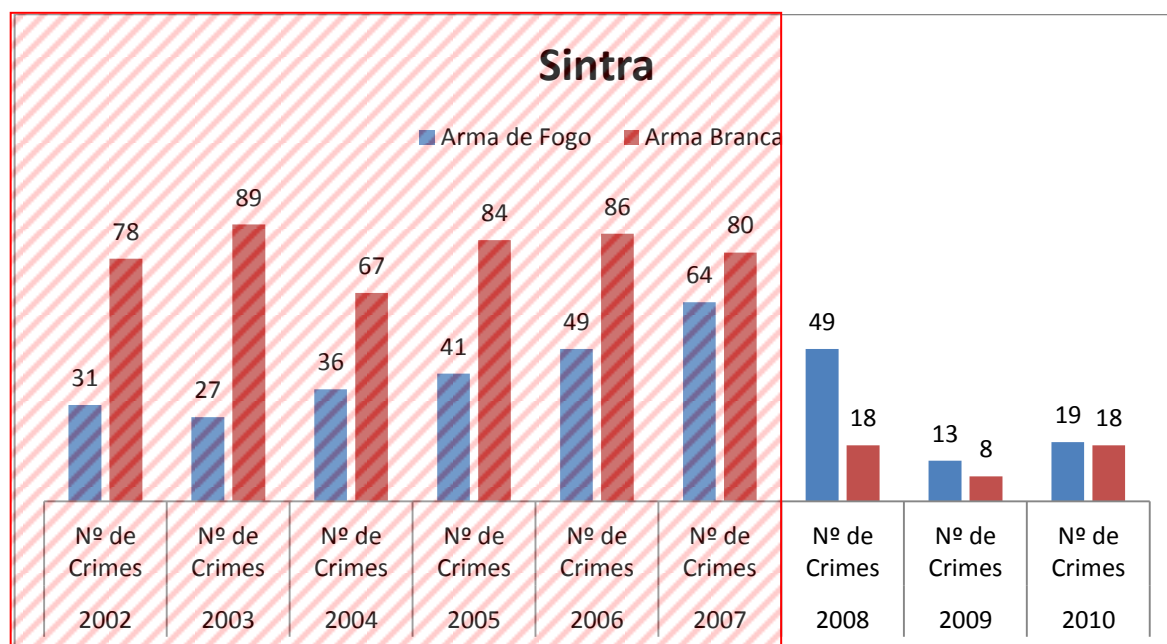


Gráfico 5.4: Crimes registados com recurso a arma de fogo e arma branca, no Concelho de Sintra, GNR (2002-2010).

Da análise do gráfico 5.4 pode verificar-se que o registo de crimes cometidos com recurso a arma de fogo, de 2008 até 2010, foi superior ao registo de crimes cometidos com arma branca.

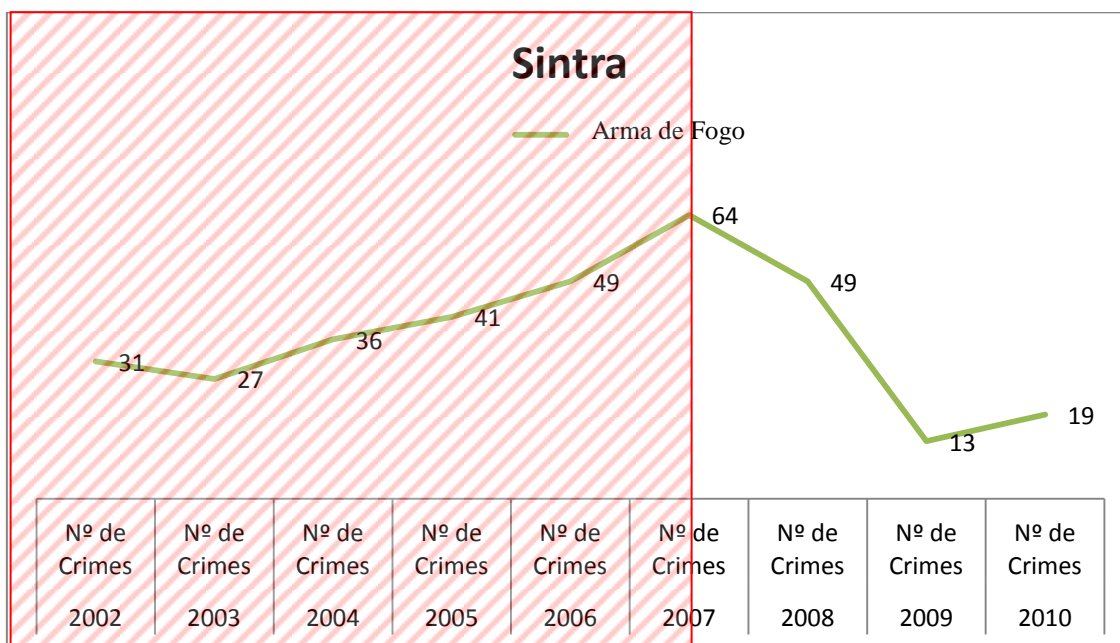


Gráfico 5.5: Crimes registados com recurso a arma de fogo, no Concelho de Sintra, GNR (2002-2010).

Analisando individualmente o registo de crimes com recurso as armas de fogo, gráfico 5.5, verifica-se que de 2008 para 2009 ocorreu uma diminuição bastante significativa, cerca de 63%, a que se seguiu um aumento de 46% em 2010.

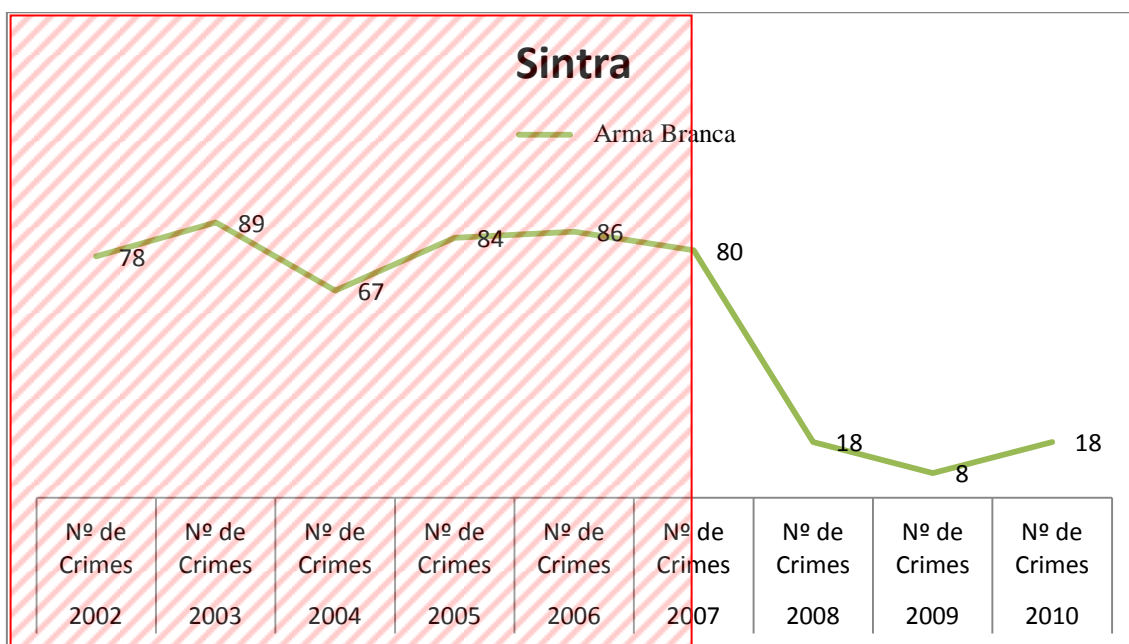


Gráfico 5.6: Crimes registados com recurso a arma branca, no Concelho de Sintra, GNR (2002-2010).

Em relação ao registo de crimes cometidos com recurso a arma branca, gráfico 5.6, pode-se verificar que de 2008 para 2009 se deu um decréscimo de 56%, e que no ano de 2010 os valores voltam a ser iguais a 2008.

Como conclusão, pode-se referir que não é possível através dos últimos três gráficos apresentados avaliar qual o impacto que em termos globais a implementação do novo RJAM teve na criminalidade cometida com recurso a arma de fogo e arma branca, na área da GNR, no Concelho de Sintra, a partir de 2006, pelo facto de entretanto ter ocorrido a transferência de áreas entre a GNR e a PSP.

No entanto, estes gráficos permitem concluir que em termos parciais, e comparando somente os anos em que já tinha ocorrido a respectiva transferência de áreas (2008, 2009 e 2010), que no ano de 2009 se registou uma diminuição bastante acentuada na criminalidade cometida com armas de fogo e armas brancas (63% nas armas de fogo e 56% nas armas brancas).

Para contornar este constrangimento e verificar efectivamente qual o impacto que a implementação do novo RJAM teve, em termos globais, nos crimes cometidos com arma de fogo e arma branca, em todo o Concelho de Sintra, ir-se-á de seguida proceder à análise de gráficos semelhantes mas com os dados provenientes da GNR e PSP, eliminando-se desta forma a brusca redução que ocorreu de 2007 para 2008 na área de actuação da GNR, motivada não pela implementação do RJAM, mas sim como reflexo da perda de área por parte da GNR.

Tendo isso em conta, analisa-se de seguida o gráfico 5.7 que ilustra os crimes cometidos com recurso a arma de fogo e arma branca no Concelho de Sintra, com dados provenientes da GNR e da PSP.

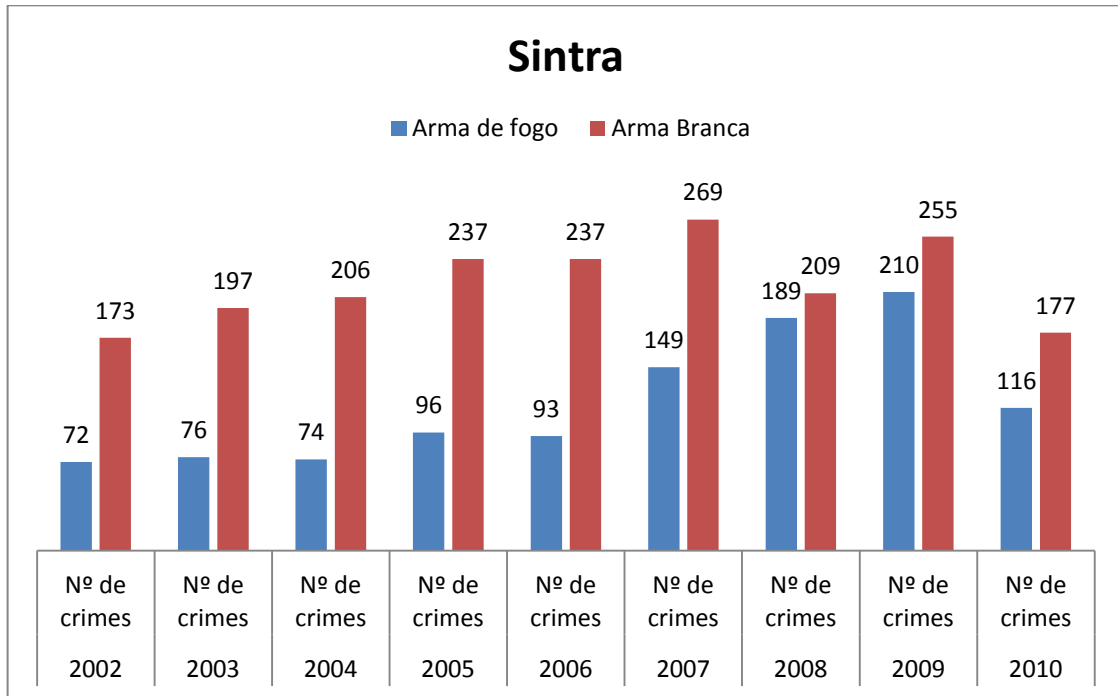


Gráfico 5.7: Crimes registados com recurso a arma de fogo e arma branca, no Concelho de Sintra, GNR e PSP (2002-2010).

Da análise deste gráfico pode verificar-se que o registo de crimes cometidos com recurso a arma branca, de 2008 até 2010, é superior ao registo de crimes cometidos com arma de fogo.

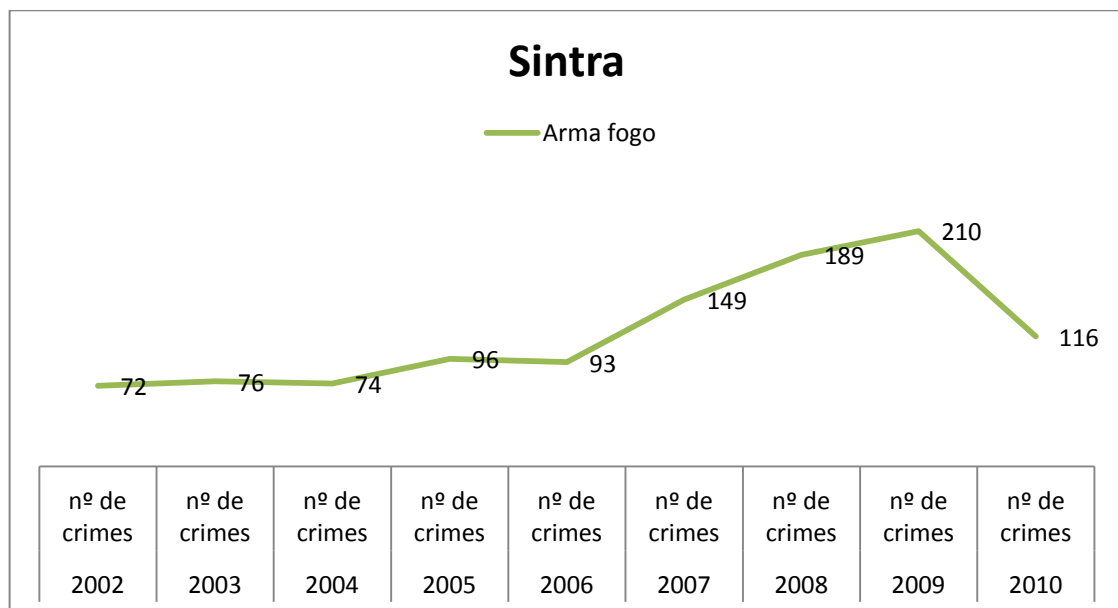


Gráfico 5.8: Crimes registados com recurso a arma de fogo, no Concelho de Sintra, GNR e PSP (2002-2010).

Analisando individualmente os registos de crimes cometidos com arma de fogo, gráfico 5.8, verifica-se que em 2006, com a entrada em vigor do novo RJAM, apenas se registou uma muito ligeira diminuição dos crimes (cerca de 3,1%), os quais sofreram um aumento acentuado até 2009. Somente a partir deste ano e com a entrada em vigor da alteração que o RJAM sofreu pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, é que se registou uma redução bastante significativa neste tipo de criminalidade, cerca de 45%.

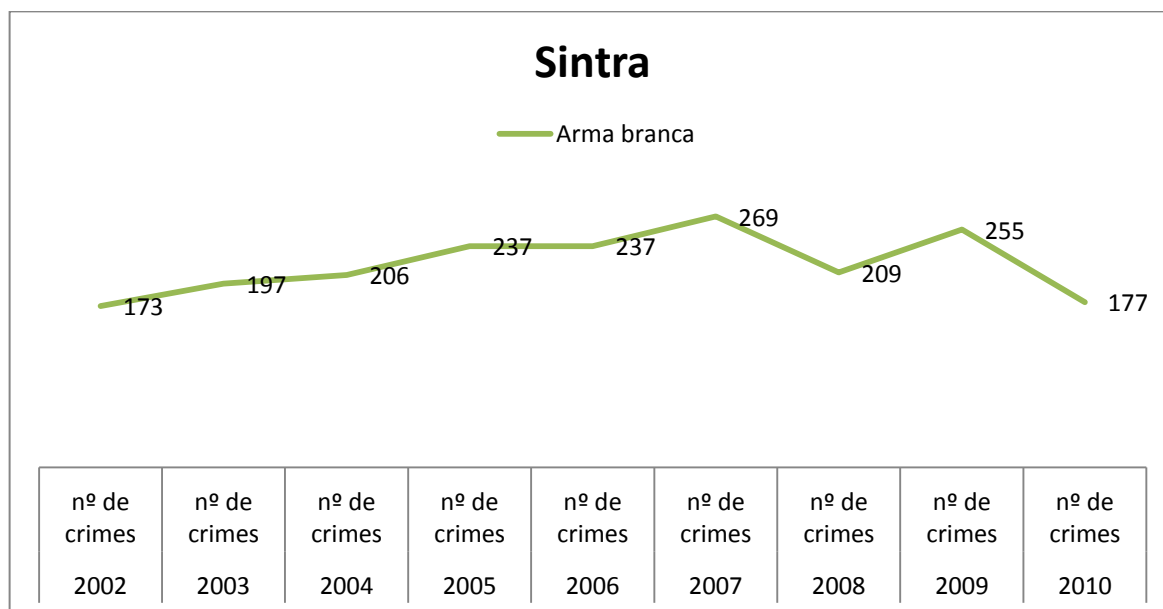


Gráfico 5.9: Crimes registados com recurso a arma branca, no Concelho de Sintra, GNR e PSP (2002-2010).

Por outro lado, com a análise do registo de crimes cometidos com arma branca, verifica-se o mesmo fenómeno que com os registos das armas de fogo, ou seja, de 2008 para 2009 há uma subida, mas de 2009 para 2010 já ocorre um grande decréscimo, em cerca de 31%.

Com estes resultados já é possível aferir, em termos globais, o impacto do novo RJAM nos crimes cometidos com recurso a arma de fogo e arma branca no Concelho de Sintra, podendo dizer-se que em 2006 este RJAM não proporcionou qualquer redução digna de registo neste tipo de criminalidade e que somente a partir de 2009, com a entrada em vigor da Lei n.º17/2009, de 6 de Maio, é que se verificou uma diminuição bastante acentuada na criminalidade.

Analisados os dados referentes ao Concelho de Sintra, urge agora compará-los com os que se registaram, na área de actuação da GNR no Distrito de Lisboa e a nível Nacional, permitindo-se assim, validar ou refutar algumas das hipóteses levantadas.

O gráfico 5.10 ilustra os crimes cometidos com recurso a arma de fogo e arma branca no Distrito de Lisboa, com dados provenientes da GNR.

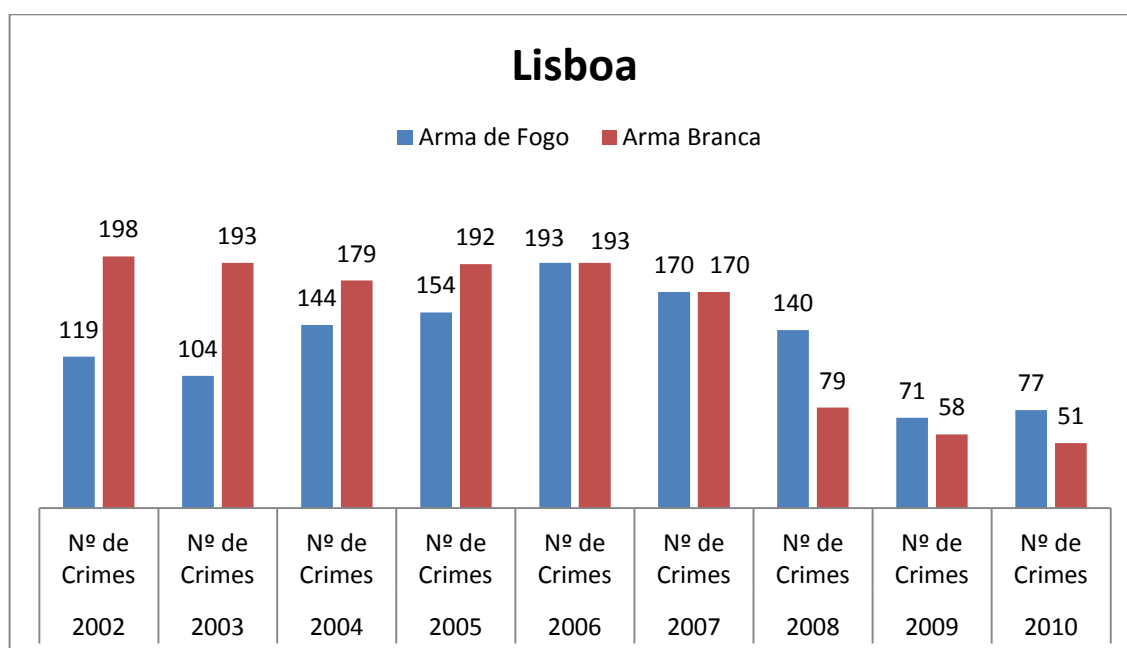


Gráfico 5.10: Crimes registados com recurso a arma de fogo e arma branca, no Distrito de Lisboa, GNR (2002-2010).

O gráfico 5.10 permite retirar algumas conclusões para comparação com o fenómeno de Sintra.

Neste caso, verificou-se à semelhança de Sintra, que o n.º de crimes registados com recurso a arma branca é superior de início, até que em 2006 e 2007 se verificou que o n.º de crimes cometidos com recurso a arma de fogo e arma branca foi igual. Após 2007 e até 2010 já se verificou que o n.º de crimes registados com recurso a arma de fogo passou a ser superior, tal como em Sintra.

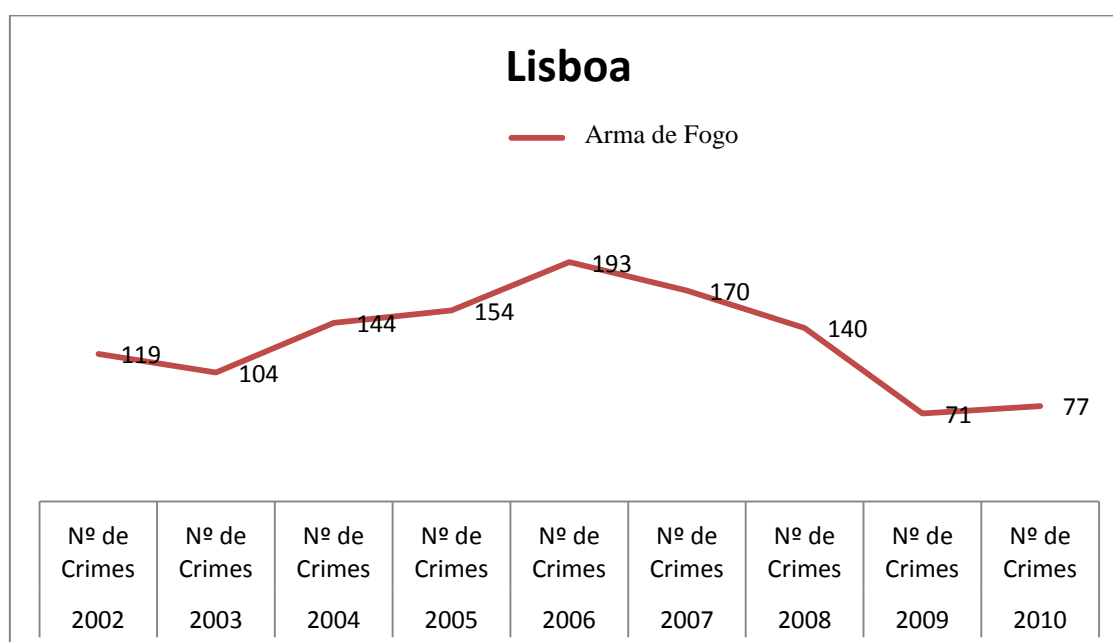


Gráfico 5.11: Crimes registados com recurso a arma de fogo, no Distrito de Lisboa, GNR (2002-2010).

Analisando individualmente o registo de crimes efectuados com arma de fogo, verificou-se que o n.º de registos tem uma tendência a aumentar até que atingem um pico em 2006, ano em que entrou em vigor o novo RJAM. Após esse pico diminuem até 2009 sendo de registar que de 2008 para 2009 os registos diminuem em 49% e por último dá-se um pequeno aumento em 2010. O que em contraste com o fenómeno de Sintra é manifestamente diferente.

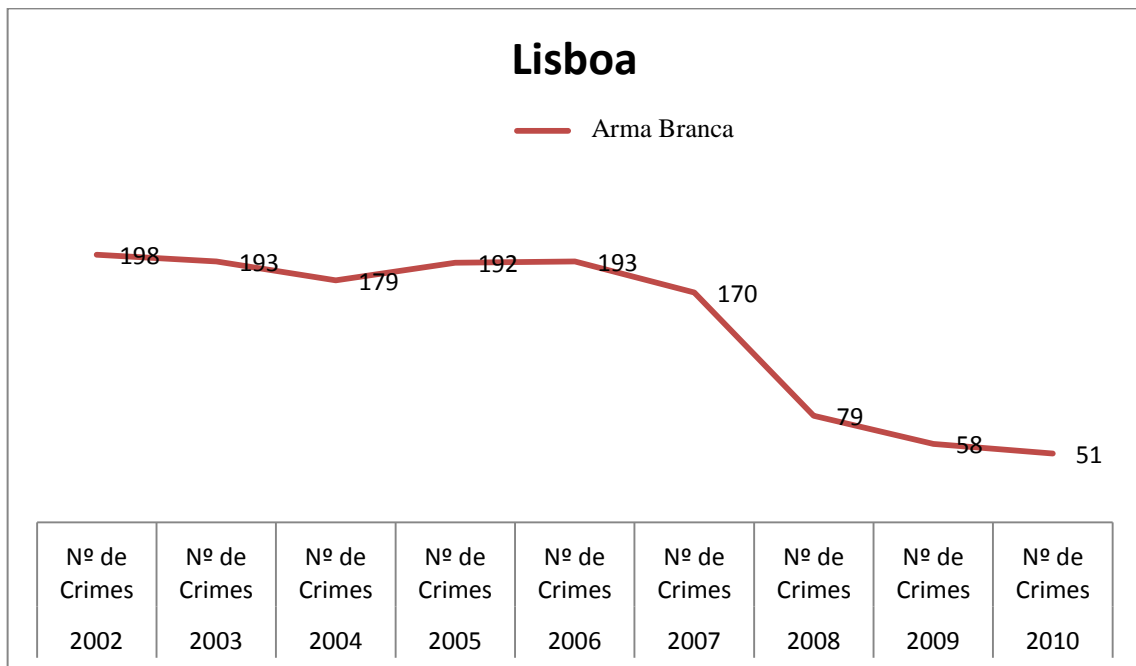


Gráfico 5.12: Crimes registados com recurso a arma branca, no Distrito de Lisboa, GNR (2002-2010).

Em relação às armas brancas, através do gráfico 5.12, pode-se verificar que desde 2002 até 2007 os números se encontram acima dos 150, sendo de salientar que de 2007 para 2008 se dá um decréscimo de cerca de 54% no n.º de registos, continuando depois até 2010 com uma ligeira tendência de diminuição.

Podendo com esta análise verificar-se que o fenómeno de Lisboa não é de todo semelhante ao fenómeno de Sintra, pois em Lisboa, após 2006, ano de entrada do RJAM, só se verificam descidas nos registos.

Por último, analisam-se os crimes cometidos com recurso a arma de fogo e arma branca a nível Nacional, com dados provenientes da GNR.

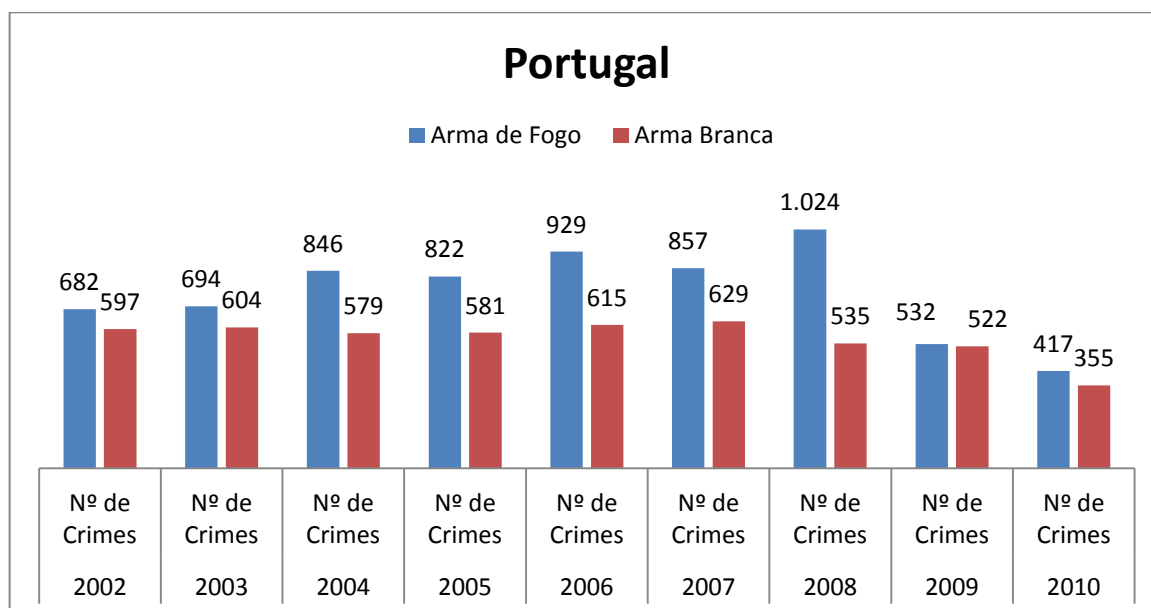


Gráfico 5.13: Crimes registados com recurso a arma de fogo e arma branca, em Portugal, GNR (2002-2010).

Da análise do gráfico 5.13 pode-se verificar que o nº de crimes registados com recurso a arma de fogo é sempre superior ao nº de crimes registados com recurso a arma branca, fenómeno diferente do que se verifica em Sintra.

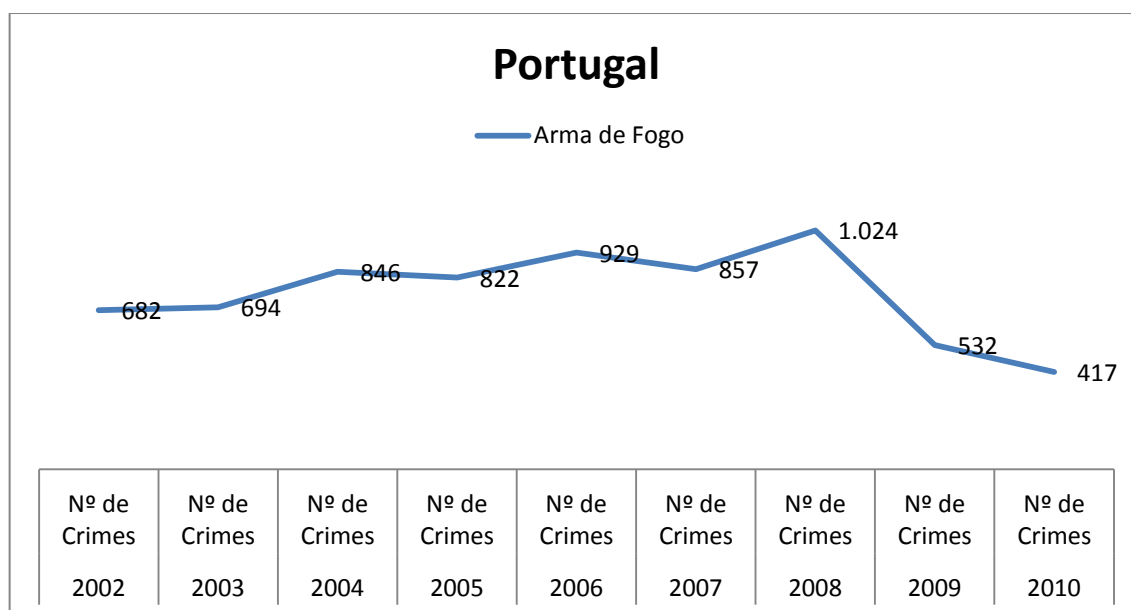


Gráfico 5.14: Crimes registados com recurso a arma de fogo, em Portugal, GNR (2002-2010).

Ao nível dos crimes cometidos com recurso a arma de fogo, o gráfico 5.14 mostra uma tendência de aumento de crimes até ao ano de 2006, seguido de um decréscimo ligeiro em 2007 e no ano de 2008 dá-se um pico nos registos, havendo mais de 1000 crimes registados. Após esse pico dá-se uma descida bastante acentuada em 2009, de cerca de 48%, mantendo-se depois uma tendência mais ténue de decréscimo até 2010. Este

fenómeno também não é semelhante ao de Sintra, onde a partir de 2008 se verificam subidas nos registos até 2009 e só na passagem para 2010 se verifica um decréscimo nos registos.

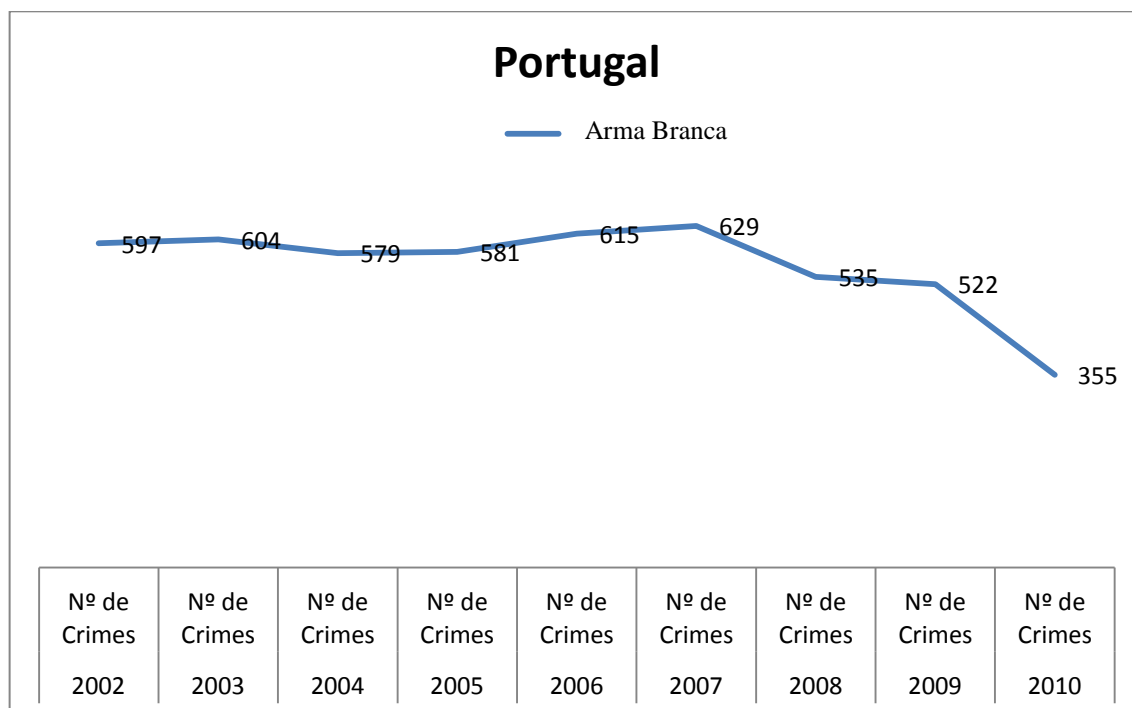


Gráfico 5.15: Crimes registados com recurso a arma branca, em Portugal, GNR (2002-2010).

Em relação às armas brancas, verifica-se que desde 2002 até 2007 não há grandes variações a salientar, mas desde 2007 até 2010 constata-se uma tendência de diminuição de registos, sendo que quando é mais sentida é de 2009 para 2010 em que se dá uma descida na ordem dos 32%.

A semelhança com Sintra apenas se verificou de 2009 para 2010, onde também ocorreu uma grande diminuição deste tipo de criminalidade, sendo esta de cerca de 31%.

Em síntese, pode-se concluir que o fenómeno que ocorre na criminalidade em Sintra é bastante peculiar, não seguindo a tendência de Lisboa nem a tendência Nacional.

CAPÍTULO 6- CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

6.1 RESPOSTAS ÀS QUESTÕES DERIVADAS

Para o melhor desenvolvimento deste trabalho de investigação e no intuito de ajudar a responder à pergunta de partida, foram inicialmente elaboradas outras questões derivadas e às quais urge agora dar resposta:

Respondendo à questão: **“Quais foram as grandes alterações que este novo Regime veio trazer, face ao Regulamento de 1949?”**. Em relação a esta questão tem que se começar por referir que o novo RJAM materializado pela Lei n.º5/2006, de 23 de Fevereiro, veio revogar o Decreto-Lei n.º37 313/1949, de 21 de Fevereiro, que constituía, até aquela data, o Regulamento das Armas e Munições e toda a legislação envolvente ao mesmo.

As alterações ocorridas foram bastante profundas, alterando completamente a estrutura da Lei e a forma como a temática das armas passou a ser abordada. As alterações que mereceram maior destaque foram: a mudança na classificação das armas, que passam a ser classificadas de A a G de acordo com o seu grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização; de acordo com a mudança da classificação das armas, também a classificação das licenças mudou; verificou-se a introdução de um leque extenso de definições legais que visa eliminar ao máximo a existência de questões de dúvida interpretação; criação de novas regras de segurança para a guarda, detenção, uso e porte de arma; alteração das regras para a concessão de licenças, tornando-as de mais difícil obtenção; obrigatoriedade de um seguro de responsabilidade civil; criação de um curso especial de formação, com exame, para os candidatos a portadores de arma, entre outras.

Passando à segunda questão derivada: **“Quais as atribuições e competências que cabem à GNR no âmbito do novo RJAM?”** As atribuições e competências da GNR no âmbito do novo RJAM passam pelas competências de um OPC genérico, que se materializam na apreensão das armas, quando se verificarem os pressupostos enunciados na secção 3.5 da parte teórica do presente trabalho, passando pela realização de OEPC, seguindo o preconizado na secção 3.6 do presente trabalho e de uma maneira geral efectuar o trabalho de fiscalização e de actuação como OPC que é. A GNR surge ainda no âmbito do RJAM como um impulsionador do procedimento criminal e contra-ordenacional, que não é da sua competência, mas sim da PSP, entidade competente na instrução dos processos de contra-ordenação resultantes do RJAM. A GNR colabora ainda com o MP em tudo o que lhe for determinado nesta matéria.

No que diz respeito à terceira questão derivada: **“Quais foram as principais alterações que este novo Regime já sofreu desde a sua entrada em vigor, em 2006?”**, a resposta a esta questão é dada ao longo da parte teórica do presente trabalho, mais especificamente no capítulo 2. De forma resumida, pode dizer-se que o novo RJAM preconizado pela Lei n.º5/2006, de 23 de Fevereiro, já foi alvo de quatro alterações à sua redacção, sendo que a primeira alteração foi protagonizada pela Lei n.º59/2007, de 4 de Setembro, que introduziu no RJAM a responsabilidade penal das pessoas colectivas no que diz respeito ao cometimento de crimes com armas de fogo, crimes de detenção de arma proibida e tráfico e mediação de armas.

Em 2009 deu-se a segunda alteração ao RJAM, que foi materializada pela Lei n.º17/2009, de 6 de Maio, e que acarretou grandes alterações à redacção da Lei até à data³², sendo as mais importantes as que dizem respeito à melhor definição de arma branca, ao fortalecimento das sanções em casos de posse ilegal de armas de fogo e o seu uso em crimes armados e à criação de disposições sobre a detenção em flagrante delito e prisão preventiva.

Em 2010 deu-se a terceira alteração ao RJAM preconizada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, (Décima nona alteração ao Código de Processo Penal) que veio revogar o artigo 95.º-A, que dispunha sobre a detenção em flagrante delito e prisão preventiva.

Por último, a quarta alteração do RJAM que foi materializada pela recente Lei n.º12/2011, de 27 de Abril, que veio simplificar alguns procedimentos, permitindo a obtenção da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória, a partir de um único curso de formação com o respectivo exame.

Finalizando com a quarta questão derivada: **“Que formação e preparação técnica/jurídica ministra a GNR aos seus militares para lidar com esta temática?”**. Em relação à instrução dos militares, através do contacto com a Direcção de Instrução da Escola da Guarda (EG), foi possível analisar-se o conteúdo dos detalhes de Legislação Policial dos vários cursos ministrados pela GNR, desde o ano lectivo de 2006/2007 até ao ano lectivo de 2010/2011, nomeadamente do Curso de Formação de Guardas (CFG), do Curso de Promoção a Cabo (CPCB), do Curso de Formação de Sargentos (CFS) e do Curso de Promoção a Sargento-Ajudante (CPSA). Com essa análise pôde verificar-se efectivamente que a instrução sobre o RJAM está prevista nos detalhes dos diferentes cursos desde 2006. Levantada a dúvida se as horas disponibilizadas para ministrar tal matéria seriam ou não escassas, apurou-se que as mesmas se encontram devidamente aferidas. Tendo como exemplo o CFG 2010/2011, constata-se que nas 140 horas previstas de legislação policial, oito delas encontram-se reservadas a esta matéria, o que corresponde a cerca de 5,7% das horas totais, o que atendendo ao elevado leque de matérias que são leccionadas nesta disciplina de legislação policial, nos parece bastante razoável.

³² Ver Apêndice A: Comparação da Lei n.º5/2006 com a Lei n.º17/2009.

Conclui-se assim que a GNR tem vindo a demonstrar uma grande preocupação na instrução desta matéria, posição que é também corroborada pelos diferentes entrevistados³³.

6.2 VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES INICIALMENTE FORMULADAS

Nesta fase final do trabalho vai proceder-se à verificação das hipóteses inicialmente formuladas para que a sua confirmação ou não confirmação possa contribuir para as conclusões e contributos deste trabalho.

A verificação das hipóteses vai ser feita através da análise dos dados estatísticos sobre os crimes cometidos com recurso a arma de fogo e arma branca que se encontram no capítulo 5 deste trabalho.

Segue-se a verificação individual de cada uma das hipóteses.

Em relação à hipótese n.º1: **Com a entrada em vigor do novo RJAM, em 2006, tem-se verificado um decréscimo bastante significativo na criminalidade cometida com armas de fogo e armas brancas na área de actuação do DTER Sintra, no Concelho de Sintra**, verifica-se que esta hipótese foi parcialmente validada, pois com a entrada do novo RJAM em 2006, deu-se uma diminuição nos crimes cometidos com arma branca no Concelho de Sintra no ano de 2007, materializando-se em 7%. Já no caso das armas de fogo, esta diminuição com a entrada da Lei de 2006 não se verifica, pois em 2007 regista-se mesmo um aumento de 31% no n.º de crimes.

No que concerne à hipótese n.º2: **A alteração ao novo RJAM ocorrida em 2009, através da Lei nº17/2009, de 6 de Maio, foi seguida de uma descida da criminalidade cometida com armas de fogo e armas brancas, na área de actuação do DTER Sintra, no Concelho de Sintra**, esta hipótese foi parcialmente validada, uma vez que com esta alteração verificou-se um decréscimo bastante significativo nos registos de crimes cometidos com recurso a arma de fogo e arma branca, no ano de 2009, no entanto no ano de 2010 dá-se um aumento nos registos de crimes.

Por último, respeitante à hipótese n.º3: **O decréscimo deste tipo de criminalidade na área de actuação do DTER Sintra, no Concelho de Sintra, reflecte o que se tem vindo a verificar, desde 2006, na área de actuação da GNR no Distrito de Lisboa e a nível Nacional (Portugal Continental)**, esta hipótese foi não validada, pois de acordo com a análise dos dados referentes a Lisboa e Portugal³⁴, verifica-se que as tendências nessas áreas são diferentes da tendência dos registos de crimes com arma branca e arma de fogo no Concelho de Sintra³⁵.

³³ Ver Quadro C.5: Análise da questão n.º4 e Quadro C.6: Análise questão n.º5.

³⁴ Gráficos 5.10 e 5.13.

³⁵ Gráfico 5.4.

6.3 REFLEXÕES FINAIS

Após a resposta às questões derivadas e a verificação das hipóteses, resta dar resposta ao problema de investigação, ou seja, à pergunta de partida: **Qual foi o impacto que se verificou nos crimes cometidos com armas de fogo e armas brancas na área de actuação do DTER de Sintra, no Concelho de Sintra, desde 2006, com a entrada em vigor do novo Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM)?**

Com a entrada em vigor do novo RJAM, em 2006, na área de actuação da GNR no Concelho de Sintra, não se registou qualquer decréscimo na criminalidade cometida com arma de fogo, sendo que ao nível dos crimes cometidos com arma branca se registou apenas uma ligeira diminuição de 7% de 2006 para 2007. Conclui-se assim, que em 2006, o impacto na redução deste tipo de criminalidade resultante da entrada em vigor do novo RJAM foi praticamente nulo.

Só com a entrada em vigor, em 2009, da Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, que veio proceder a grandes alterações ao RJAM de 2006, é que se pode falar num forte impacto na redução da criminalidade, tendo-se registado nos crimes com recurso as armas de fogo, uma diminuição de cerca de 63%, e nos crimes cometidos com recurso a arma branca, um decréscimo de 56%.

Após o impacto inicial na descida da criminalidade cometida com recurso a armas de fogo e armas brancas resultante da entrada em vigor da Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, a partir de 2009, este tipo de criminalidade voltou a aumentar, com um aumento de 46% para as armas de fogo em 2010 e de 125% para as armas brancas.

Em complemento das reflexões supra citadas, importa ainda referir que o impacto que se registou na área de actuação da GNR, no Concelho de Sintra, com a implementação do novo RJAM, não reflecte o que ocorreu nas áreas de actuação da GNR no Distrito de Lisboa nem a nível Nacional.

6.4 RECOMENDAÇÕES

O RJAM é uma matéria bastante complexa e com elevada importância para a actuação da GNR e das autoridades em geral, pois lida com uma realidade bastante delicada e perigosa, que são as armas. A GNR deve considerar este RJAM bastante importante para o desempenho da sua missão do dia-a-dia, não descorando na formação inicial dos seus militares e dando-lhes meios e condições para que ao longo da sua carreira se possam manter actualizados no que diz respeito às mudanças legislativas³⁶. Considera-se, ainda,

³⁶ Preocupação denotada pelos entrevistados.

que a GNR deverá continuar a dirigir o seu esforço para as OEPC, operações que guiadas pelas informações³⁷, podem possibilitar um combate mais eficaz a este tipo de criminalidade.

6.5 LIMITAÇÕES DA INVESTIGAÇÃO

No que toca às limitações da investigação, estas prenderam-se principalmente com o objecto de estudo para a parte prática do trabalho, pois como já foi explicado anteriormente verificaram-se alguns constrangimentos.

Por fim, de referir ainda que o limite de páginas imposto para a elaboração do trabalho, devido à abrangência do tema, não permitiu um maior aprofundamento do estudo de crimes registados no Concelho de Sintra, assim como obrigou à colocação das entrevistas e sua análise nos apêndices do trabalho.

6.6 INVESTIGAÇÕES FUTURAS

Atendendo à pertinência, actualidade do tema e à forte preocupação que se sente em relação aos crimes cometidos com armas, considera-se que seria importante estudar a estratégia da GNR para combater estes crimes.

Por fim, importaria averiguar até que ponto será o mais correcto ou vantajoso, manter na alçada da PSP a esmagadora atribuição de competências no âmbito do RJAM, em detrimento da GNR, tendo em conta que a GNR é uma Força de Segurança de natureza militar e que possui outras características e possibilidades que a PSP como força civil não possui. Não podendo também desprezar-se a vasta dispersão da GNR no território Nacional, o que permitiria maior alcance no controlo do armamento.

³⁷ Segundo a opinião do Oficial de Operações do CTER de Lisboa.

BIBLIOGRAFIA

- Afonso, C. (Dezembro de 2010). The legal framework of Firearms and Ammunition in Portugal: between advances and risks. *P@X – Online Bulletin of the Peace Studies Group* , pp. 20-21.
- Correia, D. F. (2009). *Regime Jurídico das Armas e suas Munições- Lei das Armas e seus Regulamentos*. Lisboa: DISLIVRO.
- Esteves, R. E. (2006). O novo regime legal de uso e porte de arma de fogo. *Audição pública- Por uma sociedade segura e livre de armas* (pp. 51-63). Lisboa: Comissão Nacional Justiça e Paz.
- MAI. (6 de Janeiro de 2011). *Enquadramento Histórico/ Armas e Munições (MAI)*. Obtido em 1 de Junho de 2011, de Armas e Munições (MAI): <http://armas.mai.gov.info/fundamentacao/enquadramento-historico/>
- Militar, A. (2008). *Orientação para a Redacção de Trabalhos*. Lisboa: Academia Militar.
- Moreira, A. (2006). Combate à proliferação das armas ligeiras. *Audição Pública- Por uma sociedade segura e livre de armas* (pp. 23-29). Lisboa: Comissão Nacional Justiça e Paz.
- Pereira, J. A. (2011). *Manual da Lei das Armas*. Queluz: Escola da Guarda.
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. (2008). *Manual de Investigação em Ciências Sociais* (5ª ed.). Lisboa: Gradiva.
- Ribeiro, J. (2011). Romenos roubam com arma eléctrica e gás-pimenta. *Correio da Manhã* , 14.
- Romano, O. (2007). Implementação do novo quadro jurídico das armas e munições. *Relatório- O novo Regime Jurídico das Armas e Munições* (pp. 4-5). Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- Sarmiento, M. (2008). *Guia Prático sobre a Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses de Doutoramento, Dissertações de Mestrado e Trabalhos de Investigação Aplicada* . Lisboa: Universidade Lusíada Editora.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Assembleia da República. (1982). Decreto-Lei n.º400/1982, de 23 de Setembro. *Diário da República*, 1.ª Série – A, n.º221, 149-162.
- Assembleia da República. (1997). Lei n.º22/1997, de 27 de Junho. *Diário da República*, 1.ª Série - A, n.º146, 3131-3133.
- Assembleia da República. (2001). Lei n.º98/2001, de 25 de Agosto. *Diário da República*, 1.ª Série - A, n.º197, 5450.
- Assembleia da República. (2006). Lei n.º5/2006, de 23 de Fevereiro. *Diário da República*, 1.ª Série - A, n.º39, 1462-1486.
- Assembleia da República. (2007). Lei n.º59/2007, de 4 de Setembro. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º170, 6181-6258.
- Assembleia da República. (2009). Lei n.º17/2009, de 6 de Maio. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º87, 2559-2604.
- Assembleia da República. (2010). Lei n.º26/2010, de 30 de Agosto. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º168, 3782-3787.
- Assembleia da República. (2011). Lei n.º12/2011, de 27 de Abril. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º81, 2399-2439.
- CDS-PP. (2010). Projecto de Lei n.º412/XI, de 23 de Setembro de 2010. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª Série – A, n.º004, 14-26.
- Conselho da Revolução. (1975). Decreto-Lei n.º 207-A/1975, de 17 de Abril. *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º90, 584-585.
- Conselho das Comunidades Europeias. (1991). Directiva n.º477/1991, de 18 de Junho. *Jornal Oficial da União Europeia*, n.ºL256, 0051-0058.
- Governo. (2005). Proposta de Lei n.º28/X, de 20 de Julho de 2005. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª Série – A, n.º034S1, 2-41.
- Governo. (2008). Proposta de Lei n.º222/X, de 18 de Setembro de 2008. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª Série – A, n.º001, 28-96.
- Governo. (2010). Proposta de Lei n.º36/ XI, de 10 de Setembro de 2010. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª Série – A, n.º135, 68-80.

Bibliografia

Ministério do Interior. (1949). Decreto-Lei n.º 37 313/1949, de 21 Fevereiro. *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º34, 92-113.

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna, das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo. (1994). Portaria n.º439/1994, de 29 de Junho. *Diário da República*, 1.ª Série – B, n.º148, 3434 (2) – 3434 (108).

APÊNDICES

APÊNDICE A: COMPARAÇÃO DA LEI N.º 5/2006, DE 23 DE FEVEREIRO, COM A LEI N.º 17/2009, DE 6 DE MAIO

Quadro A.1: Comparação da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, com a Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio.

LEI 5/2006, DE 23 FEVEREIRO	LEI 17/2009, DE 6 DE MAIO
<p align="center">Artº 1 Objecto e âmbito</p>	<p align="center">Artº 1 Objecto e âmbito</p>
<p>3 - Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo cuja data de fabrico seja anterior a 31 de Dezembro de 1890, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes do anexo a este diploma e que dele faz parte integrante, e que pelo seu interesse histórico, técnico e artístico possam ser preservadas e conservadas em colecções públicas ou privadas.</p>	<p>3 - Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria do Ministério da Administração Interna ou que obtenham essa classificação por peritagem individual da PSP.</p> <p>4 – Ficam também excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:</p> <p>a) As espadas, sabres, espadins, baionetas e outras armam tradicionalmente destinados a honras e cerimoniais militares ou a outras cerimónias oficiais;</p> <p>b) Os marcadores de <i>paintball</i>, respectivas partes e acessórios.</p> <p>5 – A detenção, uso e porte de arma por militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e por membros das forças e serviços de segurança são regulados por lei própria.</p>
<p align="center">Artº 2 Definições legais</p>	<p align="center">Artº 2 Definições legais</p>

Apêndices

<p>1 - Tipos de armas:</p> <p>a) «Aerossol de defesa» todo o contentor portátil de gases comprimidos cujo destino seja unicamente o de produzir descargas de gases momentaneamente neutralizantes da capacidade agressora;</p> <p>c) «Arma de acção dupla» a arma de fogo que é disparada efectuando apenas a operação de accionar o gatilho;</p> <p>f) «Arma de ar comprimido» a arma accionada por ar ou outro gás comprimido, com cano de alma lisa ou estriada, destinada a lançar projectil metálico;</p> <p>g)«Arma de ar comprimido desportiva» a arma de ar comprimido reconhecida por uma federação desportiva como adequada para a prática de tiro desportivo;</p> <p>h)«Arma de ar comprimido de recreio» a arma de ar comprimido, de calibre até 5,5 mm, cuja velocidade do projectil à saída da boca do cano seja inferior a 360 m/s e cujo cano seja superior a 30 cm;</p> <p>l)«Arma branca» todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante ou perfurante de comprimento igual ou superior a 10 cm ou com parte corto-contundente, bem como destinado a lançar lâminas, flechas ou virotões, independentemente das suas dimensões;</p> <p>n)«Arma eléctrica» todo o sistema portátil alimentado por fonte energética e destinado unicamente a produzir descarga eléctrica momentaneamente neutralizante da capacidade motora humana;</p>	<p>1 – Tipos de armas:</p> <p>a) «Aerossol de defesa», todo o contentor portátil de gases comprimidos cujo destino seja unicamente o de produzir descargas de gases momentaneamente neutralizantes da capacidade agressora, não podendo pela sua apresentação e características ser confundido com outras armas ou dissimular o fim a que se destina;</p> <p>c) «Arma de acção dupla», a arma de fogo que pode ser disparada efectuando apenas a operação de accionar o gatilho;</p> <p>e) «Arma de alarme ou salva», o dispositivo com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a produzir um efeito sonoro semelhante ao produzido por aquela no momento do disparo;</p> <p>g)«Arma de ar comprimido desportiva», a arma de ar comprimido reconhecida por uma federação desportiva como adequada para a prática de tiro desportivo, nos termos do disposto na respectiva lei</p> <p>h) «Arma de ar comprimido de aquisição condicionada», a arma de ar comprimido capaz de propulsar projecteis de calibre superior a 5,5 mm e as de qualquer calibre, capazes de propulsar projecteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja igual ou superior a 24 Joules;</p> <p>i)«Arma de ar comprimido de aquisição livre», a arma de ar comprimido, de calibre até 5,5 mm, capaz de propulsar projecteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja inferior a 24 Joules;</p> <p>m) «Arma branca», todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou cortocontundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm e, independentemente das suas dimensões, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, os estiletos com lâmina ou haste e todos os objectos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões;</p> <p>o) «Arma eléctrica», todo o sistema portátil alimentado por fonte energética e destinado unicamente a produzir descarga eléctrica momentaneamente neutralizante da capacidade motora humana, não podendo, pela sua apresentação e características, ser confundida com outras armas ou dissimular o fim a que se destina;</p> <p>t) «Arma de fogo desactivada», a arma de fogo a que foi retirada peça ou peças necessárias para obter o disparo do projectil;</p>
--	---

<p>s) «Arma de fogo modificada» a arma de fogo que, mediante uma intervenção não autorizada de qualquer tipo, obteve características diferentes das do seu fabrico original relativamente ao sistema ou mecanismo de disparo, comprimento do cano, calibre, alteração relevante da coronha e marcas e numerações de origem;</p> <p>aa) «Arma de repetição» a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, é recarregada pela acção do atirador sobre um mecanismo que transporta e introduz na câmara nova munição, retirada do depósito ou do carregador;</p> <p>ad) «Arma de softair» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, integral ou parcialmente pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera plástica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J;</p> <p>af) «Arma de tiro a tiro ou de tiro simples» a arma de fogo sem depósito ou carregador, de um ou mais canos, que é carregada mediante a introdução manual de uma munição em cada câmara ou câmaras ou em compartimento situado à entrada destas</p>	<p>u) «Arma de fogo obsoleta», a arma de fogo excluída do âmbito de aplicação da lei por ser de fabrico anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que, sendo de fabrico posterior àquela data, utilizem munições obsoletas constantes da lista de calibres obsoletos publicada em Portaria do Ministério da Administração Interna ou que obtenham essa classificação por peritagem individual da PSP;</p> <p>v) «Arma de fogo modificada», a arma de fogo que, mediante uma intervenção não autorizada de qualquer tipo, sofreu alterações das suas partes essenciais, marcas e numerações de origem, ou aquela cuja coronha tenha sido reduzida de forma relevante na sua dimensão a um punho ou substituída por outra telescópica ou rebatível;</p> <p>z) «Arma lançadora de gases», o dispositivo portátil destinado a lançar gases por um cano;</p> <p>ad) «Arma de repetição», a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, é recarregada pela acção do atirador sobre um mecanismo que transporta e introduz na câmara nova munição, retirada do depósito ou do carregador ou que posiciona a câmara para ser disparada a munição que contém;</p> <p>ag) «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas», o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 Joules para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 Joules para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas.</p> <p>ah) «Marcador de paintball», o mecanismo portátil propulsionado a ar comprimido, apto unicamente a disparar esfera não metálica constituída por tinta hidrossolúvel e biodegradável não poluente contida em invólucro de gelatina, cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 13 Joules.</p> <p>aj) «Arma de tiro a tiro», a arma de fogo sem depósito ou carregador, de um ou mais canos, que é carregada mediante a introdução manual de uma munição em cada câmara ou câmaras ou em compartimento situado à entrada destas;</p>
---	--

<p>au) «Réplica de arma de fogo» a arma de fogo de carregamento pela boca, de fabrico contemporâneo, apta a disparar projectil utilizando carga de pólvora preta ou similar;</p> <p>av) «Reprodução de arma de fogo» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com as armas previstas nas classes A, B, B1, C e D, com exclusão das armas de softair;</p> <p>ax) «Revólver» a arma de fogo curta, equipada com tambor contendo várias câmaras</p> <p>2 – Partes das armas de fogo:</p> <p>n) «Culatra ou bloco da culatra» a parte da arma de fogo que obtura a extremidade do cano onde se localiza a câmara</p> <p>3 – Munições das armas de fogo e seus Componentes.</p>	<p>an) «Bastão extensível», o instrumento portátil telescópico, rígido ou flexível, destinado a ser empunhado como meio de agressão ou defesa;</p> <p>aab) «Réplica de arma de fogo», a arma de fogo de carregamento pela boca, apta a disparar um ou mais projecteis, utilizando carga de pólvora preta ou similar, que não seja classificada no âmbito do n.º 3 do artigo 1º;</p> <p>aac) «Reprodução de arma de fogo», o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com as armas previstas nas classes A, B, B1, C e D, com exclusão das reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, das armas de alarme ou de salva não transformáveis e das armas de starter;</p> <p>aad) «Revólver», a arma de fogo curta, de repetição, com depósito constituído por tambor contendo várias câmaras;</p> <p>aae) «Arma de starter», o dispositivo tecnicamente não susceptível de ser transformado em arma de fogo, com a configuração de arma de fogo, destinado unicamente a produzir um efeito sonoro, para ser utilizado em actividades desportivas e treinos de caça;</p> <p>aaf) «Arma com configuração de armamento militar», a arma de fogo que, pela sua configuração ou características técnicas, seja susceptível de ser confundida com equipamentos, meios militares e material de guerra ou classificada como tal.</p> <p>2 – Partes das armas de fogo:</p> <p>d) «Báscula» parte da arma de fogo em que se articula o cano ou canos e que obtura a câmara ou câmaras fazendo o efeito de culatra;</p> <p>o) «Culatra», a parte da arma de fogo que obtura a extremidade do cano onde se localiza a câmara;</p> <p>ab) «Sistema de segurança de arma», mecanismo da arma que pode ser accionado pelo atirador, destinado a impedir o seu disparo quando actuado o gatilho.</p> <p>3 – Munições das armas de fogo e seus componentes:</p>
--	--

Apêndices

<p>m) «Munição com bala de caça» o cartucho de caça com projétil único</p> <p>i) «Fulminante ou escorva» o componente da munição composto por uma cápsula que contém mistura explosiva, a qual quando deflagrada provoca uma chama intensa destinada a inflamar a carga propulsora da munição, podendo também não ser aplicado no cartucho ou invólucro em armas antigas ou réplicas;</p> <p>l) «Munição de arma de fogo» o cartucho ou invólucro ou outro dispositivo contendo todos os componentes em condições de ser imediatamente disparado numa arma de fogo;</p> <p>o) «Munição com bala expansiva» a munição cujo projétil é fabricado com o objectivo de expandir no impacto com um corpo sólido;</p> <p>p) «Munição com bala explosiva» a munição com projétil contendo uma carga que explode no momento do impacto;</p> <p>q) «Munição com bala incendiária» a munição com projétil contendo um composto químico que se inflama em contacto com o ar ou no momento do impacto;</p> <p>r) «Munição com bala encamisada» a munição com projétil designado internacionalmente como full metal jacket (FMJ), com camisa metálica que cobre o núcleo em toda a sua extensão, com excepção, ou não, da base</p> <p>s) «Munição com bala perfurante» a munição com projétil de núcleo de aço temperado ou outro</p>	<p>f) «Bucha», a parte componente de uma munição em plástico ou outro material, destinada a separar a carga propulsora do projétil ou múltiplos projécteis, podendo também incorporar um recipiente que contém projécteis;</p> <p>g) «Cartucho carregado», a munição para arma de fogo com cano de alma lisa contendo todos os seus componentes em condições de ser disparado;</p> <p>i) «Cartucho vazio», o cartucho para arma de fogo com cano de alma lisa não contendo nenhum dos componentes necessários ao disparo</p> <p>i) «Cartucho de letalidade reduzida», o cartucho carregado com projétil ou carga de projétil não metálicos com vista a não ser letal;</p> <p>j) «Cartucho carregado com bala», a munição carregada com projétil único, para arma com cano de alma lisa, ou arma com cano raiado para utilização de munições para arma com cano de alma lisa;</p> <p>n) «Fulminante ou escorva», o componente da munição composto por uma cápsula que contém mistura explosiva, a qual, quando deflagrada, provoca uma chama intensa destinada a inflamar a carga propulsora da munição, não fazendo parte da munição nas armas de carregamento pela boca;</p> <p>p) «Munição de arma de fogo», o cartucho ou invólucro ou outro dispositivo contendo o conjunto de componentes que permitem o disparo do projétil ou de múltiplos projécteis, quando introduzidos numa arma de fogo;</p> <p>r) «Munição com projétil expansivo», a munição cujo projétil é fabricado com o objectivo de expandir no impacto com um corpo sólido;</p> <p>s) «Munição com projétil explosivo», a munição com projétil contendo uma carga que explode no momento do impacto;</p> <p>t) «Munição com projétil incendiário», a munição com projétil contendo um composto químico que se inflama em contacto com o ar ou no momento do impacto;</p> <p>u) «Munição com projétil encamisado», a munição com projétil designado internacionalmente como full metal jacket (FMJ), com camisa metálica que cobre o núcleo em toda a sua extensão, com excepção, ou não, da base;</p> <p>v) «Munição com projétil perfurante», a munição com projétil destinado a perfurar alvos duros e</p>
---	---

Apêndices

<p>metal duro ou endurecido, destinado a perfurar alvos duros e resistentes;</p> <p>t) «Munição com bala tracejante» a munição com projectil que contém uma substância pirotécnica destinada a produzir chama e ou fumo de forma a tornar visível a sua trajectória;</p> <p>u) «Munição com bala cilíndrica» a munição designada internacionalmente como wadcutter de projectil cilíndrico ou de ponta achatada, destinada a ser usada em tiro desportivo, provocando no alvo um orifício de contorno bem definido;</p> <p>v) «Munição obsoleta» a munição que deixou de ser produzida industrialmente e que não é comercializada há pelo menos 40 anos;</p> <p>4 – Funcionamento das armas de fogo:</p> <p>d) «Culatra aberta» a posição em que a culatra ou a corrediça de uma arma se encontra retida na sua posição mais recuada, ou de forma que a câmara não esteja obturada</p> <p>e) «Culatra fechada» a posição em que a culatra ou corrediça de uma arma se encontra na sua posição mais avançada, ou de forma a obturar a câmara;</p> <p>5 – Outras definições:</p> <p>e) «Data de fabrico de arma» o ano em que a arma foi produzida;</p>	<p>resistentes;</p> <p>x) «Munição com projectil tracejante», a munição com projectil que contém uma substância pirotécnica destinada a produzir chama, ou chama e fumo, de forma a tornar visível a sua trajectória;</p> <p>z) «Munição com projectil cilíndrico», a munição designada internacionalmente como wadcutter de projectil cilíndrico ou de ponta achatada, destinada a ser usada em tiro desportivo, provocando no alvo um orifício de contorno bem definido;</p> <p>aa) «Munição obsoleta», a munição de fabrico anterior a 1 de Janeiro de 1891, ou posterior a essa data, que tenha deixado de ser produzida industrialmente e que não é comercializada há pelo menos 40 anos;</p> <p>ae) «Munição de salva ou alarme», a munição sem projectil e destinada unicamente a produzir um efeito sonoro no momento do disparo.</p> <p>4 – Funcionamento das armas de fogo:</p> <p>b) «Arma de fogo com segurança accionada», a arma de fogo em que está accionado o mecanismo que impede o disparo pela pressão no gatilho;</p> <p>e) «Culatra aberta», a posição em que a culatra, a corrediça ou a báscula de uma arma se encontra de forma que a câmara não esteja obturada;</p> <p>f) «Culatra fechada», a posição em que a culatra, corrediça ou báscula de uma arma se encontra de forma a obturar a câmara</p> <p>5 – Outras definições:</p> <p>c) «Cedência a título de empréstimo», a entrega de arma a terceiro, para que este se sirva dela durante certo período, com a obrigação de a restituir findo o mesmo, saindo a arma da esfera de disponibilidade do seu proprietário;</p> <p>f) «Data de fabrico de arma», o ano em que a arma foi produzida ou, sendo desconhecido, quando iniciada a sua produção;</p> <p>l) «Explosivo civil», todas as substâncias ou produtos explosivos cujo fabrico, comércio, transferência, importação e utilização estejam sujeitos a autorização concedida pela autoridade</p>
---	--

Apêndices

	<p>competente;</p> <p>v) «Importação», a entrada ou introdução nos limites fiscais do território nacional, de quaisquer bens, bem como a sua permanência em estância alfandegária ou zona internacional, a aguardar os procedimentos legais aduaneiros, quando provenientes de países terceiros à União Europeia;</p> <p>x) «Exportação», a saída dos limites fiscais do território nacional de quaisquer bens com destino a país terceiro à União Europeia, bem como a sua permanência em estância alfandegária ou zona internacional a aguardar os procedimentos legais aduaneiros;</p> <p>z) «Trânsito», a passagem por território nacional, a aguardar os procedimentos legais aduaneiros, de quaisquer bens oriundos de país terceiro e que se destinam a exportação ou transferência para outro Estado;</p> <p>aa) «Homologação de armas e munições» a aprovação de marca, modelo, bem como demais características técnicas de armas pelo director nacional da PSP;</p> <p>ab) «Transferência», a entrada em território nacional de quaisquer bens previstos na presente Lei, quando provenientes de Estados membros da União Europeia tendo Portugal como destino final, ou a saída de quaisquer bens de Portugal tendo como destino final Estados-membros da União Europeia;</p> <p>ac) «Norma técnica», a informação emitida pela Direcção Nacional da PSP destinada a comunicar instrução técnica ou procedimental aos titulares de licenças e alvarás emitidos ao abrigo da presente Lei;</p> <p>ad) «Arma de aquisição condicionada», a arma que só pode ser adquirida por quem tenha licença habilitante e autorização da Direcção Nacional da PSP;</p> <p>ae) «Ornamentação», a exposição de arma em local a indicar pelo requerente e identificado na correspondente licença</p>
<p>Artº 3 Classificação das armas munições e outros acessórios</p>	<p>Artº 3 Classificação das armas munições e outros acessórios</p>

2 – São armas, munições e acessórios da classe A:

a) Os equipamentos, meios militares e material de guerra;

h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases;

i) Os bastões eléctricos;

j) Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo;

2 – São armas, munições e acessórios da classe A:

a) Os equipamentos, meios militares e material de guerra, ou classificados como tal por Portaria do Ministério da Defesa Nacional

h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases que estejam dissimuladas de forma a ocultarem a sua configuração

i) Os bastões eléctricos ou extensíveis, de uso exclusivo das forças armadas ou forças e serviços de segurança;

j) Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo ou que estejam dissimulados de forma a ocultarem a sua configuração

n) As reproduções de armas de fogo e as armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo;

s) As miras telescópicas, excepto aquelas que tenham afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas;

t) As armas longas semi-automáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das Forças de Segurança.

4 – São armas da classe B1:

a) As pistolas semiautomáticas com os calibres 6,35 mm Browning (.25 ACP ou .25 Auto);

b) Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W Long e .32 H&R Magnum.

5 – São armas da classe C:

g) As armas de ar comprimido de aquisição condicionada

7 – São armas da classe E:

a) Os aerossóis de defesa com gás, cujo princípio activo seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta) com uma concentração não superior

a 5%, e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou que não estejam dissimulados de forma a ocultarem a sua configuração;

b) As armas eléctricas até 200 000 volts, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou que não estejam dissimuladas de forma a ocultarem a sua configuração;

8 – São armas da classe F:

a) As matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais ou a ornamentação;

b) As réplicas de armas de fogo quando destinadas a ornamentação;

c) As armas de fogo inutilizadas quando destinadas a ornamentação;

9 – São armas e munições da classe G:

d) As armas de ar comprimido desportivas e de aquisição livre;

e) As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas;

f) As armas de starter;

g) As armas de alarme ou salva que não estejam incluídas na alínea n) do n.º 2 do presente artigo;

h) As munições para armas de alarme ou salva e para armas de starter.

10 – Para efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 5 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 6, com excepção das armas com configuração de armamento militar de armamento militar.

11 – As armas só podem ser afectas à actividade que motivou a concessão, podendo, por despacho do director nacional da PSP, ser afectas a mais que uma actividade por solicitação fundamentada do interessado.

12 – As partes essenciais das armas de fogo estão incluídas na classe em que tiver sido classificada a arma de fogo de que fazem parte ou a que se destinam.

Apêndices

Artº 4 Armas da classe A	Artº 4 Armas da classe A
2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizados a venda, a aquisição, a cedência e a detenção de armas e acessórios da classe A destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural, com excepção de meios militares e material de guerra cuja autorização é da competência do ministro que tutela o sector da Defesa Nacional.	2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizados a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe A destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural, com excepção de meios militares e material de guerra cuja autorização é da competência do ministro que tutela o sector da Defesa Nacional.
Artº 5 Armas da classe B	Artº 5 Armas da classe B
Não existe	4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe B destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.
Artº 7 Armas da classe C	Artº 7 Armas da classe C
Não existe	3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe C destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural. 4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ainda ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência das armas referidas nas alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 3.º às entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca.
Artº 8 Armas da classe D	Artº 8 Armas da classe D

Apêndices

<p>Não existe</p>	<p>3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a utilização, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe D a entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca, museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.</p>
<p align="center">Artº 11 Armas e munições da classe G</p>	<p align="center">Artº 11 Armas e munições da classe G</p>
<p>Não existe</p>	<p>3 – A aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva e prova de inscrição numa associação de promoção desportiva reconhecida pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P. e registada junto da PSP.</p> <p>4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos menores de 18 anos e maiores de 16 anos é permitida a aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas desde que autorizados para o efeito por quem exerça a responsabilidade parental.</p> <p>6 – A detenção, o uso e o porte das armas referidas nos n.ºs 1 a 4, bem como das armas de starter e de alarme, só são permitidos no domicílio, transporte e para o exercício das actividades para as quais foi solicitada autorização de aquisição.</p> <p>7 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a detenção, uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, ainda que não contendo as características previstas na alínea ag) do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser temporariamente autorizadas a praticantes estrangeiros em provas internacionais realizadas em Portugal, pelo período necessário à sua participação nas provas, mediante requerimento instruído com prova de inscrição no evento, a formular junto da Direcção Nacional da PSP pela entidade promotora da iniciativa.</p> <p>8 – A aquisição de armas de starter pode ser autorizada a quem demonstrar, fundamentadamente, necessitar das mesmas para a prática desportiva ou de treino de caça.</p> <p>9 – A aquisição de munições para as armas de alarme ou salva e para armas de starter pode ser autorizada a quem for autorizada a aquisição destas mesmas armas.</p> <p>10 – A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre é permitida aos maiores de 18 anos,</p>

Apêndices

	<p>mediante declaração aquisitiva.</p> <p>11 – A aquisição de armas de ar comprimido destinadas à prática de actividades desportivas é permitida mediante declaração aquisitiva e prova de inscrição numa federação de tiro desportivo que as reconheça como adequadas para a prática daquela modalidade desportiva.</p> <p>12 – Não é permitido o uso e porte de armas de ar comprimido fora de propriedade privada e dos locais autorizados.</p>
Artº 11ª A Homologação	Artº 11ª A Homologação
Não existe	<p>1 – São sujeitas a homologação, mediante catálogo a publicar anualmente pela PSP, as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de starter e munições destinadas a venda, aquisição, cedência, detenção, importação, exportação e transferência.</p> <p>2 – Para fins de homologação de armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de starter e munições, que não constem do catálogo referido no nº 1, o interessado submete requerimento ao director nacional da PSP, sendo o processo instruído com a descrição técnica pormenorizada da arma e munições e com catálogo fotográfico, em modelo e condições a definir por despacho do director nacional da PSP.</p> <p>3 – É proibida a importação, exportação, transferência e comércio, em território nacional, de armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de starter e munições não homologadas.</p>
Artº 12 Classificação das licenças de uso e porte de arma ou detenção	Artº 12 Classificação das licenças de uso e porte de arma ou detenção
a) Licença B, para o uso e porte de armas das classes B e E;	<p>a) Licença B, para o uso e porte de armas das classes B, B1 e E;</p> <p>2 – Às situações de isenção ou dispensa de licença legalmente previstas são correspondentemente aplicáveis as obrigações previstas para os titulares de licença.</p> <p>3 – O uso e porte de arma por quem desempenha actividades profissionais que o exijam, que não as desempenhadas pelas Forças Armadas e Forças e Serviços de Segurança, é regulado por despacho do director nacional da PSP.</p>
Artº 14º Licença B1	Artº 14º Licença B1
2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º da Constituição e do número seguinte, para efeitos da apreciação do requisito constante na alínea c) do	2 – Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º da Constituição e do número seguinte, para efeito de apreciação do requisito constante na alínea c) do

Apêndices

<p>número anterior, é susceptível de indiciar falta de idoneidade para efeitos de concessão da licença o facto de ao requerente ter sido aplicada medida de segurança ou condenação judicial pela prática de crime.</p> <p>3 - No decurso do período anterior à verificação do cancelamento definitivo da inscrição no registo criminal das decisões judiciais em que o requerente foi condenado, pode ser-lhe reconhecida a idoneidade para os fins pretendidos, pelo tribunal da última condenação, mediante parecer fundamentado homologado pelo juiz, elaborado pelo magistrado do Ministério Público que para o efeito procede à audição do requerente, e determina, se necessário, a recolha de outros elementos tidos por pertinentes para a sua formulação</p>	<p>número anterior, é susceptível de indiciar falta de idoneidade para efeitos de concessão de licença o facto de, entre outros, ao requerente ter sido aplicada medida de segurança ou ter sido condenado pela prática de crime doloso, cometido com uso de violência, em pena superior a um ano de prisão.</p> <p>3 – No decurso do período anterior à verificação do cancelamento definitivo da inscrição no registo criminal das decisões judiciais em que o requerente foi condenado, pode este requerer que lhe seja reconhecida a idoneidade para os fins pretendidos, pelo tribunal da última condenação</p> <p>4 – O incidente corre por apenso ao processo principal, sendo instruído com requerimento fundamentado do Requerente, que é obrigatoriamente ouvido pelo juiz do processo, que decide, produzida a necessária prova e após parecer do Ministério Público</p>
<p>Artº 15º Licença C e D</p>	<p>Artº 15º Licença C e D</p>
<p>1 b) Demonstrarem carecer da licença para a prática de actos venatórios de caça maior ou menor, para as licenças C ou D, respectivamente, e se encontrem habilitados com carta de caçador com arma de fogo;</p>	<p>1 b) Demonstrarem carecer da licença para a prática de actos venatórios de caça maior ou menor e se encontrem habilitados com carta de caçador com arma de fogo ou demonstrarem fundamentadamente carecer da mesma por motivos profissionais;</p>
<p>Artº 17º Licença F</p>	<p>Artº 17º Licença F</p>
<p>Não existe</p>	<p>4 – Por despacho do director nacional da PSP, a solicitação do interessado, através de quem exerça a responsabilidade parental, pode ser permitida a aquisição, a detenção, o uso e o porte das armas indicadas na alínea a) do n.º 8 do artigo 3.º, quando destinadas à prática de artes marciais, a menores de 18 anos e maiores de 14 anos, sendo atletas federados.</p>
<p>Artº 19 Licença especial</p>	<p>Artº 19 Licença especial</p>
<p>1 - Podem ser concedidas licenças especiais para o uso e porte de arma das classes B e B1 quando solicitadas pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República e pelos ministros, para afectação a funcionários ao seu serviço.</p> <p>2 - A licença especial concedida nos termos do número anterior caduca com a cessação de funções, podendo, em casos justificados, ser atribuída licença de uso e porte de arma da classe B ou B1, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13</p>	<p>1 – Podem ser concedidas licenças especiais para o uso e porte de arma das classes B e B1 quando solicitadas pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República, pelos Ministros, pelos Presidentes das Assembleias Legislativas Regionais e pelos Presidentes dos Governos Regionais, para afectação a funcionários ao seu serviço.</p> <p>2 – A licença especial concedida nos termos do número anterior caduca após 5 anos ou com a cessação de funções, caso o prazo de validade não tenha sido esgotado, podendo, em casos justificados, ser atribuída licença de uso e porte de arma da classe B ou B1, nos termos do disposto nos</p>

Apêndices

	n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º
Artº 19 A Licença para menores	Artº 19 A Licença para menores
Não existe	Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, aos menores com a idade mínima de 16 anos pode ser autorizado o uso e porte de armas da classe D, para a prática de actos venatórios de caça maior ou menor, desde que acompanhados no mesmo acto cinegético por quem exerce a responsabilidade parental ou, mediante autorização escrita deste e sendo portadores desta autorização, por qualquer pessoa habilitada com licença para a prática do acto venatório, identificada naquela autorização, que seja simultaneamente proprietário da arma utilizada pelo menor e titular da licença correspondente.
Artº22 Cursos de actualização	Artº22 Cursos de actualização
Não existe	2 – Os titulares de licenças C e D devem submeter-se, em cada dez anos, a um curso de actualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior. 3 – Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os titulares de licença de tiro desportivo e de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo.
Artº 28 Renovação da licença de uso e porte de arma	Artº 28 Renovação da licença de uso e porte de arma
1 - A renovação da licença de uso e porte de arma deve ser requerida até 60 dias antes do termo do seu prazo e depende da verificação, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão 2 - O requisito de frequência do curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de arma da classe respectiva é substituído por prova da frequência do curso de actualização correspondente, previsto no artigo 22.º	1 – A renovação da licença de uso e porte de arma deve ser requerida até ao termo do seu prazo e depende da verificação, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão 2 – O requisito de frequência do curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de arma da classe respectiva é substituído por prova da frequência do curso de actualização correspondente, previsto no artigo 22.º, sempre que exigível.
Artº 29 Caducidade e não renovação da licença	Artº 29 Caducidade e não renovação da licença
1- Nos casos em que se verifique a caducidade das licenças, o respectivo titular tem o prazo de 180 dias para promover a sua renovação ou proceder à transmissão das respectivas armas. 3 - No prazo fixado no número anterior, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo	1 – Nos casos em que se verifique a caducidade da licença, o respectivo titular tem o prazo de 180 dias para promover a sua renovação, solicitar outra licença que permita a detenção, uso ou porte das armas adquiridas ao abrigo da licença caducada ou proceder à transmissão das respectivas armas. 3- No caso de o titular da licença caducada ser titular de outra licença que permita a detenção, uso ou porte, das armas adquiridas ao abrigo daquela, pode solicitar, no prazo referido no n.º1, que as

Apêndices

	<p>mesmas sejam consideradas tituladas por esta outra licença.</p> <p>4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que não seja autorizada a renovação da licença ou seja indeferida a concessão da nova licença a que se refere o n.º 1, deve o interessado depositar a respectiva arma na PSP, acompanhada dos documentos inerentes, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada.</p> <p>5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos 15 dias seguintes à data em que a decisão se tornar definitiva, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo.</p> <p>6 – Findo o prazo de 15 dias referido no número anterior, a arma é declarada perdida a favor do Estado.</p>
Artº 32 Limites de detenção	Artº 32 Limites de detenção
<p>2- Ao titular da licença C só é permitida a detenção até cinco armas de fogo desta classe, excepto se possuir cofre, casa-forte ou fortificada para a guarda das mesmas, devidamente verificada pela PSP</p> <p>3 - Cada compra de munições efectuada deve ser registada no livro e certificada e datada pelo armeiro.</p> <p>4 - Cada disparo ou conjunto de disparos efectuados pelo proprietário em carreira de tiro deve ser registado no livro e certificado e datado pelo responsável da carreira</p>	<p>2- Ao titular da licença C só é permitida a detenção até duas armas de fogo desta classe, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada para a guarda das mesmas, devidamente verificados pela PSP.</p> <p>3 – Ao titular da licença D só é permitida a detenção até duas armas de fogo desta classe, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, devidamente verificados pela PSP.</p> <p>4 – Ao titular de licença de detenção de arma no domicílio só é permitida a detenção até duas armas de fogo, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, devidamente verificados pela PSP.</p> <p>6 – Sempre que, por razões legais ou de estrutura do edifício, não seja possível a edificação de casa-forte ou fortificada, podem estas ser substituídas por cofre com fixação à parede ou a pavimento, devidamente verificado pela PSP</p>
Artº 35 Aquisição de munições para as armas das classes C e D	Artº 35 Aquisição de munições para as armas das classes C e D
<p>1 - A compra e venda de munições para as armas das classes C e D é livre, mediante prova da identidade do comprador, exibição do livrete de manifesto da respectiva arma e factura discriminada das munições vendidas.</p>	<p>1 -A compra e venda de munições para as armas das classes C e D é livre, mediante prova da identidade do comprador, exibição do livrete de manifesto da respectiva arma ou do documento comprovativo da cedência a título de empréstimo da mesma, licença de uso e porte de arma e emissão de factura discriminada das munições vendidas.</p>

Apêndices

<p>2 - A legislação regulamentar da presente lei define as medidas necessárias para a implementação de meios de registo electrónico e gestão centralizada na PSP de todas as aquisições.</p>	<p>2 – Aos titulares das licenças C e D não é permitida a detenção de mais de 2000 munições para armas da classe D ou de mais de 250 munições para cada calibre de armas da classe C, salvo por autorização especial do director nacional da PSP, mediante requerimento do interessado, através do qual comprove possuir as necessárias condições de segurança para o seu armazenamento</p>
<p>Artº 39 Obrigações gerais</p>	<p>Artº 39 Obrigações gerais</p>
<p>d) Disparar as armas unicamente em carreiras ou campos de tiro ou no exercício de actos venatórios, em campos de treino de caça, em provas desportivas ou práticas recreativas em propriedades rústicas privadas com condições de segurança para o efeito;</p>	<p>d)- Disparar as armas unicamente em carreiras ou campos de tiro ou no exercício de actos venatórios, actos de gestão cinegética e outras actividades de carácter venatório, nomeadamente no treino de caça em áreas específicas para o efeito, em provas desportivas ou em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas em condições de segurança para o efeito;</p>
<p>Artº 41 Uso, porte e transporte</p>	<p>Artº 41 Uso, porte e transporte</p>
<p>2 - A arma de fogo curta deve ser portada em condições de segurança, sem qualquer munição introduzida na câmara de explosão da mesma, com excepção dos revólveres.</p> <p>3 - A arma de fogo curta ou longa deve ser transportada de forma separada das respectivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso, em bolsa ou estojo adequados para o modelo em questão, com adequadas condições de segurança.</p>	<p>2 – As armas de fogo curtas devem ser portadas em condições de segurança, em coldre ou estojo próprio para o seu porte, com dispositivo de segurança, sem qualquer munição introduzida na câmara, com excepção dos revólveres.</p> <p>3 – A arma de fogo devem ser transportadas de forma separada das respectivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso, ou desmontadas de forma a que não sejam facilmente utilizáveis, ou sem peça que possibilite o seu disparo, em bolsa ou estojo próprios para o modelo em questão, com adequadas condições de segurança</p>
<p>Artº 42 Uso de armas de fogo</p>	<p>Artº 42 Uso de armas de fogo</p>
<p>2 - Considera-se uso não excepcional de arma de fogo:</p> <p>a)O exercício da prática desportiva ou de actos venatórios;</p> <p>b)Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade;</p>	<p>2 — Considera -se uso não excepcional de arma de fogo:</p> <p>a) O exercício da prática desportiva ou de actos venatórios, actos de gestão cinegética e outras actividades de carácter venatório, nomeadamente o treino de tiro em zonas caça nas áreas específicas para o efeito, em provas desportivas e em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas com condições de segurança para o efeito;</p> <p>b) Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade;</p>
<p>Artº 43 Segurança no domicílio</p>	<p>Artº 43 Segurança no domicílio</p>

Apêndices

<p>1 - O portador que se separe fisicamente da arma de fogo deve colocá-la no interior de um cofre ou armário de segurança não portáteis, sempre que exigidos, ou com cadeado ou mecanismo que impossibilite o uso da mesma.</p> <p>2 - O cofre ou armário referidos no número anterior podem ser substituídos por casa-forte ou fortificada.</p>	<p>1 - O portador que se separe fisicamente da arma de fogo deve colocá-la no interior de um cofre ou armário de segurança não portáteis, sempre que exigido.</p> <p>2 -Nos casos não abrangidos pelo número anterior, deve o portador retirar à arma peça que possibilite o seu disparo, que deve ser guardada separadamente, ou fixá-la a parede ou a outro objecto fixo, ou apor -lhe cadeado ou mecanismo de bloqueio, por forma a que não seja possível a sua utilização.</p> <p>3 - O cofre ou armário referidos no n.º 1 podem ser substituídos por casa -forte ou fortificada.</p>
<p>Artº 45 Ingestão de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias</p>	<p>Artº 45 Ingestão de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias</p>
<p>1 - É proibida a detenção ou o porte de arma sob a influência de álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, sendo o portador de arma, por ordem de autoridade policial competente, obrigado, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, a submeter-se a provas para a sua detecção.</p>	<p>1 - É proibida a detenção, uso e porte de arma, bem como o seu transporte fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, sob a influência de álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, sendo o portador de arma, por ordem de autoridade policial competente, obrigado, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, a submeter -se a provas para a sua detecção.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se detenção de arma o facto de esta se encontrar na esfera de disponibilidade imediata do detentor, montada, municada, e apta a disparar.</p>
<p>Artº 51 Obrigações especiais dos armeiros quanto à actividade</p>	<p>Artº 51 Obrigações especiais dos armeiros quanto à actividade</p>
<p>7 - Os registos devem ser mantidos por um período de 10 anos.</p>	<p>1 f) Facultar às autoridades competentes, sempre que por estas solicitado, o acesso às armas transferidas de outro Estado membro, bem como à respectiva documentação</p> <p>7 - Os registos devem ser mantidos por um período de 20 anos.</p>
<p>Artº 56 Locais permitidos</p>	<p>Artº 56 Locais permitidos</p>
<p>1 - Só é permitido efectuar disparos com armas de fogo em carreiras e campos de tiro devidamente autorizados ou no exercício de actos venatórios, em campos de treino de caça, em provas desportivas e em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas com condições de segurança para o efeito</p>	<p>1 — Só é permitido efectuar disparos com armas de fogo em carreiras e campos de tiro devidamente autorizados ou no exercício de actos venatórios, actos de gestão cinegética e outras actividades de carácter venatório, nomeadamente o treino de caça em áreas específicas para o efeito, em provas desportivas e em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas em condições de segurança para o efeito e nos demais locais permitidos por lei.</p> <p>3 — É permitida a prática recreativa de tiro com armas de fogo em propriedades rústicas privadas,</p>

Apêndices

	desde que observadas as condições de segurança definidas por despacho do director nacional da PSP
Artº 63 Peritagem	Artº 63 Peritagem
<p>2 - A abertura dos volumes com armas, partes essenciais, munições, invólucros com fulminantes ou só fulminantes só pode ser efectuada nas estâncias alfandegárias na presença de perito da PSP, mediante a apresentação da declaração aduaneira acompanhada de todos os documentos exigidos, prontos para a verificação.</p> <p>4 - Quando, na sequência da peritagem referida no número anterior, as armas, munições e acessórios sejam classificados como tendo utilização militar, as autorizações para importação, exportação, transferência, trânsito e transbordo e o respectivo processo de notificação internacional seguem o disposto na legislação própria aplicável, no âmbito do Ministério da Defesa Nacional</p>	<p>2 — A peritagem só pode ser efectuada após o importador ou exportador fornecer os dados que não tenha apresentado no momento do pedido de autorização prévia, relativos às armas de aquisição condicionada, às partes essenciais de armas de fogo, às munições, aos fulminantes, aos cartuchos ou invólucros com fulminantes.</p> <p>3 — A abertura dos volumes com armas, partes essenciais, munições, invólucros com fulminantes ou só fulminantes só pode ser efectuada nas estâncias alfandegárias na presença de perito da PSP, mediante a apresentação da declaração aduaneira acompanhada de todos os documentos exigidos, prontos para a verificação.</p> <p>5 — Quando, na sequência da peritagem referida no número anterior, as armas, munições e acessórios sejam classificados como arma com a configuração de armamento militar, o processo de atribuição das autorizações para importação, exportação, transferência, trânsito e transbordo é encerrado, as armas são devolvidas à origem e o respectivo processo de notificação internacional segue o disposto na legislação própria aplicável, no âmbito do Ministério da Defesa Nacional</p>
Artº 74 Numeração e marcação	Artº 74 Numeração e marcação
<p>1 - As armas que não possuam número de série de fabrico, nome ou marca de origem são, respectivamente, numeradas, marcadas e nelas aposto punção da PSP.</p> <p>2 - Sendo armas de colecção, a marcação deve ser efectuada de molde a não diminuir o seu valor.</p>	<p>1 — As armas sujeitas a manifesto têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem, número de série de fabrico, calibre e modelo, com excepção das que foram fabricadas antes de 1950, que apenas têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem e número de série de fabrico.</p> <p>2 — As armas que não estejam marcadas em conformidade com o disposto no número anterior são marcadas com um código numérico e com punção da PSP.</p> <p>3 — A marcação deve ser efectuada de molde a não diminuir o valor patrimonial das armas.</p> <p>4 — Cada embalagem de munições produzidas, comercializadas e utilizadas em Portugal tem de ser marcada, de forma a identificar o fabricante, o calibre, o tipo de munição e o número de identificação do lote, em conformidade com regras a estabelecer por portaria do Ministério da Administração Interna.</p>

Apêndices

Artº 75 Factos sujeitos a registo	Artº 75 Factos sujeitos a registo
2 – As armas que se inutilizem por completo são entregues na PSP com o respectivo livrete de manifesto e livro de registo de munições, se o tiver.	2 — As armas que se inutilizem por completo são entregues à PSP para efeitos de peritagem. 3 — Quando da peritagem resultar a reclassificação da arma como arma inutilizada, pode o respectivo proprietário requerer à PSP a sua devolução, quando titular de licença aplicável, ou a sua destruição.
Artº 77 Responsabilidade civil e seguro obrigatório	Artº 77 Responsabilidade civil e seguro obrigatório
1 - Os titulares de licenças e alvarás previstos na presente lei são civilmente responsáveis, independentemente da sua culpa, por danos causados a terceiros em consequência da utilização das armas de fogo que detenham ou do exercício da sua actividade.	1 — Os titulares de licenças e de alvarás previstos na presente lei ou aqueles a quem a respectiva lei orgânica ou estatuto profissional atribui ou dispensa da licença de uso e porte de arma são civilmente responsáveis, independentemente da sua culpa, por danos causados a terceiros em consequência da utilização das armas de fogo que detenham ou do exercício da sua actividade. 6 — Os titulares de licenças e de alvarás previstos na presente lei ou aqueles a quem a respectiva lei orgânica ou estatuto profissional atribui ou dispensa da licença de uso e porte de arma, deverão fazer prova, a qualquer momento e em sede de fiscalização, da existência de seguro válido
Artº 78 Armas declaradas perdidas a favor do Estado	Artº 78 Armas declaradas perdidas a favor do Estado
Sem prejuízo do disposto em legislação especial, todas as armas declaradas perdidas a favor do Estado são entregues à guarda da PSP, que promoverá o seu destino	1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, todas as armas que, independentemente do motivo da entrega ou decisão, sejam declaradas perdidas a favor do Estado, ficam depositadas à guarda da PSP, que promoverá o seu destino. 2 — As armas referidas no número anterior, desde o momento do depósito à guarda da PSP até à decisão final, nomeadamente de destruição, venda, ou utilização pelas Forças de Segurança, devem ser acompanhadas de registo documental, consultável a todo o tempo pelo interessado, do qual devem constar os seguintes elementos: a) Identificação da pessoa, ou entidade, que procedeu à entrega; b) Motivo que determinou a entrega; c) Agente que recepcionou a entrega e respectiva esquadra; d) Características da arma, com referência à marca, modelo, calibre, condições de funcionalidade, estado de conservação e demais características

Apêndices

	<p>relevantes;</p> <p>e) Fotografia da arma aquando do depósito, da qual deve ser facultada cópia à pessoa ou entidade que procedeu à entrega;</p> <p>f) Decisão final quanto ao destino da arma.</p>
Artº 80 Armas apreendidas	Artº 80 Armas apreendidas
<p>1 - Todas as armas apreendidas à ordem de processos criminais ficam na disponibilidade da autoridade judiciária até decisão definitiva que sobre a mesma recair.</p>	<p>1 - Todas as armas apreendidas à ordem de processos criminais ficam na disponibilidade da autoridade judiciária até decisão definitiva que sobre a mesma recair.</p> <p>5 - Compete à PSP, manter, organizar e disponibilizar um ficheiro informático nacional de armas apreendidas, proceder à sua análise estatística e técnica e difundir informação às entidades nacionais e estrangeiras.</p> <p>6 - Todas as entidades que procedam à apreensão de armas de fogo, independentemente do motivo que determinou a apreensão, comunicam a sua apreensão à PSP, para efeitos de centralização e tratamento de informação, de acordo com as regras a estabelecer por despacho dos membros do Governo competentes.</p> <p>7 - Todas as armas apreendidas devem ser peritadas, registadas as suas características e o seu estado de conservação, competindo à entidade à guarda de quem ficam, a sua conservação no estado em que se encontravam à data da sua apreensão.</p> <p>8 - Do ficheiro informático referido no n.º 5 devem constar, entre outros, os seguintes elementos:</p> <p>a) Entidade apreensora;</p> <p>b) Despacho judicial que determinou, ou validou a apreensão, com menção do número do processo e respectivo tribunal.</p>
Artº 84 Delegação de competências	Artº 84 Delegação de competências
<p>As competências atribuídas na presente lei ao director nacional da PSP podem ser delegadas nos termos da lei.</p>	<p>1 — As competências atribuídas na presente lei ao director nacional da PSP podem ser delegadas e subdelegadas nos termos da lei.</p> <p>2 — Compete ao director nacional da PSP a emissão de normas técnicas destinadas a estabelecer procedimentos operativos no âmbito do regime jurídico das armas e munições.</p>
Artº 86 Detenção de arma proibida e crime cometido com arma	Artº 86 Detenção de arma proibida e crime cometido com arma

Apêndices

<p>c)Arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objecto, ou arma de fogo transformada ou modificada, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;</p> <p>d)Arma da classe E, arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, boxers, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão eléctrico, armas eléctricas não constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes essenciais da arma de fogo, munições, bem como munições com os respectivos projecteis expansivos, perfurantes, explosivos ou incendiários, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p>c)Arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objecto, ou arma de fogo transformada ou modificada, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;</p> <p>d) Arma da classe E, arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, boxers, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão extensível, bastão eléctrico, armas eléctricas não constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes essenciais da arma de fogo, munições, bem como munições com os respectivos projecteis expansivos, perfurantes, explosivos ou incendiários, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.</p> <p>3 — As penas aplicáveis a crimes cometidos com arma são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, excepto se o porte ou uso de arma for elemento do respectivo tipo de crime ou a lei já previr agravação mais elevada para o crime, em função do uso ou porte de arma.</p> <p>4 — Para os efeitos previstos no número anterior, considera -se que o crime é cometido com arma quando qualquer participante traga, no momento do crime, arma aparente ou oculta prevista nas alíneas a) a d) do n.º 1, mesmo que se encontre autorizado ou dentro das condições legais ou prescrições da autoridade competente.</p> <p>5 — Em caso algum pode ser excedido o limite máximo de 25 anos da pena de prisão.</p>
<p align="center">Artº 88</p> <p align="center">Uso e porte de arma sob efeito de álcool e Substâncias estupefacientes ou psicotrópicas</p>	<p align="center">Artº 88</p> <p align="center">Uso e porte de arma sob efeito de álcool e Substâncias estupefacientes ou psicotrópicas</p>
<p>1 - Quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar, usar ou portar arma com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2 - Na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar, usar ou portar arma não estando em condições de o fazer com</p>	<p>1 — Quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, usar ou portar arma com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2 — Na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, usar ou portar</p>

Apêndices

segurança, por se encontrar sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica	arma não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica
Artº 89 Detenção de armas e outros dispositivos, Produtos ou substâncias em locais proibidos	Artº 89 Detenção de armas e outros dispositivos, Produtos ou substâncias em locais proibidos
Quem, sem estar especificamente autorizado por legítimo motivo de serviço ou pela autoridade legalmente competente, transportar, detiver, usar, distribuir ou for portador, em recintos desportivos ou religiosos, em zona de exclusão, em estabelecimentos ou locais onde decorra manifestação cívica ou política, bem como em estabelecimentos ou locais de diversão nocturna, qualquer das armas previstas no n.º 1 do artigo 2.º, bem como quaisquer munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos ou substâncias referidos no artigo 86.º, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal	Quem, sem estar especificamente autorizado por legítimo motivo de serviço ou pela autoridade legalmente competente, transportar, detiver, usar, distribuir ou for portador, em recintos desportivos ou religiosos, em zona de exclusão, em estabelecimentos ou locais onde decorra manifestação cívica ou política, bem como em estabelecimentos ou locais de diversão, feiras e mercados, qualquer das armas previstas no n.º 1 do artigo 2.º, bem como quaisquer munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos ou substâncias referidos no artigo 86.º, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
Artº 95 Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas	Artº 95 Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas
1 - As entidades colectivas, qualquer que seja a sua forma jurídica, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 86.º e 87.º, quando cometidos em seu nome ou no interesse da entidade pelos titulares dos seus órgãos no exercício de funções ou seus representantes, bem como por uma pessoa sob a autoridade destes, em seu nome e no interesse colectivo, ou quando o crime se tenha tornado possível em virtude da violação de deveres de cuidado e vigilância que lhes incumbem. 2 - A responsabilidade das entidades colectivas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.	As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos no n.º 1 do artigo 86.º e no artigo 87
Artº 95 A Detenção e prisão preventiva	Artº 95 A Detenção e prisão preventiva
Não existe	1 — Há lugar à detenção em flagrante delito pelos crimes previstos nos artigos 86.º, 87.º e 89.º da presente lei e pelos crimes cometidos com arma puníveis com pena de prisão. 2 — A detenção prevista no número anterior deve manter -se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º 1 do artigo 261.º, no n.º 3 do artigo 382.º e no n.º 2 do artigo 385.º do Código de Processo Penal. 3 — Fora de flagrante delito, a detenção pelos crimes previstos no n.º 1 pode ser efectuada por

Apêndices

	<p>mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público.</p> <p>4 — As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, nos casos previstos na lei, e devem fazê-lo se houver perigo de continuação da actividade criminosa.</p> <p>5 — É aplicável ao arguido a prisão preventiva quando houver fortes indícios da prática de crime doloso previsto no n.º 1, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, verificadas as demais condições de aplicação da medida.</p>
Artº 97 Detenção ilegal de arma	Artº 97 Detenção ilegal de arma
<p>Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo, arma de alarme, ou armas das classes F e G, é punido com uma coima de € 600 a € 6000.</p>	<p>Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo, arma de alarme, munições de salva ou alarme ou armas das classes F e G, é punido com uma coima de € 600 a € 6000.</p>
Artº 98 Violação geral das normas de conduta e obrigações dos portadores de armas	Artº 98 Violação geral das normas de conduta e obrigações dos portadores de armas
<p>Quem, sendo titular de licença, detiver, usar ou for portador, transportar armas fora das condições legais ou em violação das normas de conduta previstas neste diploma é punido com uma coima de € 500 a € 5000.</p>	<p>Quem, sendo titular de licença, detiver, usar ou for portador, transportar arma fora das condições legais, afectar arma a actividade diversa da autorizada pelo director nacional da PSP ou em violação das normas de conduta previstas na presente lei é punido com uma coima de € 500 a € 5000.</p>
Artº 99 Violação específica de normas de conduta e outras obrigações	Artº 99 Violação específica de normas de conduta e outras obrigações
<p>Quem não observar o disposto nas seguintes disposições:</p> <p>a) No n.º 1 do artigo 28.º, no n.º 3 do artigo 31.º e no artigo 34.º, é punido com uma coima de € 250 a € 2500;</p> <p>b) No n.º 5 do artigo 11.º, no n.º 3 do artigo 18.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 38.º e no n.º 1 do artigo 56.º, é punido com uma coima de € 600 a € 6000;</p> <p>c) Nos artigos 32.º, 33.º e 36.º, no n.º 1 do artigo 45.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º, é punido com uma coima de € 700 a € 7000.</p>	<p>1 - Quem não observar o disposto:</p> <p>a) No n.º 3 do artigo 31.º e nos artigos 34.º e 35.º, é punido com uma coima de € 250 a € 2500;</p> <p>b) No artigo 19.º -A, é punido com uma coima de € 500 a € 5000;</p> <p>c) No n.º 6 do artigo 11.º, no n.º 3 do artigo 18.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 38.º, é punido com uma coima de € 600 a € 6000;</p> <p>d) Nos artigos 32.º, 33.º e 36.º, no n.º 1 do artigo 45.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º, é punido com uma coima de € 700 a € 7000.</p> <p>2 - Quem proceder à alteração das características das reproduções de armas de fogo para práticas</p>

Apêndices

	recreativas é punido com coima de € 500 a € 1000.
Artº 99 A Violação específica de norma de conduta atinente à renovação de licença de uso e porte de arma	Artº 99 A Violação específica de norma de conduta atinente à renovação de licença de uso e porte de arma
Não existe	<p>1 - Quem, sendo detentor de arma, deixar caducar a sua licença de uso e porte de arma, tendo ou não posteriormente promovido a tramitação necessária à sua legalização prevista nos nºs 1 e 3 do artigo 29.º, é punido com coima de € 250 a € 2500.</p> <p>2 - A detenção de arma, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável no prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é considerada detenção de arma fora das condições legais, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 86.º e do artigo 97</p>
Artº 107 Apreensão de armas	Artº 107 Apreensão de armas
Não existe	1 c) Se encontrarem fora das condições legais ou em violação das prescrições da autoridade competente
Artº 109 Reforço da eficácia da prevenção criminal	Artº 109 Reforço da eficácia da prevenção criminal
Não existe	4 - Compete ainda à PSP a verificação dos bens previstos na presente lei e que se encontrem em trânsito nas zonas portuárias e aeroportuárias internacionais, com a possibilidade de abertura de volumes e contentores, para avaliação do seu destino e proveniência.
Artº 112 A Reclassificação de armas	Artº 112 A Reclassificação de armas
Não existe	<p>1 - As armas que, no âmbito da presente lei, venham a ser reclassificadas só podem ser detidas e utilizadas nos termos permitidos pela presente lei.</p> <p>2 - Se o titular da arma reclassificada não a puder deter e utilizar no âmbito da presente lei, tem o prazo de seis meses para proceder à sua venda ou inutilização, sob pena de a mesma ser declarada perdida a favor do Estado.</p>

APÊNDICE B: RESUMO DA CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS

Quadro B.1: Classificação das armas.

CLASSE	ARMAS
A	<ul style="list-style-type: none"> • Os equipamentos, meios militares e material de guerra, ou classificados como tal por portaria do ministério da defesa nacional; • As armas de fogo automáticas; • As armas químicas, biológicas, radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear; • As armas brancas ou de fogo dissimuladas sob a forma de outro objecto; • As facas de abertura automática, estiletes, facas de borboleta, facas de arremesso, estrelas de lançar e boxers; • As armas brancas sem afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objecto de colecção; • Quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão; • Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases ou dissimuladas sob a forma de outro objecto; • Os bastões eléctricos ou extensíveis, de uso exclusivo das forças armadas ou forças e serviços de segurança; • Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo ou dissimuladas sob a forma de outro objecto ; • As armas de fogo transformadas ou modificadas; • As armas de fogo fabricadas sem autorização; • As reproduções de armas de fogo e as armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo; • As espingardas e carabinas facilmente desmontáveis em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação; • As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm; • As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável; • As munições expansivas, excepto se destinadas a práticas venatórias • Os silenciadores; • As miras telescópicas, excepto aquelas que tenham afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas; • As armas de fogo longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das Forças de Segurança;
B	<ul style="list-style-type: none"> • Armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas;
B1	<ul style="list-style-type: none"> • As pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm browning (.25 acp ou .25 auto); • Os revólveres com os calibres denominados .32 s & w, .32 s & w long e .32 h & r magnum;
C	<ul style="list-style-type: none"> • As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro, de cano de alma estriada;

Apêndices

	<ul style="list-style-type: none"> • As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro com dois ou mais canos, se um deles for de alma estriada; • As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60 cm; • As armas de fogo curtas de tiro a tiro unicamente aptas a disparar munições de percussão central; • As armas de fogo de calibre até 6 mm ou .22 unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar; • As armas de ar comprimido de aquisição condicionada;
D	<ul style="list-style-type: none"> • As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa com um comprimento superior a 60 cm; • As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro de cano de alma estriada com um comprimento superior a 60 cm, unicamente aptas a disparar munições próprias do cano de alma lisa; • As armas de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa;
E	<ul style="list-style-type: none"> • Os aerossóis de defesa com gás cujo princípio activo seja a capsaicina ou oleoresina de <i>capsicum</i> (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5 % e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos; • As armas eléctricas até 200 000 v, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos; • As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da direcção nacional da psp;
F	<ul style="list-style-type: none"> • As matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais ou a ornamentação; • As réplicas de armas de fogo; • As armas de fogo inutilizadas quando destinadas a ornamentação;
G	<ul style="list-style-type: none"> • As armas veterinárias; • As armas de sinalização; • As armas lança-cabos; • As armas de ar comprimido de aquisição livre; • As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas; • As armas de starter; • As armas de alarme ou salva que não possam ser convertidas em armas de fogo; • As munições para armas de alarme ou salva e para armas de starter.

APÊNDICE C: ENTREVISTAS

APÊNDICE C.1: DADOS SÓCIO-DEMOGRÁFICOS DOS ENTREVISTADOS

Quadro C.1: Dados Sócio-Demográficos dos Entrevistados.

Entrevistado	Nome	Género	Idade	Posto/Categoria	Função
1	Paulo Gomes	M	31	Capitão	Comandante do DTER de Sintra
2	Adérito Marcelino	M	34	1º Sargento	Comandante PTER de Pêro Pinheiro
3	Nelson Santana	M	31	Capitão	Comandante DIL
4	Luís Gomes	M	35	1º Sargento	Chefe do NIC do DTER de Sintra
5	Mário Pinto	M	25	Tenente	Comandante do SDTER Sintra
6	Jorge Goulão	M	43	Major	Oficial de Operações e Coordenador de Programas Especiais do CTER de Lisboa
7	Francisco Bagina	M	53	Superintendente	Director do Departamento de Armas e Explosivos da PSP
8	Carlos Teixeira	M	48	Magistrado do MP	Director DIAP - Grande Lisboa Noroeste (Sintra)

APÊNDICE C.2: CARTA DE APRESENTAÇÃO

A presente entrevista enquadra-se no âmbito da realização de um Trabalho de Investigação Aplicada, subordinado ao tema “A GNR e o novo **Regime Jurídico das Armas e suas Munições**”. Sendo que para o desenvolvimento do trabalho há a necessidade de recolher alguma informação para ser discutida posteriormente, com o propósito de dar resposta às questões inicialmente formuladas.

O estudo que foi proposto tem como principal objectivo caracterizar o impacto do Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM) na actuação da GNR e os resultados obtidos após a sua implementação no terreno, a nível de criminalidade cometida com armas.

Desta forma, esta entrevista pretende auscultar a opinião de várias pessoas que se relacionam com a problemática, sendo que através da entrevista vai ser dada resposta aos objectivos iniciais que se propõem.

Visto que a entrevista irá ser analisada de forma qualitativa e servirá como suporte da investigação proposta inicialmente, é de todo importante considerar que as respostas do entrevistado são, sem dúvida, uma mais-valia fulcral nesta investigação.

Com o intuito de recolher dados pertinentes para este estudo, solicita-se ao entrevistado que, antes de iniciar a entrevista, proceda à sua identificação e faça um breve resumo do seu percurso e experiência profissional.

Tendo em conta que se pretender, será colocada à sua disposição a transcrição da entrevista, bem como a análise de conteúdo efectuada às suas respostas e ainda o trabalho na íntegra, após a sua aprovação e antes da exposição pública. Solicito a V. Ex.^a permissão para o entrevistar, de forma a contribuir significativamente para o enriquecimento deste trabalho.

Grato pela colaboração e muito respeitosamente,

Márcio Fernandes – Aspirante de Infantaria/ GNR

APÊNDICE C.3: GUIÃO DE ENTREVISTA 1

Guião de Entrevista 1

Antes de se iniciar a entrevista, gostaria de saber se tem alguma pergunta a fazer acerca desta entrevista?

Coloca alguma objecção quanto ao facto de esta entrevista ser gravada e usada como base de sustentação no trabalho de investigação aplicada que me encontro a desenvolver?

Caracterização do entrevistado(a):

Nome:

Posto:

Idade:

Unidade:

Função:

Percurso Profissional:

Data:

Questões:

1. Como avalia o novo RJAM?
2. O que é que o novo RJAM veio inovar?
3. Qual o impacto nos crimes com armas desde a implementação do novo RJAM?
4. Como caracteriza o conhecimento dos seus militares em relação ao RJAM?
5. Como caracteriza a instrução sobre o RJAM no seu destacamento?
6. Qual considera ser o impacto das *operações especiais de prevenção criminal*?
7. Com que frequência efectua operações de fiscalização sobre as matérias do RJAM?
8. A partir do momento em que uma arma é apreendida qual é o procedimento por parte da GNR?

Agradecimentos finais

APÊNDICE C.4: ENTREVISTA COM O COMANDANTE DO DTER DE SINTRA

Caracterização do entrevistado(a):

Nome: Paulo Gomes

Posto: Capitão

Idade: 31 anos

Unidade: Comando Territorial de Lisboa

Função: Comandante do DTER de Sintra

Percorso Profissional: Comandante de Destacamento de Trânsito, Comandante de Pelotão em Timor, Oficial de ligação à BRISA na 3ª Repartição do Comando Geral da GNR, Comandante da CCS da Brigada nº2 e Comandante do DTER de Sintra.

Data: 8 de Julho de 2011

Questões:

1. Como avalia o novo RJAM?

R: Veio melhorar a nossa capacidade de actuação e de acordo com as várias alterações que já sofreu parece-me que nos dá maiores garantias por exemplo em casos de pessoas que transportem armas serem detidas e presentes a tribunal, estamos mais legitimados a que isso aconteça. Mas ainda não o consigo avaliar bem ou mal, porque ainda é complexo, pois obriga-nos a determinados procedimentos que não são fáceis. Pois para planear uma operação no âmbito da Lei das armas é complicado, tenho que fazer um pedido com antecedência de cerca de duas semanas, porque o pedido é feito ao Comando Territorial que por sua vez pede ao Comando Geral e este envia para a Procuradoria que se vai corresponder connosco e nos vai dizer basicamente qual é a pessoa que vai estar em contacto connosco para aquela acção em concreto, dando-nos um número de contacto, que geralmente vai corresponder ao procurador de turno. E eu para desempenhar aquela acção tenho que lhes dizer exactamente onde é que vou estar a trabalhar, pois se digo que é na Rua X, tem que ser nessa mesma rua, não pode ser na rua ao lado. Se é no estabelecimento X, tem que ser nesse estabelecimento e não podemos passar para outro. Sendo que a nossa área de acção por vezes é mais móvel que estática e ao fazer este tipo

de operações fico preso em termos de mobilidade e os resultados vão ser piores de que se pudéssemos ter mais mobilidade, pois as pessoas vêem-nos lá e já não passam por lá.

Considero por isso que os procedimentos são complexos e que nos tiram mobilidade. Talvez para poder contornar isso, invés de ser em locais específicos poderia ser por zonas o que já nos iria facilitar a actuação.

2. O que é que o novo RJAM veio inovar?

R: No actual RJAM quando as coisas são feitas como deve ser, nós temos maior capacidade de intervenção, estamos mais legitimados a actuar. Ou seja, eu posso entrar dentro de um bar ou numa operação qualquer de rotina e desde que esteja legitimado para fazer aquela operação no âmbito da Lei das Armas eu vou mexer em tudo e tenho legitimidade para isso, dada pela Procuradoria-Geral Distrital a dizer que podemos fazer uma operação naquele local, no âmbito da Lei das Armas, direccionada para a detecção de armas ou de munições.

3. Qual o impacto nos crimes com armas desde a implementação do novo RJAM?

R: Não tenho condições para responder à questão.

4. Como caracteriza o conhecimento dos seus militares em relação ao RJAM?

R: Os meus militares conhecem a legislação das armas, sabem aplica-la, sabem quais é que são as armas brancas, sabem classificar os vários tipos de armas, conseguem fazer os procedimentos correctos em relação a essas armas e basicamente penso que eles têm um conhecimento geral bom no que toca ao RJAM, considerando que têm o conhecimento adequado para a sua actuação.

5. Como caracteriza a instrução sobre o RJAM no seu destacamento?

R: Apesar de esta existir, poderia ser melhor. Mas não o é devido a vários condicionalismos.

6. Qual considera ser o impacto das operações especiais de prevenção criminal?

R: O impacto é mais de dissuasão do que em termos de resultados, pois eu para planear uma operação destas num determinado local tenho que ter anteriormente um conjunto de informações que me indiquem que naquela zona há armas, o que não se verifica na minha zona de acção. Pelo que, onde fazemos as operações não há grandes resultados, pois é mais fácil encontrar e apreender armas, por exemplo, em operações de fiscalização de

trânsito. O que inclusive já aconteceu mandarmos parar um carro que viemos a verificar estar cheio de armas na bagageira. Ou seja, é mais provável as armas serem encontradas em operações de rotina do que nas operações especiais de prevenção criminal. Mas estas operações só por si têm um bom papel dissuasor e de prevenção.

7. Com que frequência efectua operações de fiscalização sobre as matérias do RJAM?

R: Cerca de uma vez por mês.

8. A partir do momento em que uma arma é apreendida qual é o procedimento por parte da GNR?

R: Fazemos a apreensão da arma e enviamo-la para o LPC, no laboratório fazem a investigação da arma, verificam se há alguma coisa a pender sobre a mesma, isto se ela for ilegal e tiver por exemplo números rasurados. A arma vai ser analisada e depois volta para nós, nesse momento se está apreendida por ordem do tribunal, mantém-se connosco até o tribunal nos dar o destino. Se a arma não tiver problemas ou estiver apreendida noutra âmbito nós enviamo-la à PSP, pois são eles que recolhem todas as armas, nós só ficamos com armas apreendidas enquanto eles estiverem à guarda do tribunal.

Por outro lado, no que toca a armas legais é diferente, porque quando fazemos a apreensão fazemos também apreensão da documentação da arma. Pois a arma pode estar legal, mas o dono não estar com a documentação em dia, nomeadamente, as licenças. Neste caso a arma é apreendida e encaminhada para a PSP.

APÊNDICE C.5: ENTREVISTA COM O COMANDANTE DO PTER DE PÊRO PINHEIRO

Caracterização do entrevistado(a):

Nome: Adérito Marcelino

Posto: 1º Sargento

Idade: 34 anos

Unidade: Comando Territorial de Lisboa

Função: Comandante PTER de Pêro Pinheiro

Percorso Profissional: Como guarda esteve seis anos no PTER de Rio de Mouro, depois esteve no Núcleo de Investigação Criminal (NIC) do DTER Sintra. Como cabo esteve no NIC do DTER Sintra. Após o curso de sargentos esteve cinco meses como adjunto do comandante de PTER de Mem Martins, de seguida comandou o PTER de Sintra que foi fechado e elevado a SDTER. Esteve ano e meio no SDTER de Sintra à frente da secção de inquéritos e já há dois anos que está a comandar o PTER de Pêro Pinheiro.

Data: 08 de Julho de 2011

Questões:

1. Como avalia o novo RJAM?

R: Bastante bom em relação ao anterior

2. O que é que o novo RJAM veio inovar?

R: Na minha opinião e a nível prático veio-nos dar uma maior abertura para a apreensão de armas, nomeadamente, nas situações de violência doméstica. Porque não é necessário a arma ser utilizada em algum crime para poder ser feita a apreensão, pois mesmo que o individuo tenha a arma totalmente legal e as licenças em dia, o facto de ameaçar a mulher que um dia lhe dava um tiro e nós informando o tribunal disso, em 99% dos casos o tribunal manda apreender a arma cautelarmente para esta não ser utilizada futuramente.

Trouxe também uma maior explicação sobre as armas que anteriormente não existia.

Inovou ainda no caso dos civis portadores de armas de fogo, criando os cursos que lhes vieram trazer algumas luzes de direito penal, direito processual penal e efectuarem tiro.

3. Qual o impacto nos crimes com armas desde a implementação do novo RJAM?

R: A nível de crimes não tenho dados sobre isso, mas esta nova Lei veio permitir apreender muito mais armas. Posso mesmo dizer, que nunca apreendi tantas armas como agora. Se as apreensões vão levar a um decréscimo nos crimes é que já não sei dizer, mas parece-me que o fenómeno está interligado.

4. Como caracteriza o conhecimento dos seus militares em relação ao RJAM?

R: Têm os conhecimentos mínimos, para já porque a Lei é muito complexa e devia-se se calhar ao nível dos cursos dar mais importância a isso. Mas sabem quando devem fazer a apreensão da arma e detenção dos indivíduos.

5. Como caracteriza a instrução sobre o RJAM no seu posto?

R: Tento ao máximo na instrução semanal dar um pouco sobre todas as matérias e esta é uma área à qual dou muito enfoque. Mas temos a preocupação de quando recebemos os militares vindos do curso de guardas irmos logo falar com eles sobre algumas matérias para os elucidar, e esta matéria é uma delas. Pois eles têm muito conhecimento sobre a teoria e nada de prática.

6. Qual considera ser o impacto das *operações especiais de prevenção criminal*?

R: Têm um impacto de prevenção bastante bom, pois são muitos meios envolvidos, geralmente os elementos que estão a montar segurança são do Destacamento de Intervenção ou da Unidade de Intervenção, pelo que o fardamento é diferente e causa outro impacto a quem vê. Pelo que acho que é importante fazer estas operações e elas têm dado alguns frutos.

7. Com que frequência efectua operações de fiscalização sobre as matérias do RJAM?

R: Na minha zona de acção que é mais rural uma ou duas em cada semestre, pois estas operações são planeadas a nível de DTER e os esforços são concentrados em zonas mais urbanas, onde são efectuadas destas operações com mais frequência.

8. A partir do momento em que uma arma é apreendida qual é o procedimento por parte da GNR?

R: No caso de uma arma de fogo ilegal, em que não pretendemos saber o historial da arma, o procedimento correcto é a elaboração do auto de notícia, auto de apreensão e é entregue a arma na PSP mais próxima. Por outro lado, quando pretendemos saber algo sobre a arma, se já foi utilizada em algum crime, enviamos para o LPC para fazer os estudos balísticos depois de efectuados esses estudos a arma é-nos devolvida e nós enviamo-la para a PSP.

APÊNDICE C.6: ENTREVISTA COM O COMANDANTE DO DESTACAMENTO DE INTERVENÇÃO DE LISBOA

Caracterização do entrevistado(a):

Nome: Nelson Santana

Posto: Capitão

Idade: 31 anos

Unidade: Comando Territorial de Lisboa

Função: Comandante Destacamento Intervenção de Lisboa

Percorso Profissional: Comandou o Destacamento Fiscal de Sines como Alferes, depois comandou o Destacamento Fiscal de Setúbal, comandou também a CCS da antiga Brigada nº2 e está a comandar de momento o Destacamento de Intervenção de Lisboa desde 2009.

Data: 11 de Julho de 2011

Questões:

1. Como avalia o novo RJAM?

R: Para mim está muito bem feito, pois tem todas as possibilidades daquilo que nós podemos encontrar e de uma forma resumida restringe o uso de armamento por parte da população, ou seja, as pessoas têm as armas mas têm que ter justificação para a posse das mesmas. Depois também está graduado conforme a perigosidade das armas. Considero que é um bom instrumento de trabalho para a GNR, pois de todas as detenções que fizemos aqui no Destacamento de Intervenção nunca houve nenhum problema com esta legislação.

2. O que é que o novo RJAM veio inovar?

R: Veio revogar uma serie de legislação dispersa e veio condensar tudo numa única Lei, colocando tudo de uma forma sistemática.

3. Qual o impacto nos crimes com armas desde a implementação do novo RJAM?

R: Sinceramente não sei os dados dos crimes antes e depois e com o que se passa no Destacamento de Intervenção não me posso pronunciar sobre isso.

4. Como caracteriza o conhecimento dos seus militares em relação ao RJAM?

R: Sinceramente não sei até que ponto se pode saber a dimensão desse conhecimento, para isso teria de fazer uma avaliação. Mas considero que conhecem as normas por alto, mas nada de aprofundado. Têm o conhecimento básico que lhes permite uma actuação adequada, sabem o que é uma arma legal e ilegal, mas acredito que não saibam a legislação ao pormenor.

5. Como caracteriza a instrução sobre o RJAM no seu destacamento?

R: A instrução tem sido dada, sendo que irá ser avaliada. Pois os militares irão fazer uma prova técnica final onde uma das partes avaliadas tem a ver com o RJAM.

6. Qual considera ser o impacto das operações especiais de prevenção criminal?

R: Considero que têm grande impacto na prevenção de crimes, pois envolvem bastantes meios e são dissuasoras, visto que dão grande visibilidade. Mas poderiam ter mais se fossem realizadas mais operações. Porque estas operações implicam um aviso prévio ao procurador da área e tornam-se algo burocráticas.

7. Com que frequência efectua operações de fiscalização sobre as matérias do RJAM?

R: A nível semestral o Destacamento de Intervenção participa em cerca de uma operação, sendo que é responsável pela parte da segurança.

8. A partir do momento em que uma arma é apreendida qual é o procedimento por parte da GNR?

R: Se é apreendida tem que ser feito um auto de apreensão e se a arma for legal apreendem-se também os documentos da arma. Tem que se fazer uma peritagem, um auto de exame directo da arma. Se for uma arma simples, por exemplo uma catana, nós podemos fazer esse exame directo, mas se for uma arma de fogo tem que se enviar a arma para o LPC. Faz-se o auto de notícia, a constituição do arguido, o termo de identidade e residência, os direitos e deveres do arguido.

APÊNDICE C.7: ENTREVISTA COM O CHEFE DO NIC DO DTER DE SINTRA

Caracterização do entrevistado(a):

Nome: Luís Gomes

Posto: 1º Sargento

Idade: 35 anos

Unidade: Comando Territorial de Lisboa

Função: Chefe do NIC do DTER de Sintra

Percorso Profissional: Esteve oito anos no Comando Geral, depois foi ao curso de sargentos e esteve um ano a estagiar no posto de Loulé, após isso esteve dois anos no DTER de Silves como chefe do NIC e agora há um ano que está no DTER de Sintra como chefe do NIC em substituição.

Data: 11 de Julho de 2011

Questões:

1. Como avalia o novo RJAM?

R: É um bom instrumento de trabalho porque é fácil de trabalhar para nós, pois define bem quais são as armas legais e ilegais, se a arma está legal mas a pessoa não tem licença o que fazer. Basicamente é muito fácil de utilizar porque está tudo bem definido.

2. O que é que o novo RJAM veio inovar?

R: Veio inovar no que toca à prisão preventiva, em relação à questão do seguro de responsabilidade civil, na segurança no domicílio, redefiniu a classificação das armas e veio trazer maior esclarecimento no que diz respeito às armas brancas.

3. Qual o impacto nos crimes com armas desde a implementação do novo RJAM?

R: Na minha opinião não sei se terá sido propriamente com a entrada da Lei mas notou-se que no crime organizado e crime violento houve uma redução da utilização de arma de fogo. E mesmo que tivessem armas de fogo evidenciou-se uma preocupação de não as utilizar para não haver um agravamento das penas.

4. Como caracteriza o conhecimento dos seus militares em relação ao RJAM?

R: Considero que seja um conhecimento razoável, não é um conhecimento amplo e profundo da Lei, mas parece-me que é o suficiente para a nossa actuação

5. Como caracteriza a instrução sobre o RJAM no seu núcleo?

R: Desde que eu cá estou, há um ano, não me recordo de ter sido feita instrução sobre isto. Pelo que o conhecimento que os militares têm é o que já vinha detrás e quando surge necessidade e nos deparamos com alguma situação, conferenciamos uns com os outros e vamos consultar a legislação. Nos outros destacamentos em que estive cheguei juntamente com oficiais e outros sargentos a dar instrução sobre esta Lei, talvez fruto da recente entrada em vigor da Lei. Em que foi dada bastante instrução aos militares sobre os nossos procedimentos e de como se deveria actuar.

6. Qual considera ser o impacto das operações especiais de prevenção criminal?

R: Têm um bom impacto dissuasor, mas em termos de resultados não me parece que se obtenham grandes resultados, porque as pessoas que andam com armas são poucas e ao fazermos uma operação destas junto de um estabelecimento de diversão nocturna estes indivíduos apercebendo-se da existência de uma fiscalização e afastam-se do local. Pelo que em termos de resultados práticos não se obtêm muitos, mas é bastante dissuasor e como o nome das operações indica servem como prevenção.

7. Com que frequência efectua operações de fiscalização sobre as matérias do RJAM?

R: Cerca de uma ou duas por mês, mas também de salientar que estas operações são sempre acompanhadas ou de fiscalização de trânsito ou de estabelecimentos, nunca são isoladas.

8. A partir do momento em que uma arma é apreendida qual é o procedimento por parte da GNR?

R: Em primeiro lugar faz-se o auto de apreensão e dependendo do tipo de arma a que estamos perante, podemos enviar a arma para o LPC para ser sujeita a perícias se suspeitarmos que aquela arma possa ter sido usada em qualquer outro tipo de crime ou muitas vezes para que seja feita a avaliação da arma, por se encontrar rasurada ou não ter número de serie. Caso contrário uma arma que não ofereça dúvidas nenhuma quanto ao seu registo e utilização é entregue na PSP para guarda

APÊNDICE C.8: ENTREVISTA COM O COMANDANTE DO SDTER DE SINTRA

Caracterização do entrevistado(a):

Nome: Mário Rui Martins Pinto

Posto: Tenente

Idade: 25 anos

Unidade: SDTER de Sintra/ DTER Sintra/ CTER Lisboa

Função: Comandante de Subdestacamento

Percorso Profissional: Entre 2004 – 2009 Academia Militar. Em Outubro de 2009 colocado no Grupo de Segurança da Unidade de Segurança e Honras de Estado (USHE). Em Outubro de 2010 transferido para Comando Territorial de Lisboa, colocado no Subdestacamento de Sintra até à presente data.

Data: 12 de Julho 2011

Questões:

1. Como avalia o novo RJAM?

R: O actual RJAM é claro e preciso na interpretação da Lei, as lacunas que eventualmente foram criticadas não influenciam directamente a actuação da GNR, existindo algumas modificações no âmbito processual.

Alguns aspectos técnicos como por exemplo o facto de o legislador salientar em maior rigor as condições de segurança por parte dos armeiros no exercício da actividade, nas condições de transporte, com cadeado no gatilho e guarda mato e as peças transportadas em separado, alteram substancialmente as condições de detenção e porte de arma e guarda em casa, como no caso de um titular de 5 armas ser obrigado a possuir um armário com cofre ou casa forte. Efectivamente este tipo de legislação como as demais que a GNR aplica, exigem constante actualização de conhecimentos por parte dos militares, sendo que no seu dia-a-dia perante as diversas situações não adquirem a tipificação do crime ou da contra ordenação automaticamente, exigindo a consulta e a correcta interpretação da Lei antes de tipificar a situação. Desta forma o novo RJAM proporcionou algumas alterações que fazem rever os procedimentos, contudo existem sempre situações em que surgem dúvidas quanto à tipicidade das armas, pois muitos dos objectos por vezes encontrados não se encontram elencados e tipificados na Lei na definição de arma proibida, o que dificulta a

tipificação do crime e a actuação da GNR numa primeira abordagem, sem nunca saber o fim que uma faca de cozinha poderá ter no caso de uma violência doméstica.

Neste aspecto o que a nova Lei parece ter inovado é que a utilização de objectos, que a nova Lei não classifica como armas proibidas para a prática de actos ilícitos, apenas poderá ser considerada como circunstância agravante do tipo incriminador.

Tendo em conta a minha opinião, julgo que apesar da grande variedade de programas e iniciativas de prevenção da criminalidade pouco se sabe sobre o impacto que os mesmos têm, pelo que novo RJAM não é excepção.

2. O que é que o novo RJAM veio inovar?

R: Em primeiro lugar é importante dizer que, não acompanhei essa mudança por ser anterior à minha colocação, no entanto a percepção que seguramente posso deixar é que o novo RJAM não trouxe alterações relevantes à actuação operacional da GNR em termos estatísticos, uma vez que as bases estruturais da Lei se mantiveram, e as competências da GNR neste âmbito são muito bem esclarecidas para aplicação da Lei como também na funcionalidade dos procedimentos técnico-policiais a que está submetida.

De facto, poderá ter sido promovida uma melhor colaboração entre as diversas entidades competentes no que concerne à uniformização de procedimentos e clarificação das competências. Por exemplo utilizar recursos válidos e próximos, em vez de recorrer sistematicamente ao L.P.C o que provoca atrasos, com pedidos que poderiam ter resolução mais célere, embora, como já tinha referido, isso não altere os números da actuação da GNR.

3. Qual o impacto nos crimes com armas desde a implementação do novo RJAM?

R: No que diz respeito ao pilar da prevenção, em alguma medida o impacto é reduzido de forma construtiva, porque aborda a temática na sua essência e não na resolução do problema situacional. Por exemplo, no plano do pedido de licenciamento, um candidato deve fazer alusão à existência de menores autorizando a PSP a inspeccionar as condições de segurança em que a arma vai ser guardada em casa, ou seja, é um factor que condiciona a atribuição de licenças e que no fim se transfigura como um agente de regularização no espectro social a que a GNR deve estar sensibilizada e deve ter em linha de conta na sua actuação.

Quanto à regulamentação do uso, a nova Lei distingue o uso excepcional e o uso não excepcional de armas, não autorizando o uso da arma directamente contra outra pessoa para defesa da propriedade (artigo 42º), isto é, a relevância dada pelo legislador a este caso concreto, incumbe a GNR de enquadrar convenientemente a Lei em várias situações de

crimes contra a propriedade com que se depara na sua actuação, para além da forma como este direito deve ser exercido pelo titular da arma, dilatando a primazia da defesa da vida sobre a defesa da propriedade, determinando normas precisas de conduta em caso de agressão à vida ou integridade física do detentor da arma sem contrariar os princípios da legítima defesa no art. 32º do CP.

Relativamente ao impacto dos crimes, a médio e longo prazo, a investigação criminal poderá dar alguns frutos, nas suas investigações graças a uma distinta e correcta tipificação do crime de tráfico de armas, que necessitava de um adequado enquadramento, ou seja, actualmente poderá ser mais acessível o trabalho da prova factual quando se pode punir um indivíduo por tráfico de armas, que apesar de não ter contacto directo com as armas, é um actor que planeia e tem influência no tráfico de armas. É verdade que o tráfico de armas é um crime da competência da PJ, no entanto cabe à GNR sinalizar todas as situações que detecte, sendo evidente que por vezes numa busca a uma residência se encontre várias armas que têm origem no tráfico de armas.

Este é um claro exemplo de que, apesar de não haver uma conjugação directa deste RJAM no impacto dos crimes, certo é que a amplificação processual será diferente, sendo que a GNR deve estar sensibilizada e instruída dos pormenores que fazem toda a diferença.

4. Como caracteriza o conhecimento dos seus militares em relação ao RJAM?

R: Como já referi anteriormente toda a legislação obriga a constante actualização dos militares, porém estes não conseguem conter e saber toda a legislação até ao mais ínfimo pormenor, sendo que, o conhecimento dos militares advém da experiência que têm de situações idênticas, e em alguns casos da instrução selectiva e aleatória a que estão submetidos num Subdestacamento territorial, face à difícil conjugação do alargado leque de matérias bem como a dificuldade de estas rodarem por todo o efectivo.

Desta forma, tendo em conta todos estes constrangimentos, o conhecimento dos militares é considerado o necessário para resolver a maioria das ocorrências, sendo as situações mais complexas resolvidas pela pesquisa e procura de soluções enquadradas e tipificadas na Lei.

Concluindo, o conhecimento dos militares é adequado, mas em alguns casos é limitado quando a Lei observa muitos pormenores, por vezes subjectivos, que não se conseguem observar num primeiro impacto da ocorrência, obrigando a um maior acompanhamento e supervisão por parte de sargentos e do oficial para que o expediente seja correctamente elaborado e bem encaminhado.

5. Como caracteriza a instrução sobre o RJAM no seu destacamento?

R: Uma instrução orientada para aspectos essenciais e técnicos, para saberem diferenciar as situações visando na criação de rotinas bem explicadas e lógicas que agilizem os procedimentos, promovendo, se necessário, a formação dos militares nesse sentido.

É importante que os militares façam uma avaliação exacta da situação em que as circunstâncias acontecem, de forma bem relatada e detalhada, no sentido de fazer uma correcta aplicação da Lei, quer seja por crime quer seja contra-ordenação, uma vez que as situações são muito diversificadas, apelando ao bom senso de todos e cada um em todas as situações que envolvam armas, relevando primeiramente para a situação fáctica concreta e só depois partir-se para a Lei

6. Qual considera ser o impacto das operações especiais de prevenção criminal?

R: Estas operações ao nível da prevenção criminal são muito importantes em dois contextos binários: em primeiro lugar funcionam como forma de Prevenção Social, por outro lado, funcionam na base de uma Prevenção Situacional, objectivando-se nas circunstâncias em que se dá o crime.

A prevenção da criminalidade abrange todas as medidas destinadas a reduzir ou a contribuir para a redução da criminalidade e do sentimento de insegurança dos cidadãos, tanto quantitativa como qualitativamente, quer através de medidas directas de dissuasão de actividades criminosas, quer através de políticas e intervenções destinadas a reduzir as potencialidades do crime e as suas causas, sendo o RJAM uma boa ferramenta, tanto a nível da prevenção como ao nível da repressão através do aumento da penas.

7. Com que frequência efectua operações de fiscalização sobre as matérias do RJAM?

R: As operações são marcadas pelo Comandante de Destacamento, embora, efectivamente, não sejam efectuadas e planeadas de forma isolada, isto é, por norma as armas, vêm sempre associadas a outros crimes e a outros locais de fiscalização, quer isto dizer que a posse ilegal de armas tanto pode estar ligada a um crime de violência doméstica, como um crime de ameaças, como estar materializado em estabelecimentos de diversão nocturna onde existam desacatos, e nessas circunstâncias as pessoas agudizem a utilização de armas para eventuais conflitos.

Normalmente uma operação de fiscalização tem sempre a Lei das armas em conta, por ela estar associada a diversos contextos e a diversos tipos de crime, pode dizer-se que pelo menos uma a duas vezes por semana são efectuadas acções de fiscalização, sendo que as

fiscalizações unicamente direccionadas à Lei das armas poderão ocorrer entre uma a duas vezes por mês.

8. A partir do momento em que uma arma é apreendida qual é o procedimento por parte da GNR?

R: Existem diversas situações que podem proporcionar a apreensão de uma arma e que podem ser verificadas por uma contra-ordenação ou por um crime. Independentemente do exposto, a apreensão de uma arma obedece sempre a um conjunto de procedimentos técnico-policiais que passam pela elaboração de um auto de notícia, de um auto de apreensão da arma, bem como as respectivas munições, livretes e licenças. Estes objectos são preservados nas instalações do Subdestacamento, até serem entregues mediante guia na Secção de Equipamento Técnico e Armamento da PSP em Lisboa.

No expediente elaborado deve constar também um Auto de Exame e Descrição/ Auto de peritagem, Constituição de arguido, TIR e o fax da comunicação da detenção ao MP, ou em caso de ser fora de flagrante delito para validação da constituição de Arguido e da apreensão.

No caso de ser contra-ordenação, em flagrante ou fora de flagrante delito é elaborado Auto de Notícia por contra ordenação, auto de apreensão da arma, munições, livrete e licença, efectuado Auto de exame e descrição, elaborado Auto de declarações do infractor e das testemunhas, e guia de entrega para a PSP.

APÊNDICE C.9: ANÁLISE DO CONTEÚDO DAS ENTREVISTAS GUIÃO 1

No quadro C.2 apresenta-se a análise de conteúdo à questão n.º1 – “Como avalia o novo RJAM?”

Quadro C.2: Análise questão n.º1.

Entrevistado	Resposta
E1	<ul style="list-style-type: none"> • Procedimentos complexos;
E2	<ul style="list-style-type: none"> • Bastante bom em relação ao anterior;
E3	<ul style="list-style-type: none"> • Está muito bem feito; • Restringe o uso de armamento; • Bom instrumento de trabalho para a GNR;
E4	<ul style="list-style-type: none"> • Bom instrumento; • Fácil de trabalhar por estar bem definido;
E5	<ul style="list-style-type: none"> • Claro e preciso; • Boa ferramenta, tanto a nível da prevenção como ao nível da repressão através do aumento das penas.

No quadro C.3 apresenta-se a análise de conteúdo à questão n.º 2 - “O que é que o novo RJAM veio inovar?”

Quadro C.3: Análise questão n.º2.

Entrevistado	Resposta
E1	<ul style="list-style-type: none"> • Maior legitimidade para intervir;
E2	<ul style="list-style-type: none"> • Maior abertura para apreensão de armas em casos de violência doméstica; • Criação dos cursos para civis portadores de armas de fogo;
E3	<ul style="list-style-type: none"> • Revogação de legislação dispersa e condensação de tudo numa única Lei;
E4	<ul style="list-style-type: none"> • Prisão preventiva; • Seguro de responsabilidade civil; • Segurança no domicílio; • Classificação das armas; • Maior esclarecimento no que toca às armas brancas;
E5	<ul style="list-style-type: none"> • Uniformização conceptual.

No quadro C.4 apresenta-se a análise de conteúdo à questão n.º 3 - “Qual o impacto nos crimes com armas desde a implementação do novo RJAM?”

Quadro C.4: Análise questão n.º3.

Entrevistado	Resposta
E1	<ul style="list-style-type: none">• Não tenho condições para responder à questão;
E2	<ul style="list-style-type: none">• A nível de crimes não tenho dados sobre isso;• As apreensões aumentaram muito;
E3	<ul style="list-style-type: none">• Com os dados do DIL não me posso pronunciar sobre isso;
E4	<ul style="list-style-type: none">• Redução da utilização de arma de fogo no crime organizado e violento;• Preocupação de não utilizar armas para não agravar as penas;
E5	<ul style="list-style-type: none">• Não há uma conjugação directa deste RJAM no impacto dos crimes.

No quadro C.5 apresenta-se a análise de conteúdo à questão n.º 4 - “Como caracteriza o conhecimento dos seus militares em relação ao RJAM?”

Quadro C.5: Análise questão n.º4.

Entrevistado	Resposta
E1	<ul style="list-style-type: none">• Os militares conhecem a legislação e sabem aplicá-la;• Conhecimento geral bom;• Adequado para a sua actuação;
E2	<ul style="list-style-type: none">• Têm os conhecimentos mínimos;• Sabem quando devem fazer apreensão da arma e detenção dos indivíduos;
E3	<ul style="list-style-type: none">• Conhecem as normas por alto;• Têm conhecimento básico que lhes permite uma actuação adequada;
E4	<ul style="list-style-type: none">• Conhecimento razoável;• Suficiente para a nossa actuação;
E5	<ul style="list-style-type: none">• É o necessário para resolver a maioria das ocorrências;• É adequado.

No quadro C.6 apresenta-se a análise de conteúdo à questão n.º 5 – “Como caracteriza a instrução sobre o RJAM no seu destacamento?”

Quadro C.6: Análise questão n.º5.

Entrevistado	Resposta
E1	<ul style="list-style-type: none">• Apesar de existir, podia ser melhor;
E2	<ul style="list-style-type: none">• Dou muito enfoque nesta área durante a instrução semanal;
E3	<ul style="list-style-type: none">• A instrução tem sido dada e vai ser alvo de avaliação numa prova técnica final;
E4	<ul style="list-style-type: none">• Quando surge necessidade os militares conferenciam entre si e consultam a legislação;
E5	<ul style="list-style-type: none">• Instrução orientada para aspectos essenciais e técnicos.

No quadro C.7 apresenta-se a análise de conteúdo à questão n.º 6 – “Qual considera ser o impacto das operações especiais de prevenção criminal?”

Quadro C.7: Análise questão n.º6.

Entrevistado	Resposta
E1	<ul style="list-style-type: none">• Dissuasão forte e prevenção;• Resultados fracos;
E2	<ul style="list-style-type: none">• Impacto de prevenção bastante bom;• Têm dado alguns frutos;
E3	<ul style="list-style-type: none">• Grande impacto na prevenção de crimes;• São dissuasoras e dão grande visibilidade;
E4	<ul style="list-style-type: none">• Bom impacto dissuasor e prevenção;• Resultados fracos;
E5	<ul style="list-style-type: none">• Prevenção.

No quadro C.8 apresenta-se a análise de conteúdo à questão n.º 7 – “Com que frequência efectua operações de fiscalização sobre as matérias do RJAM?”

Quadro C.8: Análise questão n.º7.

Entrevistado	Resposta
E1	<ul style="list-style-type: none"> • Uma vez por mês;
E2	<ul style="list-style-type: none"> • Uma ou duas por semestre;
E3	<ul style="list-style-type: none"> • Uma operação por semestre;
E4	<ul style="list-style-type: none"> • Uma ou duas por mês;
E5	<ul style="list-style-type: none"> • Uma ou duas por mês.

No quadro C.9 apresenta-se a análise de conteúdo à questão n.º8 – “A partir do momento em que uma arma é apreendida qual é o procedimento por parte da GNR?”

Quadro C.9: Análise questão n.º8.

Entrevistado	Resposta
E1	<ul style="list-style-type: none"> • Arma ilegal é enviada ao LPC e quando retorna pode ficar à nossa guarda se o tribunal assim disser, senão é enviada à PSP; • Arma legal é apreendida a documentação e a arma e enviada à PSP;
E2	<ul style="list-style-type: none"> • Arma ilegal: elaboração de auto notícia, auto apreensão e se não pretendemos saber historial entregamos à PSP; • Se pretendemos saber historial enviamos para o LPC e depois de nos ser devolvida enviamos à PSP;
E3	<ul style="list-style-type: none"> • Tem que ser feito auto de apreensão, auto de notícia, constituição do arguido, TIR, direitos e deveres do arguido; • Enviar para o LPC;
E4	<ul style="list-style-type: none"> • Auto de apreensão; • Enviar LPC; • Entregar PSP;
E5	<ul style="list-style-type: none"> • Auto de notícia, auto de apreensão; • Auto de Exame e Descrição/ Auto de peritagem; • Constituição de arguido; • TIR; • Fax da comunicação da detenção ao Ministério Público; • Entregar mediante guia de entrega na Secção de Equipamento Técnico e Armamento da PSP em Lisboa.

APÊNDICE C.10: GUIÃO DE ENTREVISTA 2

Guião de Entrevista 2

Antes de se iniciar a entrevista, gostaria de saber se tem alguma pergunta a fazer acerca desta entrevista?

Coloca alguma objecção quanto ao facto de esta entrevista ser gravada e usada como base de sustentação no trabalho de investigação aplicada que me encontro a desenvolver?

Caracterização do entrevistado(a):

Nome:

Posto:

Idade:

Unidade:

Função:

Percurso Profissional:

Data:

Questões:

1. Considera o novo RJAM um bom instrumento de trabalho para as Forças de Segurança?
2. Qual considera ser o impacto das *operações especiais de prevenção criminal*?
3. Com que frequência efectua o Comando Territorial de Lisboa esse tipo de operações?
4. Como se processa o relacionamento com o MP para se efectuarem este tipo de operações?
5. Qual é o papel da GNR no novo RJAM?
6. O novo RJAM veio facilitar a intervenção da GNR nos crimes com armas? Se sim, de que forma?
7. Qual a estratégia da GNR no combate a este tipo de criminalidade?

Agradecimentos finais

APÊNDICE C.11: ENTREVISTA COM O OFICIAL DE OPERAÇÕES DO CTER DE LISBOA

Caracterização do entrevistado(a):

Nome: Jorge Ribeiro Goulão

Posto: Major

Idade: 43 anos

Unidade: Comando Territorial de Lisboa

Função: Oficial de Operações e Coordenador de Programas Especiais do Comando Territorial de Lisboa

Percurso Profissional: Comandante de DTER, Oficial de ligação à Academia Militar (AM), Oficial de Estado Maior do Comando Operacional (antiga 3ª Repartição), Chefe Secção Central Investigação Criminal, Assessor no gabinete do General Comandante Geral da GNR e Oficial de Operações do Comando Territorial de Lisboa.

Data: 15 de Julho de 2011

Questões:

1. **Considera o novo RJAM um bom instrumento de trabalho para as Forças de Segurança?**

R: Sim, sem dúvida.

2. **Qual considera ser o impacto das operações especiais de prevenção criminal?**

R: Uma das principais inovações da Lei das armas foi de facto consignar no seu artigo 109º as OEPC, operações essas que quanto a mim dão de facto outras competências e ferramentas de actuação para combater o crime, nomeadamente situações em que há suspeitas que os indivíduos sejam portadores de armas ilegais. Desde logo isso permite uma maior eficácia da actuação policial e também reforça a prevenção criminal pois as Forças de Segurança têm capacidade para conseguir atingir outros objectivos que não conseguiam se não existissem estas OEPC, como se verificava no antigo regime.

Estas operações têm por outro lado a possibilidade de serem acompanhadas por

um magistrado no terreno, o que de alguma forma em áreas complexas, como as chamadas áreas urbanas sensíveis (Ex: DTER Sintra, mais especificamente SDTER Alcabideche) permite aos magistrados verem a realidade dessas zonas.

As OEPC, são operações que têm que ser encaradas como uma medida excepcional e uma ferramenta adequada para alcançar determinados objectivos e esses objectivos têm que estar claramente definidos. Daí que as informações têm que trabalhar previamente para dar às operações indicação que aquele bairro, aquela zona, aqueles indivíduos, aqueles carros, estão ligados ao tráfico de armas ou têm armas, ou frequentemente utilizam armas. Para se poder marcar uma operação especial para aquela zona e hora, fechar o trânsito por completo e assim conseguir efectivamente bons resultados, como aqui se têm obtido. Pois ainda há pouco tempo efectuámos uma operação dessas e apreendemos diversas armas.

Portanto, temos resultados, pode eventualmente haver uma situação em que isso não ocorra, mas isto é uma medida extremamente importante que quando realizada é direccionada e com objectivos específicos, pelo que alcança bons resultados.

Considero que é uma ferramenta espectacular de trabalho, alias, os comandantes de DTER utilizam-na e solicitam-na com frequência dentro da sua avaliação.

3. Com que frequência efectua o Comando Territorial de Lisboa esse tipo de operações?

R: Diria que fazemos à volta de uma por mês. Pois o ano passado fizemos 10 operações.

4. Como se processa o relacionamento com o Ministério Público para se efectuarem este tipo de operações?

R: Inicialmente é feito um levantamento, a nível das subunidades, pelo Comandante de Destacamento, de situações que carecem destas operações. É feito um estudo de situação nessa área. Verifica-se que tipo de indivíduos existe, qual é a sua frequência na zona, qual é o horário provável de circulação, as viaturas usadas, etc. Depois é tomada a decisão de realizar uma OEPC.

De forma sintética, é feita uma avaliação prévia pelo comandante de DTER dos objectivos, local e hora da operação, depois o CTER vai avaliar essa proposta e vai encaminhá-la para o comando operacional, por sua vez no Comando Operacional é enviado um fax para a PGD a solicitar essa OEPC que depois há-de indigitar um procurador da comarca respectiva para acompanhar a operação e assegurar a prática dos actos de competência do MP que venham a decorrer no âmbito dessa operação. Mas isto tudo está aligeirado para de forma rápida se obter autorização

para realizar uma operação dessas, cerca de uma semana, pelo menos aqui no Comando de Lisboa.

5. Qual é o papel da GNR no novo RJAM?

R: O papel da GNR prende-se com a fiscalização, ou seja, a GNR é uma entidade fiscalizadora e por outro lado participa os crimes. Tem competência como OPC para participar os crimes de que tem conhecimento. O que resulta daqui é que a GNR tem um papel de impulsionador do procedimento criminal ou contra-ordenacional e como tal vai encaminhar para a entidade administrativa competente que é a PSP se estamos em âmbito contra-ordenacional, que vai levar a cabo a instrução do processo e depois vai aplicar uma coima. A GNR é só o impulsionador do processo, deu a notícia da contra-ordenação.

Relativamente ao processo-crime a GNR participa o crime à autoridade judiciária competente e a partir daí estamos em sede de investigação criminal e se for da nossa competência continuamos o processo senão damos conhecimento à PJ e quando chega à fase de julgamento todas as provas são carregadas para o processo inclusive as provas periciais das armas que são juntas ao processo, através do LPC, ou seja, nós enviamos as armas para peritagens ao LPC que depois faz o envio de relatórios para o detentor do processo.

O papel da GNR é esse, para além do que já falámos das OEPC, uma vez que são também promovidas e executadas por nós.

6. O novo RJAM veio facilitar a intervenção da GNR nos crimes com armas? Se sim, de que forma?

R: Eu como comandante de DTER não cheguei a trabalhar com esta Lei, só trabalhei com a anterior e tínhamos realmente dificuldade. Na fiscalização era igual, mas não tínhamos OEPC. O que se pretendeu com as OEPC foi dotar os OPC no terreno de uma ferramenta adequada para numa determinada área terem mais competências de actuação, invés de terem de estar a pedir mandados de busca. Podem assim efectuar revistas devidamente legalizadas e enquadradas. Portanto partiu-se logo para uma situação em que a actuação das Forças de Segurança foi facilitada.

7. Qual a estratégia da GNR no combate a este tipo de criminalidade?

R: Quando estamos a falar de criminalidade com recurso a armas temos de ter cuidado e desde logo pensar na preservação da integridade física dos nossos militares, ou seja, uma das questões importantes é nós darmos equipamento adequado aos nossos militares que trabalham em zonas urbanas sensíveis com histórico de criminalidade violenta ou com armas. A partir daí temos que ter os nossos homens preparados para intervir, desde logo com coletes à prova de bala e armamento e equipamento adequado. Esta é a minha primeira análise em termos de estratégia de combate a este tipo de criminalidade.

O combate a este tipo de criminalidade não pode ser feito só com patrulhas dos PTER, ou seja, o combate tem que ser integrado, com recurso a várias valências. Tendo que haver um reforço ao nível das Informações sobre a zona, as pessoas, os grupos criminosos a actuar naquela zona, através fundamentalmente do pessoal dos NIC que actuando à civil têm capacidade de promover investigação. À parte disto tem que haver também o músculo, ou seja, temos que dar músculo a este combate e nós no CTER de Lisboa fazemos isso, através do DIL.

É esta a nossa visão do combate a este tipo de criminalidade, um combate integrado com patrulhas locais dos PTER, com Investigação Criminal e com forças de intervenção rápida do DIL.

APÊNDICE C.12: GUIÃO DE ENTREVISTA 3

Guião de Entrevista 3

Antes de se iniciar a entrevista, gostaria de saber se tem alguma pergunta a fazer acerca desta entrevista?

Coloca alguma objecção quanto ao facto de esta entrevista ser gravada e usada como base de sustentação no trabalho de investigação aplicada que me encontro a desenvolver?

Caracterização do entrevistado(a):

Nome:

Posto:

Idade:

Unidade:

Função:

Percurso Profissional:

Data:

Questões:

1. Como avalia o novo RJAM (Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro)?
2. Na sua opinião, o que é que o novo RJAM veio inovar, face ao regime antigo?
3. Considera que o novo RJAM veio facilitar a intervenção das autoridades no combate aos crimes com armas? Se sim, de que forma?
4. Qual o impacto nos crimes com armas desde a implementação do novo RJAM (2006)?
5. As várias alterações que o RJAM sofreu desde 2006 vieram materializar-se em algum fenómeno de descida de criminalidade? Se sim, onde e que tipo de criminalidade?
6. Qual considera ser o impacto das *operações especiais de prevenção criminal* previstas neste Regime?
7. Com que frequência efectua a PSP operações de fiscalização sobre as matérias do RJAM no Distrito de Lisboa e mais especificamente no Concelho de Sintra?
8. Qual a estratégia da PSP no combate a este tipo de criminalidade?

Agradecimentos finais

APÊNDICE C.13: ENTREVISTA COM O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE ARMAS E EXPLOSIVOS DA PSP

Caracterização do entrevistado(a):

Nome: Francisco António Carrilho Bagina

Posto: Superintendente

Idade: 53 anos

Unidade: Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Função: Director do Departamento de Armas e Explosivos da PSP

Percorso Profissional: Licenciado em Ciências Policiais pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna e licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, instrutor na Escola Prática de Polícia, oficial de tiro do Comando, comandante de Esquadra, comandante de Divisão, chefe da Área de Operações, chefe da Área Logística, chefe da Área Financeira de Comando Distrital, 2º comandante Distrital, comandante Distrital, director do Departamento de Investigação Criminal e Director do Departamento de Armas e Explosivos, ambos da Direcção Nacional da PSP

Data: 27 de Julho de 2011

Questões:

1. Como avalia o novo RJAM (Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro)?

R: O actual RJAM é um bom instrumento de controlo das actividades de fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, quando estas pertencem a pessoas que não o Estado, de forma a prevenir os acidentes com armas de fogo e suas munições, bem como o seu desvio para actividades não autorizadas, que ponham em causa a segurança e a ordem pública.

2. Na sua opinião, o que é que o novo RJAM veio inovar, face ao regime antigo?

R: O actual RJAM veio trazer uma nova filosofia de rigor e exigência a todos os que exercem as referidas actividades com armas de fogo e suas munições.

Assim o legislador e comparativamente com o anterior RJAM, aprovado pelo Decreto-Lei 37 313/1949, de 21 de Fevereiro, e demais legislação complementar revogada através do artigo 118º do actual RJAM, veio condensar num diploma único ainda que com a necessária regulamentação, um regime jurídico a exigir, como condição, além da adequada idoneidade e justificação, a formação teórico – prática necessária a todos os que exercem aquelas actividades. Foram devidamente relevados legislativamente todos os procedimentos adequados, designadamente quanto à detenção, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições de forma a reduzir o risco com as referidas actividades, inclusive com recurso ao seguro obrigatório, bem como o desvio das armas e suas munições para actividades ilícitas que ponham em causa a segurança de pessoas e bens e a ordem e tranquilidade públicas. Estão plasmadas no RJAM as medidas cautelares de apreensão de armas, a cassação de licenças (artigo 107º e seguintes) e as OEPC (artigo 109º). Estão ainda consagradas no RJAM, a punição criminal e contra - ordenacional, bem como as respectivas sanções acessórias, de actos que violem as regras previstas no RJAM (artigo 86º e seguintes). Complementarmente, ficou prevista toda gestão centralizada de licenciamento daquelas actividades, bem como das armas e suas munições, que é feita pela Polícia de Segurança Pública através do Sistema Integrado de Armas e Explosivos - SIGAE), procurando tornar o sistema mais eficaz e eficiente. Estas e outras medidas criadas pelo RJAM procuraram alterar mentalidades, fortalecendo o espírito de responsabilidade em todos os que exercem as referidas actividades, em prol da segurança de todos.

3. Considera que o novo RJAM veio facilitar a intervenção das autoridades no combate aos crimes com armas? Se sim, de que forma?

R: Sim, por exemplo: o novo RJAM com uma doutrina mais rigorosa procurou pela formação no âmbito do licenciamento, que todos aqueles que exercem actividades com armas de fogo pratiquem menos erros, até porque estes são adequadamente sancionados. Por sua vez, as medidas cautelares específicas do RJAM, como sejam as OEPC e as apreensões de armas, em conjugação com as previstas, designadamente, no Código de Processo Penal e Regime Geral das Contra Ordenações, favorecem a eficácia, eficiência e a qualidade das acções policiais preventivas, resultando numa maior eficácia processual na repressão dos actos ilícitos com armas, com grande efeito preventivo.

4. Qual o impacto nos crimes com armas desde a implementação do novo RJAM (2006)?

R: Informação não disponível.

5. As várias alterações que o RJAM sofreu desde 2006 vieram materializar-se em algum fenómeno de descida de criminalidade? Se sim, onde e que tipo de criminalidade?

R: Informação não disponível.

6. Qual considera ser o impacto das operações especiais de prevenção criminal previstas neste Regime?

R: Pode-se dizer que as OEPC, previstas no artigo 109º e seguintes do RJAM, fundam-se, em geral, num regime jurídico, menos exigente para as Forças de Segurança do que o regime geral de buscas, revistas e identificação de suspeitos que está previsto no Processo Penal, permitindo que o impacto dissuasor imediato daquelas seja maior, até pela abrangência geográfica que podem ter.

Assim, uma boa recolha de informação vai sempre permitir acções policiais de prevenção com grande impacto nos visados e em terceiros, permitindo que as Forças de Segurança reocupem espaços, repondo o sentimento de segurança. Mesmo quando não há detenções ou suspeitos efectivamente presos no âmbito destas operações estas obrigam a que os suspeitos retirem e que as suas actividades ilícitas sejam localmente suspensas ou transferidas. Sendo certo que, as referidas actividades, na maior parte dos casos, só deixarão de existir, em absoluto, quando aqueles que as exercem são efectivamente presos ou detidos, no decorrer de processos ou em flagrante delito. Tudo indica que estas operações têm uma finalidade complementar das medidas tomadas no âmbito processual penal tendo as primeiras uma eficácia preventiva imediata maior do que as segundas, e estas têm efeitos mais duradouros e menos imediatos, até pela dinâmica processual em que estão inseridas.

7. Com que frequência efectua a PSP operações de fiscalização sobre as matérias do RJAM no Distrito de Lisboa e mais especificamente no Concelho de Sintra?

R: Informação não disponível.

8. Qual a estratégia da PSP no combate a este tipo de criminalidade?

R: A PSP procura dentro da informação e dos meios disponíveis orientar o seu esforço operacional com operações especiais de prevenção ou no âmbito do Código do Processo Penal, de forma a conseguir pela prevenção e/ou pela repressão, prevenir todas as actividades ilícitas, especialmente as de natureza violenta, muito potenciadoras do sentimento de insegurança e que, por isso, afectam a segurança, a tranquilidade e ordem públicas.

APÊNDICE C.14: GUIÃO DE ENTREVISTA 4

Guião de Entrevista 4

Antes de se iniciar a entrevista, gostaria de saber se tem alguma pergunta a fazer acerca desta entrevista?

Coloca alguma objecção quanto ao facto de esta entrevista ser gravada e usada como base de sustentação no trabalho de investigação aplicada que me encontro a desenvolver?

Caracterização do entrevistado(a):

Nome:

Posto:

Idade:

Unidade:

Função:

Percurso Profissional:

Data:

Questões:

1. Como avalia o novo RJAM (Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro)?
2. Na sua opinião, o que é que o novo RJAM veio inovar, face ao regime antigo?
3. Considera que o novo RJAM veio facilitar a intervenção das autoridades no combate aos crimes com armas? Se sim, de que forma?
4. Qual o impacto na criminalidade com armas desde a implementação do novo RJAM (2006)?
5. As várias alterações que o RJAM sofreu desde 2006 vieram materializar-se em algum fenómeno de descida de criminalidade? Se sim, onde e que tipo de criminalidade?
6. Qual considera ser o impacto das *operações especiais de prevenção criminal* previstas neste Regime?
7. Como se processa o relacionamento entre a GNR e o Ministério Público para se efectuarem este tipo de operações?
8. Consegue detectar alguma lacuna no RJAM e/ou propõe alguma alteração ao que se encontra em vigor actualmente?

Agradecimentos finais

APÊNDICE C.15: ENTREVISTA COM O DIRECTOR DO DIAP – GRANDE LISBOA NOROESTE

Caracterização do entrevistado(a):

Nome: Carlos Adérito Teixeira

Posto: Magistrado do MP

Idade: 48 anos

Unidade: Município de Sintra

Função: Director do DIAP – Grande Lisboa Noroeste (Sintra)

Percurso Profissional: Procurador Adjunto em vários tribunais e DIAP de Lisboa; Docente no Centro de Estudos Judiciários (CEJ); Procurador coordenador em Sintra; Director do DIAP e membro do CSMP.

Data: 27 de Julho de 2011

Questões:

1. Como avalia o novo RJAM (Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro)?

R: Julgo que representa um avanço no regime jurídico das armas.

2. Na sua opinião, o que é que o novo RJAM veio inovar, face ao regime antigo?

R: Veio, antes de mais, codificar legislação dispersa; depois, sistematizou, a regulamentação da matéria; o diploma mostra-se estruturado sob uma técnica legislativa pouco usual entre nós (porventura, mais europeia) como decorre da consagração de definições; actualizaram-se conceitos e instituíram figuras jurídicas e procedimentos novos; regularam-se áreas lacunosas ou onde a jurisprudência muito se dividia; consagrou-se um regime sancionatório mais ajustado.

Tudo sem prejuízo de imperfeições que foram sendo colmatadas, num ou noutro sentido (porventura, nem sempre o desejável) pelas alterações legislativas.

3. Considera que o novo RJAM veio facilitar a intervenção das autoridades no combate aos crimes com armas? Se sim, de que forma?

R: Creio que sim, levando em conta as alterações legislativas (essencialmente, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro; Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio; Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto). Paradigmático foi o regime do art. 95-A instituído pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, e prejudicado pela alteração subsequente. Por exemplo o poder de regulamentar o uso e porte de arma, conferido ao Director Nacional da PSP (parece ir longe de mais pois trata-se de matéria do poder legislativo), previsto no nº 3 do art. 12º e do nº 2 do art. 14º. Do mesmo modo, o art. 30º nº 2 al. b) do diploma, no confronto com o art. 34º da CRP. E ainda o âmbito da norma do art. 108º, cuja necessidade não discutimos, em que a cassação parece funcionar como medida de segurança.

4. Qual o impacto na criminalidade com armas desde a implementação do novo RJAM (2006)?

R: Mesmo não havendo uma relação directa visível, necessariamente tem que se reconhecer um efeito dissuasor e preventivo difuso em sede de controlo da criminalidade. O que não impede a emergência de novos “focos” de utilização de armas, novos “modus operandi” e novas formas de escamotear o fenómeno da detenção de armas e constante tendência para proliferarem práticas criminosas à mão armada.

5. As várias alterações que o RJAM sofreu desde 2006 vieram materializar-se em algum fenómeno de descida de criminalidade? Se sim, onde e que tipo de criminalidade?

R: Na linha da anterior resposta, não havendo uma relação directa visível, deve admitir-se eficiência prática no ajustamento legislativo, mesmo que os índices de eficácia não sejam facilmente mensuráveis.

6. Qual considera ser o impacto das operações especiais de prevenção criminal previstas neste Regime?

R: Tem, sobretudo, um efeito de prevenção geral (dissuasão pública), não sendo de excluir a ideia de prevenção especial.

O novo regime jurídico veio instituir a obrigação de os OPC procederem a operações de prevenção criminal – o art. 109º fala em “devem” – e veio reforçar a instituição dos mecanismos criados para tal, no confronto com a ideia base do Código de Processo Penal (CPP).

7. Como se processa o relacionamento entre a GNR e o Ministério Público para se efectuarem este tipo de operações?

R: A articulação com o MP processa-se ao nível das cúpulas hierárquicas, sendo transmitida a informação (mínima) necessária sobre o momento e localização (área geográfica) ao patamar intermédio e/ou patamar de base em cada uma das corporações (pelo menos, no MP). Julgo que em termos organizacionais tem funcionado bem. Admito que a fundamentação e a precisa delimitação geográfica da zona a que a operação está sujeita não tenham sido muito bem conseguidos.

8. Consegue detectar alguma lacuna no RJAM e/ou propõe alguma alteração ao que se encontra em vigor actualmente?

R: Há naturalmente aspectos de detalhe que deveriam ser aprimorados e há, em todo o caso, aspectos estruturais que precisavam de ser revistos, como o excesso de burocracia (por exemplo a exigência de catálogos do art. 11.º-A) e confusão de regime jurídico subsidiário (Código de Procedimento Administrativo ou Regime Geral das Contra-Ordenações). Mas a concretização de tais questões levaria longe a narrativa.

ANEXOS

ANEXO A: EXCERTO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo: 11069/08-9

Relator: FÁTIMA MATA-MOUROS

Descritores: ARMA PROIBIDA/ ARMA BRANCA

Nº do Documento: RL

Data do Acórdão: 12-11-2009

Votação: UNANIMIDADE

Texto Integral: S

Meio Processual: RECURSO PENAL

Decisão: PROVIDO

Sumário: Não é arma proibida uma “faca de borboleta” cuja lâmina tem 9 cm de comprimento.

Decisão Texto Integral:

Acordam, em conferência, na 9.a Secção (Criminal) do Tribunal da Relação de Lisboa:

I – Relatório

1. No processo comum singular n.º 558/07.3GBSSB do Tribunal Judicial de Sesimbra, por sentença proferido em 20 de Junho de 2008, foi o arguido B..., condenado:

a) Pela prática de um crime de condução de veículo a motor sem habilitação legal, p. e p. pelo artigo 3.º, n.º 1 e 2, do D.L. nº 2/98, de 03 de Janeiro, na pena de cento e dez dias de multa à razão diária de cinco euros, perfazendo o montante global de quinhentos e cinquenta euros;

b) Pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artigo 86º, nº1 al. d) da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro, na pena de duzentos dias de multa à razão diária de cinco euros, perfazendo o montante global de mil euros;

- c) Em cúmulo jurídico de ambas as penas, na pena única de duzentos e quarenta dias de multa à razão diária de cinco euros, perfazendo o montante global de mil e duzentos euros;
- d) Com declaração de perdimento a favor do Estado a faca de borboleta utilizada pelo arguido no cometimento do crime e ordem da sua destruição, por não ter qualquer utilidade a sua conservação – cf. artigo 109º, nºs. 1 e 3 do Código Penal;

2. Inconformado com aquela decisão, o arguido interpôs recurso da mesma, pugnando pela absolvição do crime de detenção de arma ilegal, extraíndo da sua motivação as seguintes conclusões:

I. O arguido foi condenado pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de condução de veículo ligeiro de passageiros sem habilitação legal, p.p. no artigo 3.º, nº 1 e 2 do Decreto - Lei 2/1998, de 03 de Janeiro, numa pena de cento e dez dias de multa à razão diária de cinco euros, perfazendo o montante de € 550,00 (quinhentos e cinquenta euros) e de um crime de detenção de arma proibida, p.p. no artigo 86.º, nº 1 al. d) da Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro, numa pena de multa de 200 dias à razão diária de € 5,00, perfazendo o montante de € 1.000,00 (mil euros).

II. O arguido não concorda com a condenação pelo crime de detenção de arma ilegal.

III. O artigo 403.º, nº 1 do CPP permite a limitação do recurso a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.

IV. Considerando o nº 2 al. c) do mesmo preceito que é autónoma, para o que ao caso interessa, cada um dos crimes, em caso de concurso.

V. Serviram de base para formar a convicção do Tribunal a análise crítica e conjugada dos vários elementos probatórios, apreciados segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador.

VI. Não pode, contudo, o arguido concordar com a decisão que foi proferida no que se refere ao crime de detenção de arma ilegal;

VII. O arguido admitiu desde o início do julgamento que tinha em sua posse o objecto apreendido que tinha acabado de adquirir numa feira junto ao local onde foi abordado pelos agentes da GNR;

VIII. O qual pretendia apenas para guardar em casa, pela sua beleza e exclusividade.

IX. Contudo, não pode concordar que detinha arma ilegal.

X. O artigo 86.º, nº 1 al. d) da Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro, pune quem detiver, entre outras, faca de borboleta.

XI. Faca de borboleta, nos termos do artigo 2.º, n.º 1 al. aq) do mesmo diploma, é arma branca.

XII. E arma branca, nos termos da al. 1) do mesmo preceito, tem de ter lâmina com comprimento igual ou superior a 10 cm.

XIII. Provou-se, em audiência de julgamento, que a arma que o arguido detinha, possuía lâmina com comprimento de 9cm.

XIV. A ser assim, o objecto que o arguido tinha em sua posse não é arma ilegal, nem sequer se enquadra na definição de faca de borboleta.

XV. O tribunal "a quo" assim não o entendeu.

XVI. Concluiu a douta sentença que faca de borboleta dispensa a indagação do comprimento da lâmina, "contrariamente à categoria mais genérica de arma branca».

XVII. Tal posição não pode merecer o nosso acolhimento.

XVIII. Por desvirtuar claramente a letra da Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro.

XIX. E por se mostrar contrária às actuais indicações do Departamento de Arma e Explosivos da Polícia de Segurança Pública, entidade orientadora da matéria em causa.

XX. Pelo que os elementos probatórios não podem conduzir a outro resultado que não a absolvição do arguido, posto que este não praticou qualquer crime de detenção de arma ilegal.

Fonte: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/a63a0f8d490ce24a80257680005c6730?OpenDocument>.

ANEXO B: MODELO 262/DGPJMJ/DSEJI

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA <i>Direção-Geral da Política de Justiça</i> Instrumento de notação do Sistema Estatístico Nacional (Lei nº 22/2008, de 13 de Maio) de resposta obrigatória registado no INE sob o nº 9823	ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA - JUSTIÇA PENAL MAPA PARA NOTAÇÃO DE CRIMES
---	--

Órgão de polícia criminal _____ MÊS de _____ de _____

Esquadra/ Posto/ Serviço _____

Crimes	Notícias/suspeitos/lesados/valor	Notícias de crimes	Agente/suspeito								Lesado/ofendido					Valor (em euros)
			Das quais contra desconhecidos	Pessoas coletivas	Pessoas singulares						Pessoas coletivas	Pessoas singulares				
					Sexo		Idade		Detidos	Sexo		Idade				
					M	F	Menos de 16 anos	16 a 24 anos		25 e mais anos		M	F	Menos de 16 anos	16 a 24 anos	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL																
CRIMES CONTRA AS PESSOAS																
<i>Crimes contra a vida</i>																
Homicídio voluntário consumado.....																
Homicídio por negligência em acidente de viação.....																
Homicídio por negligência em outras circunstâncias.....																
Aborto.....																
Outros crimes contra a vida.....																
<i>Crimes contra a integridade física</i>																
Ofensa à integridade física voluntária grave.....																
Ofensa à integridade física voluntária simples.....																
Ofensa à integrid. física por negligência em acidente de viação.....																
Ofensa à integrid. física por negligência em outras circunstâncias.....																
Violência doméstica contra cônjuge ou análogos.....																
Violência doméstica contra menores.....																
Outros crimes de violência doméstica.....																
Maus tratos ou sobrecarga de menores.....																
Outros crimes de maus tratos.....																
Violação de regras de segurança.....																
Outros crimes contra a integridade física.....																
<i>Crimes contra a liberdade pessoal</i>																
Rapto, sequestro e tomada de reféns.....																
Ameaça e coação.....																
Tráfico de pessoas.....																
Outros crimes contra a liberdade pessoal.....																
<i>Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual</i>																
Violação.....																
Abuso sexual de crianças, adolescentes e menores dependentes.....																
Lenocínio e pornografia de menores.....																
Outros crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual.....																
<i>Crimes contra a honra</i>																
Difamação, calúnia e injúria.....																
Crimes contra a honra cometidos através de meio de comunicação social.....																
Outros crimes contra a honra.....																
<i>Crimes contra a reserva da vida privada</i>																
Violação de domicílio e introdução em lugar vedado ao público.....																
Devassa da vida privada e violação de segredo.....																
Devassa por meio de informática.....																
Outros crimes contra a reserva da vida privada.....																
Omissão de auxílio.....																
Outros crimes contra as pessoas.....																
CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO																
<i>Crimes contra a propriedade</i>																
Furto, tráfico de obras de arte e outros bens culturais.....																
Furto de veículo motorizado.....																
Furto em veículo motorizado.....																
Furto de motor de embarcação.....																
Furto em residência com arromb., escalam. ou chaves falsas.....																
Furto em edifício comercial ou industrial com arrombamento, escalamento ou chaves falsas.....																
Furto em estabelecimento de ensino com arrombamento, escalamento ou chaves falsas.....																
Furto em outros edifícios com arrombamento, escalamento ou chaves falsas.....																
Furto por carteirista.....																
Furto em supermercado.....																
Outros furtos.....																

Anexos

Notícias/suspeitos/lesados/valor	Notícias de crimes		Agente/suspeito							Lesado/ofendido					Valor (em euros)		
			Das quais contra desconhecidos	Pessoas colectivas	Pessoas singulares					Pessoas colectivas	Pessoas singulares						
	Sexo				Idade			Sexo			Idade						
	M	F			Menos de 16 anos	16 a 24 anos	25 e mais anos	Detidos	M		F	Menos de 16 anos	16 a 24 anos	25 e mais anos			
Crimes	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
Roubo por esticção																	
Roubo na via pública (excepto por esticção).....																	
Roubo a residência																	
Roubo de viatura																	
Roubo a banco ou outro estabelecimento de crédito.....																	
Roubo a tesouraria ou estação de correio.....																	
Roubo a farmácias																	
Roubo a ourivesarias																	
Roubo a posto de abastecimento de combustível.....																	
Roubo a outros edifícios comerciais ou industriais.....																	
Roubo em estabelecimento de ensino																	
Roubo em transportes públicos																	
Roubo a transportes de valores																	
Outros roubos.....																	
Dano contra o património cultural.....																	
Outro dano.....																	
Abuso de confiança.....																	
Outros crimes contra a propriedade.....																	
Crimes contra o património em geral																	
Burla com fraude bancária.....																	
Burla relativa a seguros.....																	
Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.....																	
Burla informática e nas comunicações.....																	
Burla relativa a trabalho ou emprego.....																	
Outras burlas.....																	
Extorsão.....																	
Abuso de cartão de garantia ou de crédito.....																	
Outros crimes contra o património em geral.....																	
Crimes contra direitos patrimoniais																	
Insolvência dolosa e negligente.....																	
Receptação e auxílio material.....																	
Outros crimes contra direitos patrimoniais.....																	
Outros crimes contra o património.....																	
CRIMES CONTRA A IDENTIDADE CULTURAL E INTEGRIDADE PESSOAL																	
Discriminação racial ou religiosa.....																	
Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.....																	
Outros crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal.....																	
CRIMES CONTRA A VIDA EM SOCIEDADE																	
Crimes contra a família																	
Violação da obrigação de alimentos.....																	
Subtração de menores.....																	
Outros crimes contra a família.....																	
Crimes de falsificação																	
Contrafacção/falsificação de moeda e passagem de moeda falsa																	
Contrafacção/falsificação de título de crédito ou valores selados																	
Falsificação de documentos, cunhos, marcas, chancelas, pesos e medidas.....																	
Outros crimes de falsificação.....																	
Crimes de perigo comum																	
Incêndio/fogo posto em edifício, construção ou meio de transporte																	
Incêndio/fogo posto em floresta, mata, arvoredos ou seara.....																	
Dano contra a natureza.....																	
Poluição.....																	
Corrupção de substâncias alimentares ou medicinais.....																	
Perigo relativo a animais.....																	
Detenção ou tráfico de armas proibidas.....																	
Outros crimes de perigo comum.....																	
Crimes contra a segurança das comunicações																	
Pirataria aérea/outros crimes contra a segurança da aviação civil																	
Condução de veículo com taxa de álcool igual/superior a 1,2g/l.....																	
Condução perigosa de veículo rodoviário.....																	
Outros crimes contra a segurança das comunicações.....																	
Crimes de anti-sociabilidade perigosa																	
Embriaguez e intoxicação.....																	
Utilização de menor na mendicidade.....																	
Crimes contra a paz pública																	
Motim, instigação e apologia pública do crime.....																	
Associação criminosa.....																	
Outros crimes contra a paz pública.....																	
Outros crimes contra a vida em sociedade.....																	
CRIMES CONTRA O ESTADO																	
Crimes contra a realização do Estado de Direito																	
Tráfico de influências.....																	
Outros crimes contra a realização do Estado de Direito.....																	
Crimes eleitorais.....																	

Anexos

Notícias/suspeitos/lesados/valor Crimes	Notícias de crimes	Agente/suspeito								Lesado/ofendido					Valor (em euros)		
		Das quais contra desconhecidos	Pessoas colectivas	Pessoas singulares						Pessoas colectivas	Pessoas singulares						
				Sexo		Idade					Idade						
				M	F	Menos de 16 anos	16 a 24 anos	25 e mais anos	Detidos		M	F	Menos de 16 anos	16 a 24 anos		25 e mais anos	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
Crimes contra a autoridade pública																	
Resistência e coacção sobre funcionário.....																	
Desobediência.....																	
Tirada, evasão e motim de presos.....																	
Violação de providências públicas.....																	
Usurpação de funções.....																	
Outros crimes contra a autoridade pública.....																	
Crimes contra a realização da justiça																	
Falsidade de depoimento, declaração, testemunho, pericia, interpretação ou tradução.....																	
Branqueamento de vantagens de proveniência ilícita.....																	
Detenção/prisão ilegal.....																	
Violação de segredo de justiça.....																	
Outros crimes contra a realização da justiça.....																	
Crimes cometidos no exercício de funções públicas																	
Corrupção.....																	
Peculato.....																	
Abuso de autoridade.....																	
Outros crimes cometidos no exercício de funções públicas.....																	
Outros crimes contra o Estado.....																	
CRIMES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO AVULSA																	
Infidelidade no serviço militar.....																	
Deserção.....																	
Insubordinação.....																	
Abuso de autoridade.....																	
Outros crimes estritamente militares.....																	
Tráfico de estupefacientes (inclui precursores).....																	
Cultivo para consumo de estupefacientes.....																	
Outros crimes respeitantes a estupefacientes.....																	
Crimes de violação do direito internacional humanitário.....																	
Organizações terroristas e terrorismo nacional.....																	
Outras organizações terroristas e terrorismo internacional.....																	
Auxílio à imigração ilegal.....																	
Associação de auxílio à imigração ilegal.....																	
Angariação de mão-de-obra ilegal.....																	
Casamentos de conveniência.....																	
Violação da medida de interdição de entrada.....																	
Outros crimes relacionados com a imigração ilegal.....																	
Abuso de informação.....																	
Manipulação do mercado.....																	
Outros crimes cometidos no exercício de actividades comerciais ou financeiras.....																	
Crimes relativos à imprensa (excepto contra a honra).....																	
Crimes contra os direitos de autor.....																	
Crimes contra a propriedade industrial.....																	
Emissão de cheque sem provisão.....																	
Burla tributária.....																	
Frustração de créditos.....																	
Violação de segredo.....																	
Outros crimes tributários comuns.....																	
Contrabando.....																	
Fraude fiscal aduaneira.....																	
Quebra de marcas e selos.....																	
Receptação e auxílio material.....																	
Outros crimes aduaneiros ou n.e.....																	
Fraude fiscal.....																	
Abuso de confiança fiscal.....																	
Fraude contra a segurança social.....																	
Abuso de confiança contra a segurança social.....																	
Abate clandestino e aquisição de animais assim abatidos para consumo público.....																	
Outros crimes contra a saúde/crime contra a saúde n.e.....																	
Crimes contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios.....																	

Anexos

Notícias/suspeitos/lesados/valor	Notícias de crimes		Agente/suspeito							Lesado/ofendido					Valor (em euros)		
			Das quais contra desconhecidos	Pessoas coletivas	Pessoas singulares					Pessoas coletivas	Pessoas singulares						
					Sexo		Idade				Detidos	Sexo		Idade			
					M	F	Menos de 16 anos	16 a 24 anos	25 e mais anos			M	F	Menos de 16 anos		16 a 24 anos	25 e mais anos
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
Crimes																	
Fraude/obtenção de subsídios, subvenções, créditos e desvio na sua utilização.....																	
Especulação.....																	
Outros crimes contra a economia/crimes contra a economia n.e.....																	
Exploração ilícita de jogo.....																	
Prática ilícita de jogo/presença em local de jogo ilícito.....																	
Coacção à prática de jogo.....																	
Jogo fraudulento.....																	
Usura para jogo.....																	
Material de jogo sem autorização.....																	
Crimes de jogo n.e.....																	
Crimes relativos à caça e pesca.....																	
Reprodução ilegítima de programa protegido.....																	
Acesso indevido ou ilegítimo/intercepção ilegítima.....																	
Viciação ou destruição de dados/dano relativo a dados/programas.....																	
Falsidade informática.....																	
Sabotagem informática.....																	
Outros crimes informáticos/crimes informáticos n.e.....																	
Crimes relativos ao serviço militar.....																	
Deserção e insubordinação.....																	
Embarque clandestino.....																	
Introdução de bebidas alcoólicas e substâncias perigosas.....																	
Embarque/desembarque ilícitos de outra mercadoria.....																	
Atentado contra a segurança da navegação.....																	
Abandono do navio.....																	
Recusa de socorros a náufragos.....																	
Condução sem habilitação legal.....																	
Outros crimes.....																	

NOTA: A INDICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS NOS CRIMES DE HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO CONSUMADO, OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA VOLUNTÁRIA GRAVE E NOS CRIMES DE ROUBO DETERMINA O PREENCHIMENTO DO MAPA SEGUINTE - ARMAS E OUTROS MEIOS UTILIZADOS

MAPA PARA NOTAÇÃO DE ARMAS OU OUTROS MEIOS UTILIZADOS																
Crimes	Homicídio voluntário consumado	Ofensa à integridade física voluntária grave	Roubo por esticção	Roubo na via pública (excepto por esticção)	Roubo a residência	Roubo a viatura	Roubo a banco ou outro estabelecimento de crédito	Roubo a tesouraria ou estação de correio	Roubo a farmácias	Roubo a ourivesarias	Roubo a posto de abastecimento de combustível	Roubo a outros edifícios comerciais ou industriais	Roubo em estabelecimento de ensino	Roubo em transportes públicos	Roubo a transportes de valores	Outros roubos
Armas/meios	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Arma de fogo.....																
Arma branca.....																
Instrumento de trabalho.....																
Outros instrumentos.....																
Veneno ou outro produto químico																
Força física.....																
Ameaça/coacção psicológica.....																
Outra arma ou instrumento.....																
Ignorada.....																
TOTAL (a).....																

(a) DEVE CORRESPONDER AO NÚMERO INDICADO PARA O MESMO CRIME NO MAPA PARA NOTAÇÃO DE CRIMES.

O Comandante

_____ de _____ de _____

ANEXO C: DETALHE DE LEGISLAÇÃO POLICIAL DO CFG 2010/2011

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Pág. 9

CURSO	CFG	ESCOLA DA GUARDA DIRECÇÃO DE INSTRUÇÃO	MATÉRIA	Técnica de Serviço Policial 140 Horas
	2010/2011			

N.º Sessão	Temas	Tempo (H)	Objectivos Específicos	Elementos de Consulta
22	<ul style="list-style-type: none"> • Incêndios e Florestas • Descrever as entidades com competências em matéria de incêndios. • Distinguir as situações em que se podem realizar fogueiras e queimadas. • Descrever as regras de uso do fogo. 	5	<ul style="list-style-type: none"> • Enunciar a obrigação genérica que recai sobre qualquer pessoa que detecte um incêndio. • Definir o período crítico e as obrigações daí decorrentes; • Enunciar as regras que condicionam o acesso, circulação e permanência de pessoas e bens em determinadas zonas; • Enunciar as medidas preventivas que visam combater os incêndios florestais; • Descrever as normas pelas quais se rege a utilização do fogo; • Discriminar a sujeição a licenciamento e as principais infrações referentes a fogueiras e queimadas. • Identificar situações de infração passíveis de procedimento contra-ordenacional ou criminal em matéria de incêndios. • Dada uma situação prática tipificar e identificar os procedimentos a tomar em caso de infração, lavrando o competente expediente e subsequentes condutas que a mesma implica. 	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro • Portaria n.º 35/2009, de 16 de Janeiro • Despacho n.º 14031/2009, de 22 de Junho • Portaria n.º 269/2010, de 17 de Maio • Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2006 • Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho, Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho • Decreto-lei n.º 327/80, de 26 de Agosto • Portaria n.º 346/2005, de 1 de Abril
23	<ul style="list-style-type: none"> • Definir e classificar armas. • Descrever as condições em que se pode deter, ceder, adquirir, e emprestar armas. • Analisar os diversos documentos relacionados com armas. • Identificar os tipos de infrações e descrever os procedimentos a adoptar perante infrações. 	8	<ul style="list-style-type: none"> • Definir e diferenciar os vários tipos de armas. • Classificar os diferentes tipos de armas de fogo e respectivas licenças de uso e porte ou detenção; • Enumerar os condicionamentos da aquisição, detenção, cedência a título de empréstimo, uso e porte de armas. • Descrever as obrigações a que estão sujeitos os portadores de armas de fogo; • Caracterizar as principais infrações por detenção de armas em locais proibidos; • Estabelecer a relação entre o conteúdo dos documentos relativos a armas com as respectivas armas mediante a leitura e análise dos mesmos; • Identificar as principais infrações relativas a esta matéria; • Dada uma situação prática tipificar e identificar os procedimentos a tomar em caso de infração, lavrando o competente expediente e subsequentes condutas que a mesma implica. • Ficha formativa 	<ul style="list-style-type: none"> • Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro e pela Lei n.º 17/2009 de 06 de Maio • Lei n.º 41/2006, de 25 de Agosto • Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto • Portaria n.º 931/2006, de 08 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 256/2007, de 12 de Março • Portaria n.º 1071/2006, de 21 de Outubro • Portaria n.º 933/2006, de 08 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 256/2007, de 12 de Março • Portaria n.º 934/2006 de 8 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 256/2007, de 12 de Março • Decreto Regulamentar n.º 19/2006, de 25 de Outubro • Portaria n.º 573-A/2007, de 30 de Abril • Decreto-Lei n.º 457/99, de 05 de Novembro

Fonte: Direcção de Instrução da EG.